



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1431 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 19/01/06 - 12h00

Celeridade processual

Nova Lei do Agravo entrou em vigor

Entrou em vigor na última quarta-feira (18/1) a nova Lei do Agravo (Lei 11.187/05), que restringe o uso de recursos em decisões interlocutórias — aquelas tomadas pelos juízes antes da análise de mérito das causas. A nova lei estabelece que os Agravos de Instrumento só serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de possível lesão irreparável.

Anteriormente, o Agravo poderia ser encaminhado aos tribunais após uma decisão do juiz em qualquer estágio da ação, o que implica em morosidade à tramitação. Com a entrada em vigor da nova lei, a restrição dos Agravos Internos (ou Regimentais) é quase total, no caso de Agravos de Instrumento.

Segundo o secretário de Reforma do Judiciário, Pierpaolo Cruz Bottini, os Agravos Internos chegavam a representar 20% do total de Agravos interpostos na Justiça. A partir de agora, a regra virou o chamado Agravo Retido. As decisões interlocutórias podem ser questionadas, mas isso

não impede o andamento da ação. Os Agravos são julgados como questões preliminares, na instância superior, quando do julgamento da apelação.

Em entrevista quando o projeto de lei foi aprovado, Bottini afirmou que “é possível que a nova lei aumente o poder do juiz de primeira instância, mas nós reservamos a possibilidade para que, em casos de decisões teratológicas, complicadas ou de dano irreparável, possa ocorrer a interposição desse recurso”. Bottini se refere à exceção constante da nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, na qual o

Agravo de Instrumento é permitido quando “se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Em relação aos resultados da Lei dos Agravos, o secretário mostra-se otimista, mas acha que uma estimativa percentual só será possível a partir do sistema de consolidação de publicações estatísticas que será implantado pelo CNJ. “Aí, poderemos avaliar os efeitos da lei”.

Comarca de Guaraí:

2ª etapa do Concurso Público será no dia 29

A segunda etapa do II Concurso Público da Comarca de Guaraí já tem data marcada. Será no próximo dia 29 de janeiro, às 8 horas, na Faculdade de Guaraí (FAG). Cerca de 122 candidatos estão participando do certame, que oferece nove vagas para os cargos de escrevente, escrivão e oficial de justiça. A recomendação da Comissão do Concurso é que os candidatos se apresentem no local da prova com meia hora de antecedência, portando Carteira de Identidade (original), comprovante de inscrição e caneta esferográfica preta ou azul. Nesta etapa, os participantes farão prova discursiva de conhecimentos específicos e de redação.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. CELSO ARANDI SOUZA ROCHA

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 022/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 113, caput, da Lei Complementar 10/96, considerando o falecimento da servidora **MONNA PATIELLY MOREIRA DE FREITAS**, dia 15 de janeiro do corrente ano, e tendo em vista os relevantes serviços prestados a este Poder, resolve decretar luto oficial por 03 (três) dias, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de janeiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 023/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando a indicação do Juiz **ADOLFO AMARO MENDES**, titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela Diretoria do Foro, resolve nomear **EDINA FRANCISCA BASTOS GOMES**, portador do RG nº 969190 - SSP/TO e do CPF nº 704.872.861-20, para o cargo, em comissão, de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 3ª Entrância de Paraíso do Tocantins, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de janeiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 024/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando requerimento, resolve revogar o Decreto Judiciário nº 024/2005, publicado no Diário da Justiça nº 1329, circulado em 21 de fevereiro de 2005, que convocou a Juíza **SILVANA MARIA PARFIENIUK**, titular do Juizado Especial da Infância e Juventude da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para exercer com exclusividade o cargo de Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de janeiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 025/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve nomear **THIAGO DORNELES PINHEIRO DE MIRANDA**, portador do RG nº 38.726.412-7 - SSP/SP e do CPF nº 008.569.251-44; para o cargo, em comissão, de motorista de Desembargador, a pedido da Desembargadora **WILLAMARA LEILA**, para ter exercício no Gabinete desta, retroativamente a 11 de janeiro do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de janeiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 015/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a adoção de igual providência em outros Tribunais, resolve instituir o calendário de feriados e pontos facultativos, no Poder Judiciário do Estado do Tocantins, referente ao ano de 2006:

DATAS	FERIADOS E/OU PONTOS FACULTATIVOS
27 e 28 de fevereiro	Carnaval (Lei Complementar nº 10/96)
01 de março	Quarta-feira de Cinzas
12 a 14 de abril	Semana Santa (Lei Complementar nº 010/96)
21 de abril	Tiradentes
01 de maio	Dia do Trabalho
22 de junho	Jogo Japão x Brasil às 16 hs. (Expediente no TJ transferido para o período da manhã. Nas Comarcas, expediente somente pela manhã, horário de 08 às 11 hs)
27 de junho	Jogo - Oitavas de finais às 12 hs. (Expediente no TJ transferido para o período da manhã. Nas Comarcas, expediente somente pela manhã, horário de 08 às 11 hs)
05 de julho	Jogo - Semifinal 16 hs. (Expediente no TJ transferido para o período da manhã. Nas Comarcas, expediente somente pela manhã, horário de 08 às 11 hs)
15 de junho	Corpus Christi

11 de agosto	Instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil
07 de setembro	Independência
08 de setembro	Nossa Senhora da Natividade – Padroeira do Tocantins (Lei nº 627/93)
05 de outubro	Criação do Estado do Tocantins (Lei nº 098/89)
12 de outubro	Nossa Senhora Aparecida
13 de outubro	Ponto facultativo
02 de novembro	Finados
03 de novembro	Ponto facultativo
15 de novembro	Proclamação da República
08 de dezembro	Dia da Justiça

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de janeiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA Nº 016/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, e nos autos administrativo, resolve designar o Doutor **ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA**, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela 2ª Vara Cível da mesma Comarca, no período de 26 de janeiro a 24 de fevereiro do fluente ano.

Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 17 dias do mês de janeiro do ano de 2006, 18º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA Nº 017/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, e nos autos administrativo, resolve designar: **ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE ROSSI**, Juíza titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Vara Criminal da mesma Comarca; e **SARITA VON ROEDER MICHELS**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guaraí, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Vara Cível da mesma Comarca no período de 19 de janeiro a 07 de fevereiro do fluente ano.

Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de janeiro do ano de 2006, 18º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Provimento

PROVIMENTO nº 001/2006 - CGJ

“Estabelece prazo para o arquivo de registros de títulos e documentos nos Cartórios de Protestos, e normatiza a emissão de certidões negativa ou positiva”.

A Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Desembargadora **WILLAMARA LEILA**, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a necessidade de regulamentar o procedimento a ser observado pelos Cartórios de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, quando da emissão de Certidões e Informações de Protestos de Títulos e Documentos;

Considerando a ocorrência registrada neste Órgão Correccional, quanto à divergência de interpretação referente aos prazos prescricionais dos títulos protestados, lavrados e registrados pelas serventias supracitadas;

Considerando o disposto no artigo 27 da Lei 9.492/97, que foi alterado pela Lei 9.841/99 – “Define e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívidas”;

Considerando ainda as alterações trazidas pelo Estatuto Civilista em seu artigo 206, parágrafo 5º, que fixou o prazo prescricional para pretensão de cobrança das dívidas líquidas em cinco anos;

Considerando a necessidade de uniformizar o procedimento no âmbito de todas as serventias deste Estado:

RESOLVE:

Art. 1º. Os Cartórios de Protestos devem manter em seus arquivos, registros de títulos protestados em nome de Pessoas Físicas e Jurídicas, e a emissão de Certidões deverá compreender apenas o período de 05 (cinco) anos anteriores à data do pedido.

§ 1º. O quinquênio não será observado quando o pedido referir-se a protesto específico, sendo que tal indicação deverá ser feita pelo solicitante, e constará na certidão que se trata de protesto determinado, conforme determina o Art. 27, parágrafo 2º, da Lei de Protesto.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRÁ-SE.

Gabinete da Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis (12.01.2006).

*Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça*

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA JUDICIÁRIA : Miryam Christiane Melo Del Fiacco

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1505/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução de Acórdão nº 1518/03-TJ-TO
EMBARGANTE(S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Josué Pereira de Amorim
EMBARGADO(S) : BERENICE ALVES MONTEIRO
ADVOGADO(S): Carlos Antônio do Nascimento
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, face à execução de acórdão promovida por BERENICE ALVES MONTEIRO, ora Embargada. Os cálculos apresentados pela Exequente, aqui Embargada, totalizam um valor exequendo de R\$ 107.227,80 (cento e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), conforme consta às fls. 26 dos autos EX AC-1518, em apenso. Oferecidos Embargos à Execução (fls. 02/07), onde o Embargante aduz que inexistente crédito a ser executado, tendo em vista que o acórdão exequendo não determina o pagamento de nenhuma diferença salarial à Embargada, uma vez que apenas concedeu a segurança nos moldes pleiteados, inexistindo pedido expresso de pagamento de diferenças e atrasados. Assevera que não há aplicação do artigo 604 do C.P.C. no presente caso, uma vez que a aferição do “quantum debeatur” não depende de simples cálculo aritmético, devendo a Embargada se valer da respectiva liquidação de sentença, motivo pelo qual entende que houve inversão do procedimento, sendo causa suficiente para impedir o prosseguimento da execução. Seguindo a mesma linha de argumentação, invoca a iliquidez do título executivo, o que respalda o seu pedido de nulidade da execução. Sob outro foco, pondera que houve excesso de execução, já que a Embargada fez incluir em seus cálculos parcelas indevidas, até mesmo honorários advocatícios, incabíveis em mandato de segurança, infringindo o artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil. Contesta, também, a incidência de correção monetária e juros sobre o cálculo das diferenças salariais da Embargada. Preliminarmente pugnou pela extinção da execução e, em caso de análise de mérito, pelo reconhecimento do excesso de execução, determinando-se sejam procedidos cálculos judiciais com exclusão das parcelas indevidas apontadas, condenando-se a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20 %. Em sede de Impugnação (fls. 20/23) a Embargada refutou toda a matéria invocada na peça proemial, defendendo que não houve excesso de execução e que é devida a correção monetária e juros, incidentes sobre a diferença de salários. Forte nestas considerações, pleiteou a improcedência dos Embargos à Execução, com a condenação do Embargante ao pagamento de honorários à base de 20 % sobre o valor da execução. O Ministério Público de 2ª Instância, em laborioso parecer acostado às fls. 26/28, opinou no sentido de que é devido o pagamento das prestações vencidas, contadas a partir do ajuizamento, conforme exegese da Lei Federal nº 5.021/66. De outro lado, ponderou que são incabíveis honorários advocatícios em mandato de segurança, assistindo razão ao Embargante, ex vi da Súmula 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. No que concerne ao “quantum debeatur” opinou pela aplicação do artigo 604 do Digesto Processual e consequente elaboração de cálculos judiciais, a fim de determinar o valor total devido. Por força do despacho de fls. 31 restou acolhida a parte final do parecer, determinando-se a elaboração dos respectivos cálculos judiciais, os quais foram apresentados às fls. 35/39, constando o valor total das diferenças salariais atualizadas em R\$ 85.146,71. Transcorrido “in albis” o prazo para impugnação dos cálculos judiciais (certidão fls. 41). Feito concluso. É o conteúdo dos autos, passo a DECIDIR. I – FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro plano, devo me ater às questões PRELIMINARES, conforme divisão que se segue: Da alegação de inexistência de crédito executável. Não merece guarida a pretensão do Embargante, uma vez que o pagamento dos atrasados, no caso em pauta, é mero reflexo da concessão da segurança, sendo devida a diferença de salário a partir do ajuizamento do “writ” até o cumprimento da decisão final transitada em julgada. Com efeito, tal entendimento encontra respaldo no artigo 1º da Lei Federal nº 5.021/66, sendo clara a necessidade de pagamento das diferenças salariais como forma de restabelecer o “status quo ante”, evitando-se qualquer lesão ao direito da Embargada, a partir da propositura do “mandamus”. Assim, rejeito a preliminar de inexistência de crédito executável. 2. Da alegação de necessidade de liquidação prévia do julgado para respaldar a propositura da execução. Não assiste razão ao Embargante, pois não há necessidade de prévia liquidação do acórdão, a rigor da previsão contida no § 3º do citado dispositivo legal, a seguir transcrito, “litteris”: “§ 3º A sentença que implicar em pagamento de atrasados será objeto, nessa parte, de liquidação por cálculo (art. 906 a 908 do Código de Processo Civil), procedendo-se, em seguida, de acordo com o art. 204 da Constituição Federal.” Importante frisar que, em razão das mudanças perpetradas pela Lei Federal nº 8.898/94, inexistente a modalidade de liquidação por cálculo do contador, passando a ser incumbência do credor instruir a inicial executória com a memória discriminada e atualizada do débito, inteligência do artigo 604 do Estatuto de Rito Civil. Forçoso reconhecer que restou atendida a providência determinada legalmente, já que a Exequente, ora Embargada, acostou aos autos (fls. 26 do apenso EX AC 1518) o respectivo cálculo discriminado da dívida exequenda. Dessa forma, não acolho a preliminar invocada. 3. Iliquidez do título executivo As ilações feitas pelo Embargante, nesse particular, jamais conduziram ao reconhecimento da iliquidez do título executivo, posto que se restringem a atacar verbas inseridas na memória do cálculo de evolução da dívida. Ora, se houve inclusão de verbas indevidas, certamente o caso será de excesso de

execução, mas nunca de iliquidez do título. Segundo preconiza a legislação aplicável (item 1 supra) a concessão da segurança implica em revigorar o estado anterior, condição que sustenta a necessidade de pagamento das diferenças salariais desde o ajuizamento da ação. Assim, para apuração do “quantum debeatur” é necessário, tão somente, cálculo aritmético de evolução do débito, consoante previsão do “caput” do artigo 604 do Digesto Processual. Portanto, da mesma forma que as anteriores, não acolho a preliminar de nulidade da execução, restando a análise do mérito dos embargos. MÉRITO1 Excesso de Execução Nesse ponto, merece acolhida a pretensão do Embargante, ante ao evidente excesso cometido pela Embargada na elaboração dos cálculos de evolução da dívida. O excesso de execução é evidente porque inclui honorários advocatícios no percentual de 20 % sobre o valor executado, sendo que tal verba não é devida em sede mandado de segurança. Chega a ser um sacrilégio processual pleitear verba honorária em “mandamus”, tendo em vista que a jurisprudência já esgotou o tema e excluiu expressamente esta possibilidade, conforme enunciados da Súmula 105 do S.T.J. e da Súmula 512 do Pretório Excelso. Vale destacar que o acórdão executado prevê textualmente: - “Sem honorários” (cf. fls. 150 dos autos em apenso) Desta forma, reconheço o excesso de execução por parte da Embargada, com espeque no artigo 743, inciso I, do C.P.C. 2. Aplicação de juros e correção monetária sobre as diferenças salariais apuradas. Infundados os argumentos do Embargante tendentes a afastar a incidência de juros e correção monetária sobre as diferenças salariais devida a servidor público. Uma vez que o “mandamus” visa a recomposição do estado anterior, evitando que haja lesão ao direito líquido e certo da Impetrante, ora Embargada, nada mais certo do que ser garantida a remuneração do principal (juros) e a preservação do poder aquisitivo (correção monetária), sendo esta a única fórmula para expurgar qualquer prejuízo advindo à Embargada pelo ato coator e ilegal. Na esteira da posição esposada, trago à colação os arestos paradigmáticos do Eg. Superior Tribunal de Justiça, “verbis”: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO - RECURSO ESPECIAL – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - VIA INADEQUADA. ALÍNEA “A” - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO PELA ALÍNEA “C” - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC. JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA, A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. 1- É vedado, em sede de recurso especial, exame de matéria constitucional. Inadequação da via eleita. 2- No tocante à alínea “a”, o recurso especial não merece ser conhecido quando a violação da legislação infraconstitucional se apresentar confusa, não evidenciando, de modo claro e inteligível, as ofensas legais fomentadas, principalmente quando a matéria não for ventilada na instância originária a contento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 - STF. 3- Com relação à alínea “c”, o recurso especial comporta conhecimento quando restar comprovada a divergência jurisprudencial do acórdão hostilizado com os paradigmas colacionados, nos termos do art. 255 do RISTJ. Desta forma, os juros de mora são devidos a partir da citação do devedor. Precedentes (REsp 208.766-MS, Resp 229.439-CE, REsp 196.289-SP), assim como, a correção monetária dos vencimentos pagos em atraso deve ser calculada com base no IPC. Precedentes (EResp 38.550-DF, EREsp 37.841-SP). 4- Recurso especial conhecido, tão somente pela alínea “c”, e provido nesta extensão.” (REsp 243793/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, votação unânime, DJ 16/03/2000). “SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. São devidos juros e correção monetária de diferenças salariais pagas com atraso. Recurso especial não conhecido.” (Resp 27549/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, votação unânime, DJ 17/12/1998) Nesta trilha, impende reconhecer a improcedência da argumentação do Embargante que visa a exclusão dos juros e da correção monetária, devendo serem mantidos nos cálculos de evolução do débito. DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL Sendo divergentes os valores atribuídos pelas partes, foi encartado aos autos o respectivo cálculo de evolução do débito (fls. 35/39), elaborado pela Divisão de Conferência e Contadoria Judicial desta Corte, o qual seguiu rigorosamente os parâmetros fixados nos autos, aplicando juros de mora e correção monetária sobre as diferenças salariais apuradas. Sob esse norte, a quantia exequenda restou determinada em R\$ 85.146,71 (oitenta e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e um centavos). Apesar de devidamente intimadas (certidão fls. 40) as partes permaneceram silentes (certidão fls. 41), nada opondo quanto aos citados cálculos. II – DISPOSITIVO ISTO POSTO, com arrimo no artigo 743, inciso III, do Pergaminho Processual Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, reconhecendo apenas a ocorrência de excesso de execução. De consequência, para fins de expurgar o excesso de execução, HOMOLOGO os cálculos da Divisão de Conferência e Contadoria deste Tribunal (juntados às fls. 35/39), os quais sequer foram contestados, restando o “quantum exequendo” fixado em R\$ 85.146,71 (oitenta e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e um centavos). Em razão da sucumbência recíproca e proporcional dos litigantes, DEIXO DE CONDENAR qualquer deles em honorários advocatícios, inteligência do artigo 21 do Código de Rito Civilista. Passada em julgado a presente decisão, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e volvam-me os autos conclusos para prosseguimento da execução em apenso (EX AC – 1518). Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1515/01

REFERENTE : Mandado de Segurança nº 1996/98-TJ-TO
EXEQUENTE(S) : LAEDMO PONCIANO DE AZEVEDO
ADVOGADO(S) : Coriolano Santos Marinho e Outros
EXECUTADO(S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : José Renard de Melo Pereira
RELATORA : Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “De acordo com o decisório anterior (fls. 136/137), tanto o Executado como Exequente foram intimados para se manifestar acerca do cumprimento integral do v. acórdão proferido no MS 1996 (anexo), haja vista controvérsia instaurada a esse respeito. Somente o Executado atendeu à determinação, consoante se comprova às fls. 141/173, onde ressalta que cumpriu integralmente a ordem emanada por esta Corte, tendo restaurado e adequadamente os vencimentos do Impetrante na conformidade com a carga horária estipulada legalmente (Lei 1588/05), observada a limitação imposta ao Impetrante por exercer dois cargos públicos efetivos de médico, um no quadro geral da Secretaria de Saúde do Estado e outro de Perito da SEJUSP, o que não admite seja ele remunerado pela carga horária máxima em ambos os cargos. Juntos documentos e fichas financeiras comprovando o alegado. É a síntese necessária, DECIDO. Do cotejo dos elementos trazidos aos autos pelo Executado emerge evidente que o Exequente, por ser

detentor de dois cargos efetivos de médico, não pode exercer carga horária máxima em ambos, hipótese que limita os vencimentos cumulados ao equivalente à carga horária máxima permitida legalmente (Lei Estadual n.º 1588/05) Assim sendo, diante da comprovação trazida aos autos pelo Executado e do silêncio do Exequente, tem-se por imperativo admitir que houve o cumprimento integral do “decisum” final proferido no MS em anexo. ISTO POSTO, reconhecido o cumprimento do v. acórdão lançado no MS 1996 (anexo), JULGO EXTINTO o presente processo de execução. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2672/02

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE(S) : Sandra Maria Almeida Martins e Outros
ADVOGADO(S) : Aristóteles Alves da Luz
IMPETRADO(S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA : Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Compulsando os autos, verifico que o despacho anterior (fls. 204) deferiu a postulação contida na petição de fls. 202. Entretanto, analisando detidamente o contido no citado petição, constato que o mesmo se reveste de natureza de execução de acórdão, uma vez que requereu a devolução das verbas previdenciárias descontadas indevidamente dos proventos dos Impetrantes, desde o ajuizamento do “mandamus” (ex vi do acórdão lançado às fls. 194/195). Sob essa ótica, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a execução de acórdão, nos moldes definidos pela Lei Federal nº 5.021/66, não é incompatível com a regra processual definida pelos artigos 604 e 730 da Lei Adjetiva Civil, entendimento acatado por unanimidade quando do julgamento da Pet. no MS 2923/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 11/09/2002. Portanto, forçoso reconhecer que os Impetrantes devem cumprir o rito processual definido no artigo 604 do C.P.C., condição não atendida pela petição mencionada alhures. ISTO POSTO, com espeque no entendimento alinhado, REVOGO o despacho anterior lançado às fls. 204 e INDEFIRO o pedido constante às fls. 202, devendo os Impetrantes se ater aos termos da legislação citada. AGUARDE-SE, em secretaria, o decurso do prazo de 10 (dez), para o ingresso de possível processo de execução. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1507/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Execução de Acórdão nº 1520/04 – TJ/TO
EMBARGANTE(S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Marco Paiva Oliveira
EMBARGADO(S) : W.E.S.R. e W.E.S.R. representados por sua genitor A.L.E. dos S.
ADVOGADO(S): Carlos Antônio do Nascimento e Outros.
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Estado do Tocantins ajuizou os presentes Embargos contra a Execução que lhe move Wadson Eloi Santos Rosário e Wemerson Elói Santos Rosário, devidamente representados por sua genitora Ana Lúcia Elói dos Santos alegando, entre outras coisas, que houve excesso de execução, tendo em vista que nos cálculos apresentados pelos exequentes verificou-se constar 11 dias que já teriam sido pagos, o 13º salário e, também, quanto aos juros e correção monetária do período. Impugnação aos embargos às fls. 14/17. No despacho de fl. 21, determinei fosse realizado atualização dos cálculos de acordo com o que fora estabelecido no acórdão da ação mandamental, o que resultou na planilha de fls. 25/27. Intimadas dos cálculos efetuados pela divisão de contadoria desta Corte, o Embargante peticionou nos autos concordando com o resultado. Os exequentes, por sua vez, não se manifestaram. É o sintético relatório. Decido. Havendo concordância expressa do executado quanto aos cálculos apresentados às fls. 25/27, não há qualquer razão para o julgamento do mérito dos presentes embargos. Assim, homologo a planilha de cálculos acostada às fls. 25/27 e determino seja requisitado o pagamento dos valores ali constantes, seguindo-se as regras determinadas pelo § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal c/c os incisos I e II, do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 12 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

TRIBUNAL PLENO

ANALISTA JUDICIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: Leonila Maria De Melo Medeiros

Intimação às Partes **Decisões/Despachos**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3139 – (04/0037724-1)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DEODATO COSTA PÓVOA
Advogado: José Roberto Amendola
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito NELSON COELHO FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.67, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Deodato Costa Povoá, objetivando a apreciação de inconstitucionalidade do artigo 67-A, da Constituição estadual, dado a imposição de limites aos subsídios de Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais, ferindo o artigo 29, V, da Constituição Federal. Após tramitação normal, o impetrante através da petição requerendo a desistência do mandamus. Como é cediço, ao impetrante é dada a faculdade de, a qualquer tempo, desistir da mandamental, sem que para isso seja necessária a aquiescência do impetrado. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência requerida para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a presente mandamental sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VIII, do CPC,

e, conseqüentemente, determino seu arquivamento após as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de janeiro de 2006. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3165 – (04/0038910-0)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: GENIVAN RIBEIRO DIAS
Advogado: Marcelo Pereira Lopes e outro
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.55 a seguir transcrita: “Requisite da autoridade apontada como coatora, conforme preconiza o parágrafo único do art. 6º, da Lei nº 1.533/51, cópias autenticadas dos atos de promoção dos Praças Especialistas (QPE) Músicos, contidos na Portaria nº 131/2004/DP, item 2 (Graduação de Subtenente, pelo Critério de Merecimento), publicada no Diário Oficial nº 1.753, pág. 11, de 30.08.04, inclusive o dossiê de cada promovido constante da Portaria acima (item 2) – Declaração de tempo de serviço e Ficha Individual de Alterações –, explicitando os critérios objetivos utilizados na avaliação de cada promoção, para o que, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para encaminhamento a esta egrégia Corte de Justiça (Autos do MS, nº 3165/04). Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. Palmas, 14 de dezembro de 2005. Desembargador ANTONIO FÉLIX-Relator”.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1606- (04/0035968-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EXC: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados: Almir Sousa de Faria e outros
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 59, a seguir transcrita: “Trata-se de Exceção de Suspeição movida pelo BANCO DO BRASIL S/A em face do Desembargador Liberato Povoá e que diz respeito ao Agravo de Instrumento nº 5051. Tomando conhecimento de que o referido processo foi redistribuído ao Desembargador Daniel Negry, cabe reconhecer que a exceção em comento restou prejudicada. Assim, desnecessárias maiores considerações, declaro prejudicada a exceção oposta e, de conseqüência, observadas as cautelas legais, determino o arquivamento do presente feito. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 15 de dezembro de 2005. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1619- (05/0042334-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EXC: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados: César Fernando Sá R. Oliveira e outros
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 37, a seguir transcrita: “Trata-se de Exceção de Suspeição movida pelo BANCO DO BRASIL S/A em face do Desembargador Liberato Povoá e que diz respeito à Apelação Cível nº 3283/02. Tomando conhecimento de que o referido processo foi redistribuído ao Desembargador Carlos Sousa, cabe reconhecer que a exceção em comento restou prejudicada. Assim, desnecessárias maiores considerações, declaro prejudicada a exceção oposta e, de conseqüência, observadas as cautelas legais, determino o arquivamento do presente feito. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 19 de dezembro de 2005. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

EXECUÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1621-(05/0042687-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EXC: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados: Almir Sousa de Faria e outros
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 41, a seguir transcrita: “Trata-se de Exceção de Suspeição movida pelo BANCO DO BRASIL S/A em face do Desembargador Liberato Povoá e que diz respeito ao Agravo de Instrumento nº 5583/2005. Tomando conhecimento de que o referido processo foi redistribuído ao Desembargador José Neves, cabe reconhecer que a exceção em comento restou prejudicada. Assim, desnecessárias maiores considerações, declaro prejudicada a exceção oposta e, de conseqüência, observadas as cautelas legais, determino o arquivamento do presente feito. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 19 de dezembro de 2005. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

EXECUÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1626-(05/0043393-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EXC: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados: Pedro Carvalho Martins e outros
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 35, a seguir transcrita: “Trata-se de Exceção de Suspeição movida pelo BANCO DO BRASIL S/A em face do Desembargador Liberato Povoá e que diz respeito ao Agravo de Instrumento nº 5885/2005. Tomando conhecimento de que o referido processo foi redistribuído ao Desembargador Marco Villas Boas, cabe reconhecer que a exceção em comento restou prejudicada. Assim, desnecessárias maiores considerações, declaro prejudicada a exceção oposta e, de conseqüência, observadas as cautelas legais, determino o arquivamento do presente feito. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 19 de dezembro de 2005. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 1504/06 – (06/0046694-9)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EXC: ROBERTO EYETE AOYMA

Advogados: Leandro Finelli e outros
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.590, a seguir transcrita: “Ouçam-se os exceptos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem. Palmas-TO, 17 de janeiro de 2006. Desembargador ANTÔNIO Félix – Relator”.

INQUÉRITO Nº 1688/05 – (05/0045722-0)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IND: JOSÉ BONIFÁCIO GOMES DE SOUSA

VÍTIMAS: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS - TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.770, a seguir transcrita: “Trata-se de INQUÉRITO instaurado contra JOSÉ BONIFÁCIO GOMES DE SOUSA (Ex-Prefeito Municipal de Tocantinópolis – TO) para apurar supostas condutas delituosas praticadas durante o mandato à frente do Município em epígrafe. Com vista, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se requerendo a remessa dos autos à Comarca de Tocantinópolis, por ser este o Juízo competente para julgar o feito, haja vista que o indiciado não exerce mais o cargo de Prefeito daquela municipalidade. Em apertada síntese é o relatório. DECIDO. A fixação da competência do Tribunal de Justiça Estadual como prerrogativa do ex-administrador municipal para responder por eventuais crimes comuns ou de responsabilidade, prevista na Lei nº 10.628, de 24.12.02, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, não mais persiste, conforme recente entendimento do Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 2797, que julgou inconstitucional a Lei retro mencionada. Portanto, os ex-ocupantes de cargo de Prefeito Municipal, deixaram de gozar do foro privilegiado, conforme bem ressaltado no parecer do douto Órgão Ministerial de Cúpula. Com essas considerações, acolho a manifestação ministerial e, determino a remessa dos autos ao JUÍZO DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS – TO, competente para apreciar e julgar o feito em questão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de janeiro de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO : Dr. Adalberto Avelino de Oliveira

Pauta

PAUTA Nº. 03/2006

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 3ª. (terceira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro do ano de 2006, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5970/05 (05/0043864-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: SEBASTIÃO DUARTE RODRIGUES DA CUNHA.

ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR DO VALLE VIEIRA MACHADO E OUTROS.

AGRAVADO(A):BANCO DA AMAZONIA S/A.

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Povoá

RELATORA

VOGAL

VOGAL

2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-4560/03 (03/0031620-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: SANSÃO PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADO: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA E OUTRO.

AGRAVADO(A): COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(ª) EST.:P ROCURADOR GERAL DO ESTADO.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: r. ALCIR RAINERI FILHO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Povoá

RELATORA

VOGAL

VOGAL

3)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4592/05 (05/0040939-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTES: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS E OUTRA.

ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS.

APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS.

ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTROS.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Povoá

Juíza Adelina Maria Gurak

RELATOR

REVISOR

VOGAL

4)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4235/04 (04/0037047-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

APELANTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN.

ADVOGADO: DEARLEY KUHN E OUTRO.

APELADO: FRANCISCO JOSÉ DO CARMO.

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DO CARMO.

1ª TURMA JULGADORA165839

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Povoá

Juíza Adelina Maria Gurak

RELATOR

REVISOR

VOGAL

5)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4832/05 (05/0042216-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: RODOLF SCHAITL E OUTROS.

APELADO: PAPELARIA GARCIA LTDA.

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI E OUTRO.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Povoá

Juíza Adelina Maria Gurak

RELATOR

REVISOR

VOGAL

6)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4982/05 (05/0044234-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA.

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO.

APELADO: NADIR RAZERA.

ADVOGADO: MARCO ANTONIO PEZOLATTO E OUTRO.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

REVISORA

VOGAL

Intimação às Partes Decisões/Despachos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6319/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 21505-0/05)

AGRAVANTE: ANDRÉ VICENTE DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros

AGRAVADOS: GLÁUCIA PEREIRA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : Gustavo Fidalgo e Vicente

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por André Vicente de Oliveira Lopes nos autos da Ação Cautelar Inominada, movida em seu desfavor por Gláucia Pereira Gomes da Silva, contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada para impedir qualquer registro quanto aos imóveis relacionados na inicial da Cautelar Inominada. Aduz o Agravante que durante o período de aproximadamente dois anos manteve com a Agravada um namoro , com a pretensão de noivar e possivelmente se casar. Que este relacionamento restou apenas no namoro, não tiveram filhos, não mantiveram conta corrente em conjunto e também não havia entre eles dependência econômica. Que não tinha conhecimento da existência do nome da Agravada como dependente na declaração de ajuste anual, e que foi incluída ali porque foi a própria Agravada quem emitiu os dados via Internet, sem a conferência do Agravante. Ressalta que nas demais declarações anuais não se vê o nome da Agravada como sua dependente. E se a mesma afirma que contribuiu com seus recursos para a aquisição da fazenda, como então explicar que dependia dele financeiramente? Alega a incompetência do juízo para propor a Ação Principal de Reconhecimento de Vínculo Matrimonial e a consequente partilha de bens, sendo a Vara Cível absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Aduz que nem Agravante nem Agravada tiveram participação na compra dos imóveis rurais noticiados nos autos. Que o julgador de 1.ª instância ressaltou ter vislumbrado apenas um único documento que pudesse transparecer a chamada fumaça do bom direito, que foi a declaração de ajuste anual simplificada. Alega o periculum in mora inverso, uma vez que enquanto perdurarem os efeitos da liminar os prejuízos suportados pelo Agravante e sua família avolumam-se consideravelmente, enquanto que para a parte Agravada nenhum efeito terá, em função de não ser titular de direitos sobre os imóveis rurais. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo a este Agravo, tornando sem efeito a determinação judicial endereçada ao oficial do Cartório de Registro de Bens Imóveis 1.º e 2.º Ofícios do Município de Fátima, Comarca de Porto Nacional, e consequentemente liberadas as restrições averbadas às margens das matrículas M-352, Livro 2-C, fls. 152, M-353, Livro 2-C, fls. 153, M-356, Livro C, fls. 156 dos imóveis constantes das certidões de fls. 16/19 dos autos originais. Requereu, também o de praxe. É o relato do necessário. O empréstimo de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento será concedido quando o Relator vislumbrar que se conjugam os requisitos para sua concessão. Estes requisitos são compostos pelo fumus boni juris, consolidado na plausibilidade do direito invocado, e o periculum in mora, que se configura quando houver risco de que o atraso na prestação jurisdicional possa provocar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, caso, ao final, seja eventualmente provido o presente agravo. Além disso, conforme o próprio magistrado de 1.ª instância ressaltou, as provas juntadas foram frágeis. Vejamos: “ ... De tudo o que foi juntado vislumbro apenas um documento que pode transparecer a chamada fumaça do bom direito. Chamou tão somente a atenção deste julgador a declaração de ajuste anual simplificada pela qual a autora é apontada pelo autor como sua dependente - folhas 42. De tudo o que foi argumentado e juntado, o fumus boni iuris reside apenas aí”. Diante do exposto, defiro a liminar requerida de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de dezembro de 2005.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4433/04

ORIGEM : COMARCA DE GUARÁÍ – TO

REFERENTE : (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 1771/99)

EMBARGANTES: ANTÔNIO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS : Antônio Gracindo de Oliveira e Outro

EMBARGADOS: JOSÉ TOQUETÃO E OUTROS

ADVOGADOS : Fernando Carlos Fiel de Vasconcelos Figueiredo e Outro

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Embargos de Declaração, processados por ANTÔNIO GRACINDO DE OLIVEIRA, IARA ETELVINA ARAÚJO DE OLIVEIRA, qualificados, o primeiro em causa própria e a segunda representada por advogado, na APELAÇÃO DE SENTENÇA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, autos n. 1.771/99, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, requerida contra JOSÉ TORQUETÃO E RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS. Verifico que os presentes Embargos de Declaração foram remetidos via fac-símile a este Tribunal de Justiça, no dia 28 de novembro de 2005, sendo que o processamento no protocolo ocorreu às 13:53:32 hs, com o original sendo remetido enviado via Correio/Sedex, também no mesmo dia. Conforme consta da certidão de fls. 1069, a decisão que deu causa aos presentes Embargos de Declaração, foi publicada no Diário da Justiça deste Estado em 17 de novembro de 2005. Assim determina o artigo 536 do CPC: “Os embargos serão opostos, no prazo de cinco (5) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo.” Assim, sendo o prazo para a interposição dos Embargos de declaração de 5 (cinco) dias, o recurso é intempestivo, e, em consequência, nego-lhe seguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas -TO, 11 de janeiro de 2006.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5906/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 3862-1/04)
AGRAVANTE : UBIRATAN THADEU DE CASTRO REPRESENTADO POR SEU CURADOR UBIRATAN THADEU DE CASTRO FILHO
ADVOGADOS: Maria Tereza Caelano L. Chaves e Outros
AGRAVADOS: DURVAL LÚCIO DA COSTA E OUTRA
ADVOGADOS: Francisco de Assis Pacheco e Outro
RELATORA : Juíza ADELINA MARIA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA MARIA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Transcrevo o relatório de fls. 154/155, ao apreciar o pedido de liminar, verbis: “Com o presente Agravo de Instrumento objetiva UBIRATAN THADEU DE CASTRO, representado por seu Curador UBIRATAN THADEU DE CASTRO FILHO, reformar decisão monocrática que rejeitou a Exceção de Incompetência ajuizada pelo Ministério Público Estadual e firmou a competência da 4a Vara Cível da Comarca de Palmas para julgar a Ação Indenizatória e de Resolução de Compromisso de Compra e Venda promovida por DURVAL LÚCIO DA COSTA e OUTRA. Consta da peça recursal que o agravante celebrou com os agravados Compromisso de Compra e Venda de três áreas de terras contíguas, tendo pago parte do preço ajustado. No entanto, antes do vencimento da parcela final, os agravados aforaram em Palmas - foro contratualmente eleito pelas partes – uma Ação Indenizatória e de Resolução do referido contrato. Posteriormente, os herdeiros do agravante, em decorrência do seu desaparecimento, deram início à Ação de Declaração de Ausência e Arrecadação de Bens, em trâmite na 3a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Goiânia-GO. Corolário disso, o órgão ministerial, atuando no como custos legis na Ação Indenizatória, apresentou a supracitada Exceção por entender que, nos termos do art. 97 do CPC, o juízo de Palmas tornou-se incompetente frente à vis atractiva do juízo universal em que corre a declaração de ausência. Tal alegação, no entanto, foi rechaçada pelo MM. Juiz a quo, cuja decisão é objeto deste recurso. O agravante alega que uma vez aberto o processo de arrecadação de bens, tornou-se inconteste a competência e prevenção da 3a Vara de Família de Goiânia para processamento e julgamento de todas as ações em que for réu, e ao contrário do entendimento do magistrado singular, não importa se essas foram ajuizadas antes ou depois da declaração de ausência. O insurgente sustenta ainda que o foro eleito pelos litigantes não pode obrigar os seus sucessores, especialmente quando houve o desaparecimento do promitente comprador e a arrecadação de seus bens está processada no juízo de seu último domicílio, no qual também eles estão domiciliados. Pleiteia, assim, a antecipação de tutela para reconhecer e declarar a incompetência do juízo da 4a Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, e determinar a remessa do feito principal ao juízo da 3a Vara de Família da Comarca de Goiânia-GO. Ao final, requer seja dado provimento ao presente recurso e reformada definitivamente a decisão atacada. Acosta os documentos de fls. 16 usque 150. É o relatório.” Cumpre-me acrescentar que o pedido de liminar foi negado em face da ausência dos seus pressupostos. Em sua Contra-Minuta (fls. 158/169), o agravado alegou que o agravante não tem legitimidade para interpor o presente agravo, vez que a decisão agravada foi prolatada em razão de uma exceção de incompetência, cujo a autoria foi do Ministério Público, e não do agravante. Alegou também, dentre outros, que o agravante já havia interposto uma exceção de incompetência, a qual foi rejeitada pelo juízo a quo por ser intempestiva. Dentre os documentos juntados com a Contra-Minuta (fls. 170/220), encontra-se um Acórdão desta Colenda Corte, que rejeitou a incompetência absoluta do juízo de Palmas neste feito. Em parecer encartado às fls. 223/228, o Ilustríssimo membro ministerial opinou pelo reconhecimento da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e, caso esta não fosse aceita, por manter incólume a decisão atacada. O agravante ainda veio aos autos (fls. 231/232) informar que a Ação de Declaração de Ausência fora interposta antes desta, surgindo a necessidade de enviar estes autos para o foro daqueles. É o que me cumpre relatar. Passo a decidir. Prima face, o agravante não tem legitimidade para recorrer da decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência proposta pelo Ministério Público. O artigo 499 do CPC nos informa quem pode interpor recurso, e no caso o agravante quer se enquadrar como terceiro prejudicado, erroneamente, pois para enquadrar-se como tal necessário se faz a demonstração do interesse jurídico, o que in casu não está demonstrado, pelo contrário, o que realmente se detecta é o interesse econômico. O que se quer com o envio destes autos para a comarca de Goiânia-GO, não é a economia processual, mas tão e somente que o agravante não tenha o desconforto de comparecer à processos em comarcas diferentes. Não obstante, ao analisar detidamente os presentes autos, verifica-se que a questão da incompetência já foi dirimida, conforme consta no acórdão às fls. 175/177, afastando a incompetência absoluta e reconhecendo a competência do juízo de Palmas, já que se trata de competência relativa, tornando-se preventivo este juízo. Uma vez discutida a matéria, resta prejudicado o recurso. Pelo vício exposto, tal qual falta de interesse de agir, e por isso restar prejudicado o presente recurso, é o motivo pelo qual nego-lhe seguimento. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 16 de janeiro de 2006.”(A) Juíza ADELINA MARIA GURAK – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6336/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32342-1/05)
AGRAVANTE : LISSANDRA DE PAULA GUSSO PIMENTEL
ADVOGADO : Murilo Sudré Miranda
AGRAVADO : PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS – TO – RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO
ADVOGADO : Procurador Geral do Município
LITISCONSORTE: ZILLA MIRANDA MORAES
RELATORA : Juíza ADELINA MARIA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA MARIA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: “Em virtude do que preceitua o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, declino da competência do presente agravo por existir uma impeditiva de minha atuação, já que este ataca minha decisão em primeira instância. Redistribua-se. Palmas, 11 de janeiro de 2006.”(A) Juíza ADELINA MARIA GURAK – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6338/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 11296-4/05)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: Fabiano Ferrari Lenci e Outros
AGRAVADO : RAFAEL AUGUSTO GIATTI
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo (antecipação de tutela), interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO que, deferiu liminarmente o pedido de busca e apreensão, nos autos n.º 11.296-4/05, da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, proposta pelo Agravante em desfavor de RAFAEL AUGUSTO GIATTI, ora Agravado, com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, com redação alterada pela Lei n.º 10.931/04, tendo como objeto o veículo Volvo N 10, ano 1983, placa GLV-2764. Na decisão ora recorrida (fls. 32/33), o ilustre Magistrado a quo, deferiu liminarmente a busca e apreensão nos seguintes termos, in verbis: “Diante do exposto e com fulcro no artigo 3º do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão pleiteada, ressalvando que o bem poderá permanecer na posse da parte demandada ou possuidora – na condição de depositária – até ulterior deliberação deste Juízo. Expeça-se o competente mandado com a finalidade de busca, apreensão e citação da parte requerida, abrindo-se-lhe oportunidade para resposta (15 dias) e pagamento (05 dias) – consignando que na ausência de contestação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados nos termos do previsto no CPC, artigos 285 e 319. Uma vez localizado o bem, seja ele colocado sob depósito em prol de seu atual possuidor, mediante compromisso a ser assumido por este, aceite o encargo. Caso contrário, fica deferido o pedido da autora, procedendo-se também mediante compromisso a ser assumido por seu representante/procurador ou outra pessoa indicada, devidamente identificada pelos meirinhos e considerada pelo mesmos idônea para tal. Expeça-se o necessário e, surgindo algum incidente, retornem os autos conclusos para apreciação. Intime-se”. Em síntese, alega o agravante nas razões de fls. 02/11, que a decisão ora recorrida deve ser parcialmente reformada posto que o douto Juiz a quo não obstante ter deferido liminarmente a busca e apreensão pleiteada, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, ressaltou que “o bem poderá permanecer na posse da parte demandada – na condição de depositária – até ulterior deliberação deste Juízo. Uma vez localizado o automotor, seja ele colocado sob depósito em prol de seu atual possuidor, mediante compromisso a ser assumido por este, aceite o encargo...” Sendo assim, negou vigência ao art. 56, da Lei n.º 10.931/04, que alterou o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, modificando substancialmente o procedimento da ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária. Aduz que a referida modificação legislativa, já no início do processo, isto é, 5 (cinco) dias depois de executada a liminar de apreensão, sem que o devedor tenha efetuado o pagamento ou provado que havia pago a dívida, assegura que será consolidada a propriedade plena do bem em favor do credor fiduciário. Assevera que nos termos em que foi vazada a decisão recorrida “estando o bem com o requerido, a Busca e Apreensão perde sua finalidade, pois o bem apreendido ficará com o mesmo, que continuará usufruindo e deteriorando, e poderá até mesmo sumir com o bem, impossibilitando que o autor após decurso o prazo e consolidado o bem em sua mãos possa vendê-lo”. Afirma que os documentos carreados aos autos estão em perfeita consonância com o Decreto-Lei 911/69. Ressalta que o contrato de financiamento em questão é regido pelo Decreto-Lei 911/69, caso em que o próprio bem é a garantia do pagamento do débito, verificado o inadimplemento, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, os quais, desde já ficam prequestionados. Argumenta que o periculum in mora está consubstanciado no fato de ser iminente o perigo de irreversibilidade do provimento, caso mantido, porque o bem é a única garantia do financiamento, e aquele se deteriora com o tempo. Ou seja, quanto mais tempo o bem permanecer com o agravado, maior será a sua depreciação, e conseqüentemente, menor será o valor apurado com sua futura e eventual dívida para satisfação do débito. Arremata pleiteando, a concessão de medida liminar de caráter antecipatório, para reformar parcialmente a decisão agravada, autorizando a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, ora recorrente, nos termos instituídos pela Lei n.º 10.931/04. Requer, ainda, que caso seja mantida a decisão recorrida, que seja estabelecida a condição do agravado ficar como depositário do bem, desde que este se comprometa em conservar o veículo que se encontra sob sua guarda com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence, devendo segurar o veículo em questão, efetuar o pagamento de multas, licenciamento e IPVAs, etc..., tudo em total conformidade com o art. 1.266 do Código Civil. Saliencia que a decisão somente poderá ser mantida sob o compromisso do agravado de providenciar a realização de um seguro para o bem, comprovando o zelo sobre o mesmo não caso de sinistros, roubos e furtos, com a respectiva comprovação nos autos, sob pena de revogação da medida. Ao final, no mérito, requer que seja conhecido e provido o presente recurso para reformar parcialmente a decisão recorrida, consolidando a propriedade plena do bem em nome do agravante/credor fiduciante, conforme procedimento estabelecido no Decreto-Lei n.º 911/69, com nova redação dada pela Lei n.º 10.931/04. A Petição do recurso foi instruída com os documentos obrigatórios elencados no art. 525, I e II, do CPC, inclusive com o

comprovante das custas (fls. 02 usque 37). Distribuídos os autos, por sorteio, no dia 16/12/2005 (fls. 39). Conclusos ao meu gabinete no dia 19/12/2005, já no final do expediente, para o relato (fls. 40). Em razão de conter pedido de liminar e estando na véspera do recesso natalino (20/12/05 a 06/01/06), determinei que Assessoria não recebesse os presentes autos, com a consequente remessa dos mesmos ao plantão, consoante certidão de fls. 41. Contudo, por ordem da Senhora Diretora Judiciária os servidores deixaram de receber o feito (certidão de fls. 42), razão pela qual, justifica-se a apreciação do pedido de liminar, somente, nesta data. É o relatório. DECIDO. O presente recurso é próprio e tempestivo, eis que a juntada aos autos do AR, do Ofício n.º 659/05 (fls. 34 verso), que intimou o advogado do agravante, da decisão ora recorrida, ocorreu no dia 05/12/2005. Sendo interposto no dia 15 de dezembro de 2005, dentro do prazo legal estabelecido no art. 522 do CPC. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à “atribuição de efeito suspensivo” ao agravo, com espeque no art. 527, III, do CPC, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. No caso vertente, nesta análise perfunctória, verifica-se que o fumus boni iuris está evidenciado no fato da antecipação de tutela pretendida (consolidação da propriedade plena e posse do bem, no momento da decisão liminar, ao credor fiduciário) estar expressamente prevista em lei (§ 1º, do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 – com nova redação dada pela Lei n.º 10.931/04). Sendo que o periculum in mora está consubstanciado nas consequências que a espera e demora da sentença poderia produzir em termos de deterioração/desvalorização do bem e dificuldades para recuperação do crédito, o que caracteriza a relevância da fundamentação invocada pelo recorrente. Ademais, vislumbra-se, ainda, que a antecipação da consolidação da propriedade para o momento da decisão liminar, nos termos da indigitada lei, não a reveste de efeitos irreversíveis. Diante do exposto, com fulcro nos art. 557, III, e 558, todos do Código de Processo Civil, CONCEDO, liminarmente a antecipação de tutela pretendida pelo agravante, autorizando a consolidação da propriedade do bem apreendido em favor do credor fiduciante, nos termos do permissivo do § 1º, do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação alterada pela Lei n.º 10.931/04, até julgamento final do recurso. COMUNIQUE-SE ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional –TO, o ter da presente decisão. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o agravado, Senhor RAFAEL AUGUSTO GIATTI, endereço constante no mandado de fls. 35, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2006. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5153/05

ORIGEM :COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO.
REFERENTE:(AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 648/05)
AGRAVANTE : ENIO NOGUEIRA BECKER
ADVOGADOS: Sílvio Alves Nascimento e Outros
AGRAVADO : CLÁUDIA REJANE GOBUS BECKER E OUTROS
ADVOGADOS: Nadin El Hage e Outros
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Cuida a espécie de Agravo Regimental, com pedido de reconsideração, interposto pelos advogados do Agravante, Sr. ENIO NOGUEIRA BECKER, que, inconformados com o despacho de mero expediente de fls.371, da lavra deste Relator que assim firmou: “chamo o processo a ordem, e determino à Secretária da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, para retornar autos à Comarca de origem para o devido saneamento”. Dizem os Agravantes que o despacho acima mencionado, causará sérios prejuízos de elevada monta, em razão da não entrega da tutela jurisdicional postulada, pois, retornando os autos à Comarca de origem, para o devido saneamento do processo, equivale a dizer que este Desembargador acolheu as razões do apelante. Afirma, ainda, que a decisão no sentido de sanear o processo deveria ter sido proferida pela Turma Julgadora e não por decisão monocrática, é certo que, dever-se-ia era apreciar o pedido de Tutela Recursal postulado no recurso de Apelação em comento. Finaliza suas argumentações, requerendo a reconsideração do despacho que determinou o retorno dos autos à origem, para o devido saneamento, sem apreciar o pedido de tutela antecipada formulada às fls. 250/276. É o relatório. Antes de fazer minhas considerações ao pedido formulado pelo causídico do Agravante, cabe-me transcrever o que segue: “Art. 504 – Dos despachos de mero expediente não cabe recurso”. A jurisprudência tem entendido que não cabe recurso do despacho que: “apenas impulsiona o processo, mas não resolve questão alguma ou que se limita, no saneamento do processo, a remeter a questão para decisão final (RTJ 107/913).. O despacho agravado, em que pesem os conhecimentos dos nobres causídicos, retardará, ainda mais, a prestação jurisdicional alegada, uma vez que o mesmo, busca o devido saneamento, para não ocorrer, mais adiante, a anulação do julgamento do feito principal. Por seu turno, e sem maiores delongas, entendo que o ato impugnado, praticado pelos advogados, é um despacho de mero expediente, não possuindo carga decisória, uma vez tratar-se de um ato de mero impulso processual. Portanto, sendo o despacho irrecurável, não dá ensejo à interposição de Agravo Regimental. Outrossim, o despacho agravado determina apenas o saneamento em primeiro grau, não ostentando natureza decisória, o que revela sua irrecurribilidade. Por derradeiro, quem está causando retardamento no julgamento e prejuízos às partes, não é este Relator, como frisou o causídico, pois o que ocorreu foi uma ligeira confusão de parte do mesmo, pois, não se trata de decisão interlocutória, que possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, e o despacho ora combatido, via regimental, cuida de pronunciamento meramente ordinatório, sem solucionar controvérsias, visando apenas a impulsionar o andamento do processo. Do exposto acima, deixo de conhecer do presente recurso, pois, inoportuno à espécie. Transcorrido o prazo legal, cumpra-se

o despacho de fls. 371. P. R. I. Palmas/TO, 11 de janeiro de 2006. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6302/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA Nº 2717/96)
AGRAVANTE: MILTON COSTA E OUTRAS
ADVOGADO : Milton Costa
AGRAVADO : ESPÓLIO DE NABONAZAR JOSÉ DA COSTA
ADVOGADOS: Fernando Palma Pimenta Furlan e Outros
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Milton Costa e Outros em face da decisão proferida pela M.Mª. Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi – TO nos autos da Ação de Inventário e Partilha proposta em face do Espólio de Nabonazar José da Costa. Consta nos autos que Milton Costa, filho do de cujus, propôs referida ação alegando, que o mesmo não providenciou testamento, deixou filhos e bens a serem partilhados. Requereu a abertura do inventário e sua nomeação para a função de inventariante (fls. 20/21). O de cujus deixou seis herdeiros sendo um deles falecido e com sete sucessores (fls. 31/32). Às fls. 115/117 consta petição da maioria dos herdeiros com requerimento de substituição do inventariante Milton Costa pelo Srº. Paulo César Rodrigues Costa e, ainda, intimação dos locatários dos imóveis objetos do inventário para fazer os depósitos dos alugueres mensais diretamente em Juízo. A Magistrada a quo determinou o desentranhamento da documentação de fls. 145/154 (autos da ação) para formação de outros autos. Milton Costa foi removido da função de inventariante e substituído por Nabonazar José da Costa Neto (fls. 160 e verso). Assevera o recorrente que em 04.03.05 protocolou petição alegando que o pedido de destituição do inventariante não estava de acordo com o artigo 996 e § único do Código de Processo Civil, o qual, estabelece que a remoção com fundamento em qualquer das hipóteses do artigo, será intimado o inventariante para, no prazo de cinco dias, defender-se e produzir provas. Segundo o parágrafo único do incidente correrá em apenso aos autos do inventário. Tomando conhecimento do incidente a Magistrada a quo deveria ter determinado o desentranhamento do pedido de remoção e determinado a formação de um processo em apenso. As razões contidas na petição de remoção do inventariante não se enquadram em nenhum dos parágrafos do artigo 995 do Código de Processo Civil. A decisão recorrida não condiz com as disposições do artigo 125 do Codex Processual. Atribuir ao inventariante a culpa pela protelação no processo não é correto, pois a condução do mesmo é de responsabilidade dos serventuários. Não pode ser responsabilizado, pois o Cartório da Vara de Família não expediu mandado de citação dos herdeiros. No início do processo o inventariante forneceu o endereço de todos os herdeiros, mas a escritania nunca providenciou a citação destes. A decisão foi baseada no dispositivo do Código de Processo Civil que estabelece que o inventariante será removido se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente procrastinatórios, no entanto, isto não ocorreu por culpa do recorrente. Não há nos autos qualquer indício de que o inventariante tenha pleiteado procedimentos irregulares, suscitados dúvidas infundadas ou praticado ato procrastinatório. A demora no término do processo, foi causada pelos cartórios, que atuaram no feito no curso desses quase dez anos e pela Magistrada que não tomou qualquer providência para exigir o cumprimento de seus despachos. Os bens deixados pelo de cujus estão sendo mantidos bem conservados e atualmente recuperados da desvalorização. Se for novamente indicado para a função irá proceder à venda dos bens com a distribuição do valor a todos os herdeiros, finalizando o processo de Inventário e Partilha. A substituição do inventariante não foi bem sucedida, pois o novo nomeado, que estava passando por situação familiar e econômica difíceis, cometeu suicídio (documento de fls. 15/17). Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo para manter o recorrente na função de inventariante, determinar a formação do processo incidente na forma legalmente prevista para que nele seja julgada a sua permanência ou destituição e, ao final, o provimento do recurso (fls. 02/14). Acostou aos autos os documentos de fls. 15/188. É o relatório. O ora recorrente, nomeado inventariante, foi acusado por outros herdeiros de estar praticando atos prejudiciais ao andamento do feito. Diante disso, a Magistrada a quo deferiu o pedido de destituição e nomeou o herdeiro Nabonazar José da Costa Neto como inventariante. Ocorre que, conforme consta nos autos (fls. 15/17), Nabonazar José da Costa Neto faleceu em virtude de suicídio. No presente recurso, o ora agravante, rechaçando as acusações de prática de procedimentos irregulares, suscitação de dúvidas infundadas e atos procrastinatórios pleiteia sua manutenção na função de inventariante. Considerando que a notícia do suicídio de Nabonazar José da Costa Neto foi divulgada em Jornal de circulação na cidade em que a morte ocorreu, propiciando uma provável ciência da Magistrada, a qual pode ter tomado providências para substituir o inventariante falecido e, principalmente, em razão do fato de que o ora recorrente fora afastado da função em razão do descontentamento dos demais herdeiros, não há plausibilidade da análise do pedido de efeito suspensivo antes das informações do Juízo Monocrático. Ex positis, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo, para momento ulterior à prestação das informações da autoridade prolatora do decisum vergastado. Notifique-se a M.Mª. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Gurupi –TO para que, no prazo legal, preste as informações que julgar necessárias. P.R.I. Palmas –TO, 16 de dezembro de 2005. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4646/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1660/01)
APELANTE : MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO – TO.
ADVOGADOS : Josué Pereira de Amorim e Outros
APELADO : ADEMAR EURÍPEDES DOS REIS
ADVOGADO : Luiz Carlos Prestes Seixas
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do pedido de empreendimento de efeitos modificativos, ainda que parciais, nos embargos declaratórios aviados pelo município réu, manifeste-se o apelado no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 28 de novembro de 2005. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6331/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16980-5/05)
AGRAVANTES: CARLOS EDUARDO LACERDA RAMALHO E OUTROS
ADVOGADOS : Sebastião Pereira Neuzin Neto e Outra
AGRAVADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS-TO.
ADVOGADO : Antônio Luiz Coelho
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS EDUARDO LACERDA RAMALHO e outros, contra decisão do Juízo da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas, onde o magistrado negou pedido liminar em sede de Mandado de Segurança impetrado contra o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS. Alegam que foram aprovados no último concurso público da Prefeitura para o cargo de farmacêutico, porém ao tentarem tomar posse foram impedidos de fazê-lo, sob a alegação de que não teriam conseguido comprovar junto a Diretoria de Desenvolvimento de Pessoal da Secretaria, compatibilidade horária pra o exercício da referida função, pelo fato de já serem servidores públicos estaduais. Afirmam que ao contrário do que entendem a administração e o juízo monocrático, existe compatibilidade de horários para laborarem tanto na esfera estadual como na municipal. Requerem em sede de Tutela Antecipada Recursal que se conceda a segurança, in limine, garantindo-lhes a posse no cargo em que foram aprovados em certame público. No mérito, requer a manutenção da liminar requerida. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, sem adentrar ao mérito do presente recurso de agravo de instrumento, hei de salientar que apesar dos ora agravantes alegarem expressamente que há como laborarem tanto na esfera estadual como na municipal sem ferir o que dispõe o artigo 37, XVI, “c” da Carta Maior, não colacionaram aos autos qualquer prova nesse sentido. Neste diapasão, levando em consideração o recente posicionamento do STJ de que “a falta de peças essenciais ao julgamento, mas de colação facultativa, não previstas no art. 525, I do CPC, somente obsta o conhecimento do agravo se, oportunizada a sua juntada, queda-se inerte a parte interessada”, determino à Secretária que intime os agravantes para que, em cinco dias, colacione aos autos documentos que comprovem a alegada compatibilidade de horário exigida pela Constituição Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de dezembro de 2005.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

Acórdãos**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4620/05**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
REFERENTE : AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA COIBIR USO DE MARCA REGISTRADA C/C PRECEITO COMINATÓRIO, PERDAS E DANOS Nº 1759/01
APELANTE: COSTA E XAVIER LTDA.
ADVOGADO: Milton Roberto de Toledo
APELADO: G. E. M. BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO: Aureolino Pinto das Neves
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A: AÇÃO ORDINÁRIA – ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA – MUDANÇA MÍNIMA NA NOMENCLATURA PRIMITIVA – PERSISTÊNCIA DA IFRINGÊNCIA – MULTA POR DESOBEDIÊNCIA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA – INCIDÊNCIA LEGÍTIMA. PERDAS E DANOS – LUCROS CESSANTES – TEORIA DO “DANO PRESUMIDO” – INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO – AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DOS DANOS RECLAMADOS DE REPARAÇÃO – INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – CONDENÇÃO PROPORCIONAL AO ALCANCE DA TUTELA JURISDICCIONAL PRETENDIDA. Vigendo decisão proferida em sede de antecipação de tutela, que determinou à empresa ré que modificasse seu “nome fantasia” para diferenciar do adotado e registrado pela autora, proprietária da marca, mostra-se legítima a incidência da multa fixada para a hipótese de descumprimento da determinação se a demandada promove apenas pequena alteração, não ocasionando significativa alteração gráfica e fonética em relação à nomenclatura objeto de litígio. Em que pese a adoção da “Teoria do Dano Presumido” pela “Lei de Propriedade Industrial”, o exercício de presunção deve ser recebido com reserva, cedendo a elementos concretos constantes dos autos que apontem em sentido contrário, como ocorre na hipótese de flagrante inexistência de prejuízo ao reclamante da marca, cuja sede encontra-se em considerável distância da mantida pela empresa infratora e não há mínimos indícios de desvio de clientela movida por erro ou confusão. Neste caso, não se cogita na constituição do dever de indenização à recorrida. Havendo autora e ré sucumbido reciprocamente, por natural consequência, aplica-se a disposição do art. 21 do CPC, cabendo ao julgador fixar a proporção da condenação ao pagamento de honorários entre as mesmas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4620, em que figuram como apelante Costa e Xavier Ltda. e apelado G. E. M. Bar e Restaurante. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento, razão pela qual, reformou a sentença fustigada para extirpar de seu conteúdo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, mantendo-se incólumes as demais disposições, observada a readequação das verbas de sucumbência, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o relator o Sr. Desembargador Carlos Souza. A Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno votou divergente no sentido de negar provimento ao presente recurso e manteve intacta a sentença monocrática (voto oral). Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 14 de dezembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4354/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 4048/00
APELANTE: R. C. R.
ADVOGADA: Marcela Juliana Fregonesi
APELADO: K. T. C. DA R.

ADVOGADOS: Sérgio Rodrigo do Vale e Outro
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Ricardo Vicente da Silva
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A: “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA – JULGAMENTO EXTRA PETITA - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL ANTERIOR A VIGÊNCIA DAS LEIS 8971/94 E 9278/96 - CONSTRUÇÃO DA CASA EM TERRENO DO APELANTE – LOTE EM LITÍGIO INTEGRALIZADO NO CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE – VENDA DE PARTE DAS COTAS SOCIAIS – 1) Mesmo sendo desejo da Apelada pedir o provimento jurisdiccional referente a declaração da sociedade de fato em período anterior ao casamento, nessa parte não o pediu; logo o direito não lhe pode ser dado, pois a sentença deve ficar restrita aos limites da lide impostos nos pedidos. 2) Quando as leis 8971/94 e 9278/96 entraram em vigência, já não mais existia a provável situação de fato, pois as partes já se encontravam casadas sob a égide do regime jurídico do casamento realizado no ano de 1992, portanto impossível aplicação retroativa dessas leis ao presente caso. 3) Construção de casa em terreno de propriedade do Apelante. Falta de comprovação, pela Apelada, da contribuição em dinheiro ou com o seu trabalho, para a referida construção. 4) Do conjunto probatório aliada à robusta prova testemunhal e aos usos e costumes comerciais – tenho como suficientemente provada a alienação feita pelo Apelante de 50% (cinquenta por cento) das cotas sociais do Posto Tucunaré Ltda. Restando ao Apelante e Apelada 45% (quarenta e cinco por cento) das referidas cotas, sobre as quais a Apelada terá o direito a 22,5% (vinte e dois e meio por cento).

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4354/04, onde figuram como Apelante, R. C. R. e, como Apelado, K. T. C. DA R. Sob a Presidência do Exmº. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de vo- -tos, ACOLHEU o presente Apelo, e votou no sentido de dar-lhe parcial provimento, para anular o “DECISUM” fustigado na parte que reconheceu e declarou a sociedade de fato, excluindo da partilha os bens adquiridos pessoalmente pelas partes antes do matrimônio realizado em 1º de abril de 1992: os veículos Tem- -pra e Camioneta D-20; os lotes 10 e 12 da Quadra ARSE 14 e as benfeitorias nele existentes; o lote 17-A, e reduzir para 22,5% (vinte e dois e meio por cento) o percentual da Apelada sobre as cotas sociais da sociedade Posto Tucunaré Ltda.; por conse- -guinte determinou que seja expedido ofício à junta Comercial do Estado do Tocantins para proceder à devida alteração con- -tratual nos termos do que aqui restou decidido, bem ainda seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas para fins de proceder o registro do imóvel 17-A, incorporando-o ao capital social do Posto Tucunaré Ltda. Aqui, aplica-se a inversão do ônus da sucumbência, devendo, portanto, à Apelada arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes no percentual fixado na sentença sobre o valor dos bens a partilhar. Acompanhou o voto do relator, o Excelentis- -simo Desembargador AMADO CILTON. O Desembargador JOSÉ NEVES votou no sen- -tido de confirmar a sentença de fls. 149/164 em todos os seus termos. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve re- -presentada pelo Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 14 de dezembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4353/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS -TO
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 3899/00
APELANTE: R. C. R.
ADVOGADA: Marcela Juliana Fregonesi
APELADO: K. T. C. DA R.
ADVOGADO: Sérgio Rodrigo do Vale e Outro
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

E M E N T A: “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS – PERDA DE OBJETO. A referida Ação Cautelar, cuja sentença é objeto da presente Apela- -ção, perdeu seu objeto em virtude da sentença pro- -latada nos autos da Ação de Separação Liti- -giosa nº 4048/00, na qual se decidiu a partilha dos bens. Uma vez sentenciada a ação principal, na qual se discute a matéria da cautelar é óbvio que esta perde seu ob- -jeto, pois extinto o principal, extingue-se automati- -camente o acessório.”

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4353/04, onde figuram, como Apelante, R. C. R., e, como Apelada, K. C. T. DA R. Sob a Presidência do. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sen- -tido de JULGAR PREJUDICADA a presente apelação ante a perda do seu objeto. Votaram acompanhando o voto divergente do Des. JOSÉ NEVES, os Desembargadores. LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON. O Desembargador LIBERATO PÓVOA refluíu de seu voto, encampando o voto divergente do Desembargador JOSÉ NEVES. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exmª. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas, 23 de novembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4700/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1268/99
APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Carlos César de Souza
APELADO: ZAIRA ANGÉLICA REZENDE MIRANDA GOMES
ADVOGADOS: José Costa Neto e Outros
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A: EMBARGOS À EXECUÇÃO - MÚTUO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS – DEVER DE OBSERVÂNCIA DA EXPRESSA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO – ART. 192 § 3º DA MAGNA CARTA DE 1988- -NORMA AUTO- -APLICÁVEL – INFRINGÊNCIA DO ART. 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TR – ÍNDICE DESPROVIDO DE LEGITIMIDADE A MEDIR A AÇÃO INFLACIONÁRIA – SUBSTITUIÇÃO PELO IPC. QUITAÇÃO – PARCELAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS – REDUÇÃO NO CASO SOB EXAME. Nas operações de concessão de crédito anteriores à EC nº 040, ainda que ajustadas com instituições financeiras, os juros remuneratórios não podem ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, pois auto- -aplicável a norma então contida no §3º do art. 192 da Constituição Federal, que expressamente fixava este patamar. Ademais, a cláusula que prevê a cobrança de juros exorbitantes viola o art. 51 do CDC, devendo ser considerada manifestamente abusiva. Revela-se inadmissível, por sua declarada inconstitucionalidade, a aplicação da TR como índice de correção da dívida, cabendo, por força da decisão proferida na ADIN 493, sua extirpação “ex officio” do contrato firmado entre os litigantes. Devem ser consideradas no

saldo devedor as parcelas efetivamente quitadas, entendidas como aquelas devidamente comprovadas nos autos, in casu, dezesseis. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4700, em que figuram como apelante Banco do Brasil S/A e apelado Zaira Angélica Rezende Miranda Gomes. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu-lhe parcial provimento, razão pela qual, reformou a sentença açoitada apenas para considerar quitadas 16 (dezesseis) das parcelas avençadas no mútuo, permanecendo intactas as demais disposições da decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 14 de dezembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4695/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
Referente: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 7720-1/04
APELANTE: NILO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADOS: Patrícia Mota Marinho e Outros
APELADA: ILKA WEBER VIEIRA
ADVOGADOS: Vinicius Coelho Cruz e Outros
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO JUDICIAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER – IMPOSSIBILIDADE. Com a reforma trazida pela Lei nº 10.444/02, não se cogita o cabimento de embargos executivos pertinentes à obrigação de fazer constituída em título judicial, visto que a perseguição da eficácia da decisão passou a ser impulsionado de ofício pelo magistrado monocrático, prescindindo ação executiva. Processo extinto sem julgamento de mérito (art. 267, IV do CPC). Recurso conhecido. Processo extinto.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4695, em que figuram como apelante Nilo Roberto Vieira e apelada Ilka Weber Vieira. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e ex officio, extinguiu o processo com espeque no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, respondendo o demandante pelas verbas sucumbenciais nos termos adrede fixados, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 14 de dezembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4682/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 6885/02
APELANTE: COMÉTA – COM. DE DERIV. DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS: Severiano Alves de Souza e Outros
APELADA: SHELL BRASIL S/A
ADVOGADOS: CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA E OUTROS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA – POSTERIOR INCORPORAÇÃO POR TERCEIRA EMPRESA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA POR TERCEIRO EM DECORRÊNCIA DE ALEGAR PREFERIMENTO NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DA EMPRESA CINDIDA E PREJUÍZOS PELA INTERRUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL COM ESTA PACUTADO – INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NA LEI 6.404/77. CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA PROVA QUE TERIA SIDO OBSTACULIZADA E DE SUA UTILIDADE PARA A SOLUÇÃO DA CONTEÚDA – OBSTACULIZAÇÃO INEXISTENTE. CIVIL E COMERCIAL – CISÃO PATRIMONIAL – LIBERALIDADE DA EMPRESA CINDIDA – AUSÊNCIA DE PREVIA DETERMINAÇÃO DE MANTENÇA DE MARCA NO CONTRATO FIRMADO ENTRE O POSTO DE ABASTAECIMENTO E A DISTRIBUIDORA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não incide o prazo decadencial previsto na Lei nº 6.404/97 em relação à ação reparatória movida por posto de abastecimento de combustíveis contra a distribuidora onde visa o recebimento de indenização em decorrência de alegado preterimento na aquisição de imóvel de que é locatário, pertencente à sua oponente que sofreu cisão parcial de seu patrimônio, posto que, na hipótese, não se persegue a impugnação deste negócio. Não se caracteriza cerceamento ao direito de defesa quando a parte que o alega deixa de especificar a prova que pretendia produzir e sua utilidade para a solução da controvérsia. A cisão patrimonial constituiu-se em ato atrelado à conveniência administrativa da empresa, não se cogitando que deva indenizar terceiros que com ela contrataram se estes pactos não foram direta e literalmente feridos em seus objetos pela dita cisão. Tendo o posto locatário previamente aforado demanda na qual visa anular a cisão e posterior incorporação patrimonial noticiadas nos autos, não se revela compatível o pedido de indenização em decorrência de suposto preterimento na aquisição do imóvel locado pela empresa cindida. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4682, em que figuram como apelante Cometa Comercial de Derivados de Petróleo Ltda. e apelado Shell Brasil S/A. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado porém, negou-lhe provimento, razão pela qual manteve a sentença fustigada em todos os seus termos, conforme consta do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o relator o Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 14 de dezembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4486/04

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 6789/02
APELANTES: EDMUNDO MARTINS DIAS E ODERIVAL DE SOUZA COSTA E LUCIO FERRAZ BONFIM E WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA E JAMERSON PIMENTA AIRES E GLACILENE

SOUZA LEÃO E FRANCISCO WALMIR DE LIMA
E JOANA PINHEIRO ARAÚJO E MARIA AIRES
DE SÁ E MARIA DE JESUS GOMES DE
ALMEIDA E ANA MARIA PEREIRA DE MENEZES
E RITA GONÇALVES DA SILVA E IRAILDES
MARIA DOS SANTOS E MARIA ALVES
FURTADO
ADVOGADO: João Gilvan Gomes de Araújo
APELADO: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Tina Lílian Silva Azevedo e Outros
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Na apelação cível o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias a contar da intimação da decisão. Tendo tomado ciência da sentença em 21.10.2003, o recurso de apelação deveria ter sido interposto em até 05.11.2003 e não em 18.11.2003, intempestivamente. Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4486/04 em que são Apelantes Edmundo Martins Dias e outros e Apelada Investco S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, não conheceu do presente recurso de apelação, por intempestivo, em conformidade com o artigo 508 do Código de Processo Civil. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas - TO, 23 de novembro de 2005.

2ª CÂMARA CÍVEL

ANALISTA JUDICIÁRIO: Drª Juscilene Guedes da Silva

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6355/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 5139/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
AGRAVANTE: GEAN CARLOS CARMO DE SOUSA
ADVOGADA: Elisa Helena Sene Santos
AGRAVADOS: HÉLIO GOMES MACHADO E OUTRO
ADVOGADA: Marcia Regina Flores
RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por GEAN CARLOS CARMO DE SOUSA, contra a decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada n.º 5.139/05, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, manejada em seu desfavor por HÉLIO GOMES MACHADO e EDVALDO FILHO CARMO SOUSA. Na decisão combatida, o magistrado singular deferiu a liminar pleiteada pelos agravados, determinando “que os aluguéis da casa da piscina situada nos lotes 13 e 14 da Qd. 11 e das Kitinetes situadas no lote 17 da Qd. 12, ambos do Loteamento Manoel Gomes da Cunha, nesta cidade, sejam depositados, em conta remunerada a ser aberta no Banco do Brasil, pelo Sr. Hélio Gomes Machado, sendo que os valores que vierem a ser depositados, os respectivos comprovantes serão acostados aos autos, e não poderá haver saque, dessa conta, sem autorização judicial”. O agravante afirma que citado “decisum”, além da impertinência objetiva, porquanto padecem os agravados de interesse processual/adequação, é desprovido de fundamentação fática e jurídica, contrariando as disposições do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Diz que na decisão agravada o magistrado informou que a relevância dos fundamentos consiste na convicção de que os agravados têm possibilidade de virem a ser bem sucedidos na ação principal, mas que tal argumento “não constitui em fundamento para o deferimento da liminar na ação cautelar, porquanto essa ação se destina à garantia de efetividade da ação a que instrumentaliza, não podendo pois, ter como fundamento a relação de direito material, que é próprio da ação principal”. Aduz que os fundamentos da decisão recorrida no tocante ao “periculum in mora” não encontram respaldo na legislação pertinente, não restando evidenciado em que “consistia a probabilidade de ocorrência de dano jurídico para o processo”. Sustenta que os danos apontados pela decisão combatida na verdade são inversos, tendo em vista o agravante se utilizar dos valores dos mencionados aluguéis para quitar obrigações financeiras contraídas em decorrência das edificações realizadas nos aludidos imóveis, além de pagar suas despesas pessoais. Alega que o agravado Hélio Gomes Machado não outorgou mandato autorizando a causídica a postular ações em juízo, razão pela qual deverá ser declarada sem efeito a inicial, bem como a decisão monocrática deferida em seu favor, consignando que o prazo para a juntada da procuração já expirou. Finaliza pleiteando a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a cassação definitiva da decisão cautelar interlocutória recorrida. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/509. É o relatório do que interessa. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. O recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, com o advento das Leis nos 9.139/95 e 10.352/01, podendo ser concedida, além do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris”, que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Vislumbro que, no feito em análise, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, já que, conforme consta dos autos, há controvérsia sobre a relação negocial havida entre o agravante e os agravados, sendo que ambas as partes se dizem

proprietários dos imóveis cujos aluguéis passaram a ser depositados em uma conta corrente por determinação da decisão agravada. Desta forma, agiu o magistrado singular com a cautela recomendada aos casos desta natureza ao determinar que, enquanto não resolvida a discussão, os valores provenientes dos aluguéis dos citados imóveis sejam depositados em conta corrente, resguardando, assim, o direito de qualquer das partes que saia vencedora na demanda. Portanto, numa análise perfunctória dos autos, entendo que o posicionamento mais prudente é o de não contrariar liminarmente a decisão do Juiz Monocrático, que, por estar mais próximo dos fatos, encontra-se de certa forma mais apto a decidir. Observo, ainda, que a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo demanda exame mais aprofundado da matéria, o que é vedado pela doutrina e jurisprudência, que, pacificamente, têm entendido que na análise inicial do Agravo de Instrumento não se pode adentrar na seara meritória do pedido. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, acerca da demanda, no prazo legal. Intimem-se os agravados, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 13 de janeiro de 2006. (a) Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6359/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens nº 6763-2/05, da Única Vara da Comarca de Augustinópolis - TO

AGRAVANTE: F. N. DA C. M.

ADVOGADO: Damon Coelho Lima

AGRAVADA: I. G. DOS S.

ADVOGADA: Cássia Rejane C. Teixeira

RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por F. N. DA C. M., contra decisão proferida em audiência de instrução e julgamento que determinou ao requerido que desocupe o imóvel situado na Rua Bom Jesus, nº 228, Município de Sampaio - TO no prazo de 15 (quinze) dias, para que a requerente e as filhas do casal residam no mesmo. Alega o Agravante que, conforme boletim de ocorrência em anexo, a ora agravada abandonou o lar conjugal há mais de 02 (dois) anos, sem motivo justificado, levando consigo todos os bens móveis que guarneciam a residência. Aduz que não se escusa de cumprir as recomendações legais no que se refere à partilha dos bens, mas que não poderá aceitar partilhar bem que não foi fruto do esforço comum do casal, e sim, bem de herança. Afirma que, caso seja mantida a decisão agravada, sofrerá prejuízos de difícil reparação, uma vez que está impossibilitado para o trabalho dada sua situação de saúde. Assevera que a casa de taipa descrita na inicial foi adquirida pelo casal, podendo ser objeto de ocupação da agravada até o deslinde do feito. Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo para que o agravante permaneça no imóvel situado na Rua Bom Jesus, nº 228, Município de Sampaio –TO até o final da lide. Requer ainda a concessão da assistência judiciária gratuita, por ser pobre no sentido legal do termo. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/12. É o relatório do que interessa. Como se sabe, o prazo para interposição de agravo de instrumento é de 10 dias (art. 522, CPC), contados a partir da intimação da decisão que se pretende impugnar. Sabe-se também que a intimação das partes quanto ao teor dos despachos e decisões judiciais pode ser feita por diversas maneiras (oficial de justiça, publicação pelo Diário da Justiça, aposição de “ciente” pelo advogado logo após o despacho, dentre outras). Conforme cópia do termo de audiência de instrução e julgamento acostada à fl. 12, o agravante foi intimado do decísum combatido pessoalmente, no dia 02 de dezembro de 2005. Tem-se, por conseguinte, que a contagem do prazo para interposição do recurso se iniciou no primeiro dia útil subsequente ao da intimação do agravante, ou seja, no dia 05 de dezembro de 2005. O termo final do prazo, portanto, se deu no dia 14 de dezembro de 2005, sendo, dessa forma, intempestivo o agravo, já que interposto no dia 10 de janeiro de 2006 (protocolo no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins). Observa-se que se equivocou o agravante quando protocolou o presente agravo de instrumento no juízo de primeiro grau, quando deveria ter sido interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Assim, como o protocolo no Tribunal competente se deu no dia 10 de janeiro de 2006, sendo que o termo final para interposição se deu no dia 14 de dezembro de 2005, resta intempestivo o agravo de instrumento. Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. INDEFERIMENTO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. Pelo sistema anterior, o agravo de instrumento tinha como característica a interposição e o processamento respectivos perante o órgão de primeiro grau, do qual emanou a própria decisão impugnada. Porém, com a nova sistemática advinda da lei n. 9139/95, a petição, juntamente com suas razões será interposta no prazo de 10 dias, contados da intimação da decisão, protocolizada diretamente no tribunal competente, ou simplesmente postada, sob registro, com aviso de recebimento. Recurso cuja interposição deu-se no juízo a quo, e foi protocolado no tribunal, fora do prazo legal; deve ser inadmissível, visto que intempestivo. Agravo improvido.” (Agravo de Instrumento Originário Nº 598127009, Quinta Câmara Cível, TJRS, Rel. Clarindo Favretto, Julgado em 13/08/1998). Posto isso, nego seguimento a este agravo, por intempestivo. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 13 de janeiro de 2006. (a) Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4802/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Embargos à Execução nº 083/97, da Vara de Família, Sucessões e 2ª Cível da Comarca de Colméia - TO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Marco Antônio de Sousa e Outros

AGRAVADOS: JOSÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRA

ADVOGADA: Barbara Henryka L. de Figueiredo

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão proferida nos autos da AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 083/97, ajuizada por JOSÉ PEREIRA DA SILVA e sua esposa ODETE

CARREIRO PEREIRA DA SILVA, ora agravados, em desfavor do Banco-agravante, em trâmite perante a Escrivania do 2º Cível da Comarca de Colméia-TO. A decisão vergastada (fls. 07) recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação interposta contra a sentença que julgou procedentes os Embargos epigrafados, com fundamento no art. 520, V, do CPC, determinando a intimação dos apelados-embargantes para apresentarem contra-razões. Assevera o recorrente que a sentença apelada julgou procedente o pedido formulado pelos embargantes-agravados nos embargos epigrafados, determinando, por conseguinte, a liberação do imóvel penhorado nos autos da execução aforada pelo Banco-agravante em desfavor dos recorridos. Ressalta que, no caso em apreço, a apelação deverá ser recebida também no efeito suspensivo por aplicação da regra inserida no art. 520, caput, do CPC. Arremata pleiteando a atribuição de efeito suspensivo a este agravo. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada e conceder o efeito suspensivo à apelação aludida. Instrui a inicial os documentos de fls. 07/25, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Apreciando o pleito liminar, esta relatoria deferiu-o (fls. 29/32). Certidão às fls. 35, informando que transcorreu in albis o prazo para o Advogado do Agravado apresentar as contra-razões. Informações da Juíza da causa acostadas às fls. 39. É o relatório. Este agravo de instrumento há que ser extinto sem julgamento de mérito, em razão de não mais subsistir o objeto propulsor da presente irresignação. Com base na decisão de fls. 177/178, dos autos da AC 4397/04, cuja cópia determino que seja trasladada para estes autos, a qual a juíza singular retratou-se e recebeu a apelação em ambos os efeitos, resta evidente a prejudicialidade do agravo de instrumento epigrafado. Diante do exposto, com fundamento no art. 529 do CPC, EXTINGO este feito sem julgamento do mérito, POR PREJUDICADO, ante a perda do objeto da presente insurgência recursal. TRASLADE-SE para estes autos cópia da decisão de fls. 177/178 dos autos da AC 4397/04. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2006. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4397/04

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 083/97, da Vara de Família, Sucessões, Inf., Juv. e 2ª Cível

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Marcos Antônio de Sousa e Outros

APELADOS: JOSÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRA

ADVOGADA: Maria Elisabete R. T. Leite

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DO BRASIL S/A contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Colméia-TO, que julgou procedente os pedidos formulados nos embargos e na petição avulsa de pré-executividade, declarando nulo o título, que aparelhou a execução, ilíquido e incerto, em razão do desvio de finalidade. Reservou, ainda, à parte credora o direito de cobrar o que entender lhe seja devido pelas vias ordinárias. Decretou, ao final, a extinção do processo com fulcro no art. 169, I, (1ª parte), do CPC e condenou o Embargado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, nos autos da AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 083/97, em face de JOSÉ PEREIRA DA SILVA e ODETE CARREIRO PEREIRA SILVA, ora apelados. Para a admissibilidade de um recurso, mister se faz a verificação da presença dos pressupostos recursais (subjetivos e objetivos), sem o que a reapreciação da decisão recorrida tornar-se-á completamente inviável. Compulsando estes autos, verifica-se que o apelante foi intimado da sentença recorrida, através de seu advogado constituído, em 26/03/2002, uma terça-feira, conforme ciente apostado às fls. 130. O prazo recursal de quinze (15) dias previsto no art. 508 do CPC teve início em 27/03/2002, encerrando-se em 10/04/2002, quarta-feira. O presente apelo foi protocolado em 11/04/2002, uma quinta-feira (fls. 134). Esta apelação é, portanto, intempestiva, o que obsta o seu conhecimento. Acerca do tema, remansosa é a Jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES EXTEMPORÂNEAS. NÃO CONHECIMENTO. NÃO EXAME DO MÉRITO DO RECURSO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de apelação quando as razões de fato e/ou de direito embasadoras do inconformismo com a sentença forem apresentadas, extemporaneamente, ou seja, após escoado o prazo preclusivo para a interposição do recurso. - O acordão que não conheceu da apelação por ausência de uma das condições para a sua admissibilidade não é omissão, por não ter apreciado o mérito. - Recurso especial não conhecido”1 “Acórdão que tem como tempestiva apelação extemporaneamente interposta viola a regra do CPC 508”.2 No que diz respeito ao agravo retido de fls. 201/204, arguido em preliminar de contra-razões (fls. 190/199), em especial, no que se refere ao despacho de fls. 158, exarado nos autos da Ação de Embargos de Execução, razão não assiste aos apelados, uma vez que a juíza singular retratou-se e recebeu a apelação em ambos os efeitos, conforme se verifica através da decisão de fls. 177/178, restando, pois, prejudicado o agravo retido. Quanto ao despacho de fls. 128, também objeto do agravo retido, melhor sorte não assiste aos apelados, haja vista que aludida fundamentação não encontra respaldo nos autos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, primeira parte, do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com a Lei 9.756/98, c/c art. 30, II, “e”, do RITJTO, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, ante a ausência de pressuposto recursal objetivo, qual seja, a tempestividade. Com base nos arts. 529 c/c 557, ambos do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido, por prejudicado, ante a perda do seu objeto. TRASLADE-SE para os autos do AGI 4802/03 cópia da decisão de fls. 177/178 destes autos. Cumpridas as formalidades legais, ENCAMINHEM-SE os autos à Divisão de Distribuição para as devidas anotações e regular BAIXA ao juízo de origem – Comarca de Colméia-TO (art. 510, CPC3 c/c o art. 77, RITJTO4). P.R.I.C. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2006. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator”.

STJ, RESP 73632/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL, 6ª Turma, j. 28/11/95, v. un., DJ 12/02/1996, p. 02459.

2 STJ, Resp 11165/SP, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, 2ª Turma, j. 26/06/91, DJ 26/08/91, p. 11393.

3 Art. 510. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão, ou secretário, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de cinco (5) dias.”

4 Art. 106. Publicado o acórdão e esgotado o prazo de recurso, os autos deverão baixar à comarca de origem, no prazo máximo de cinco dias, independentemente de despacho.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6357/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Embargos de Terceiros Com Pedido de Liminar nº 6801-8/05, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - To

AGRAVANTE: EDSON COELHO DOS SANTOS

ADVOGADOS: Kellen C. Soares Pedreira do Vale e Outros

AGRAVADO: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS FILHO

ADVOGADO: Rogério Beirigo de Souza

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida a espécie de Agravo de Instrumento manejado por Edson Coelho dos Santos, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca de Palmas, nos autos de Embargos de Terceiros, na qual foi indeferida a liminar para restituir o bem objeto do litígio. O agravante afirma que mantém negócio com a empresa Avestruz Master, no qual foi dado como garantia um automóvel de sua propriedade, sem transferência de domínio e precariamente cedida a sua posse, para uso interno da referida empresa. Segundo o agravante, após o notório fechamento da empresa, o agravado ajudou medida cautelar de arresto para garantir seu crédito, indicando para constrição alguns automóveis, dos quais, não consta a descrição do automóvel de sua propriedade, que fora mesmo assim arrestado, sem qualquer determinação legal e em total exacerbação ao cumprimento da ordem judicial. Opostos os Embargos de Terceiros, a liminar foi indeferida, mesmo tendo comprovado ser legítimo possuidor do veículo arrestado, de que a posse foi feita de forma precária, não houve transferência de domínio e não houve tradição, sendo assim, entende o agravante, que o bem não poderia ser passível de qualquer medida constritiva, sob pena do proprietário e possuidor da coisa ficar privado do uso e gozo de seu próprio patrimônio. Por estas razões, alega que a decisão afronta o seu direito de propriedade, devendo ser dado efeito suspensivo ao presente agravo, reformando liminarmente a decisão agravada, para que se exclua da constrição judicial o bem de sua propriedade, restituindo-lhe a posse imediatamente. Acompanharam a inicial, os documentos de fls.09/38. Relatados, decido. O agravo é de ser recebido, pois preenche os requisitos de admissibilidade recursal exigidos pelo artigo 525, do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido de suspensão dos efeitos da decisão hostilizada, de fato o julgador poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo quando o cumprimento do decism ensejar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante o fundamento do direito invocado (art. 527, III, c/c o art. 558, ambos do CPC). Tais requisitos consubstanciam-se no fumus boni juris e periculum in mora, os quais hão de emergir simultaneamente, sob pena de indeferimento. Analisando perfunctoriamente as alegações, cotizadas com os documentos apresentados, não vislumbrei a necessidade de se suspender os efeitos da decisão combatida, haja vista que não ficou evidenciada, de plano, a não tradição do veículo reivindicado. Confrontando-se os documentos de fls. 17/18, em conjunto com o auto de fls. 37, ensaja a presunção de que ocorrerá a tradição, conforme preceitua o artigo 1.267, do Código Civil, tornando-se temerária a concessão do efeito suspensivo, pelo menos neste momento. A ausência de um dos requisitos impõe a negativa da suspensividade pleiteada, tal como assente na jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO – INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, exige-se a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, aliados, ainda, à fundamentação relevante. Ausente um dos requisitos, principalmente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, não se justifica a suspensão da decisão." 1Por tais razões, deixo de conceder o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, recebendo-o tão somente no efeito devolutivo, mantendo a decisão atacada. Notifique-se o magistrado 'a quo' para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de janeiro de 2006. (a) Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator".

TJMS – AgRg 59.883-0/01 – 2ª T. Cível. – Rel. Des. Joenildo de Souza Chaves – j. 30.06.1998.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6358/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 6096/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS: Júlio Alencastro Veiga Filho e Outros

AGRAVADO: LUIZ LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADOS: Veronice Cardoso dos Santos e Outra

AGRAVADA: FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO & FILHO LTDA.

ADVOGADA: Eliane de Alencar

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS Nº 6096/04, que lhe promove LUIZ LOURENÇO DA SILVA e FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO & FILHO LTDA, recorre a este Tribunal, visando obter suspensividade da decisão guerreada, para conferir efeito suspensivo a decisão interlocutória prolatada nos autos, a qual equivocadamente a considerou revel, deixando de receber a contestação protocolada, declarando-a intempestiva, e, ainda, deixou de receber petição interlocutória, por considerar intempestiva a juntada de originais. Alega a agravante que encaminhou sua resposta via fax, dentro do prazo de lei como também os originais, não podendo responder pela juntada tardia, já que fez a remessa dentro do lapso temporal da norma que regula a matéria (Lei nº 9800/99). Alega ainda, que a decisão agravada feriu as disposições do artigo 242, IV do CPC, que estabelece o prazo para cumprimento de carta de ordem e outras determinações da data de sua juntada aos autos evidentemente cumprida. Com a inicial juntos os documentos de fls. 15 a 114. Colacionou ensinamentos doutrinários, teceu outras considerações e concluiu pedindo a suspensão liminar da decisão fustigada e, no mérito, o provimento do presente recurso para cassar a decisão interlocutória impugnada. É a síntese do relatório. DECISÃO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve por isso ser conhecido. Entretanto, é de se

ressaltar que, a priori, não ficou demonstrado nos autos, de maneira contundente, a teor do que dispõe o art. 558 do CPC, a Agravante não demonstrou a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a ensejar a concessão da liminar pretendida. Com efeito, os argumentos usados pela agravante para que lhe seja conferida a suspensividade pretendida não foram capazes de modificar o entendimento já lançado pela instância singela, considerando que não se afigura a provisão jurisdicional de urgência, nem tão pouco a possibilidade de haver perigo de lesão grave e de difícil reparação. Além do mais, com a nova redação dada ao art. 527, do CPC, pode o relator, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver risco de lesão grave e de difícil reparação, converter o Agravo de Instrumento em Retido. "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL – CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO – O relator está autorizado a converter o agravo de instrumento em agravo retido quando o recurso não exigir provisão judicial de urgência ou a decisão atacada não for de molde a causar lesão grave ou de difícil reparação. Hipótese em que o recurso se insurge contra a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal em embargos à execução fiscal. Agravo de instrumento convertido em agravo retido por ato do relator. Art. 527, inciso II, do CPC. (TJRS – AGI 70011036514 – 22ª C.Civ. – Relª Desª Maria Isabel de Azevedo Souza – J. 02.03.2005). Dispõe o mencionado dispositivo: "Art. 527- recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I - ... (omissis); II - Poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão Jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, remetendo os autos ao Juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente." À vista do exposto, recebo o presente Agravo de Instrumento na modalidade de RETIDO, e, de consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de origem, para nos termos do art. 527, II, do CPC, serem apensados aos da ação principal. Palmas-TO, 17 de janeiro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6341/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 1697/05, da Vara Cível da Comarca de Itacajá - TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITACAJÁ - TO

ADVOGADO: Alonso de Souza Pinheiro

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTORA: Jacqueline Orofino da Silva Zago de Olliveira

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE ITACAJÁ-TO, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1697/05, aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, ora agravado, em desfavor do Município-agravante, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Itacajá-TO. Na decisão agravada, fls. 21/23, a magistrada a quo deferiu a liminar postulada pelo autor-agravado nos autos da ação em epigrafe para suspender a realização do concurso público da Prefeitura Municipal de Itacajá até ulterior decisão judicial. Preliminarmente, o agravante alega a falta de legitimidade do Ministério Público para propor a referida ação cautelar, sob o argumento de que aquele não poderia, na qualidade de substituto processual, postular direitos pessoais privados de terceiros. Aduz que o agravado não possui interesse de agir, vez que ausente o objeto da demanda, pois todos os candidatos inscritos ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, exceto um que não compareceu ao concurso, fizeram a prova realizada no dia 04/12/2005. Pondera que a decisão agravada seria intempestiva e teria perdido a sua eficácia, pois a ação cautelar foi proposta no dia 22/11/2005, a prova do concurso realizada em 04/12/2005 e a decisão recorrida proferida em 07/12/2005. Alega que a cautelar epigrafada não preenche as condições da ação, pois sequer a representante do Ministério Público indicou na inicial a ação principal a ser proposta no prazo de 30 dias, o que implicaria a extinção do processo sem julgamento do mérito. Argumenta que, como o mérito da cautelar seria a suspensão do concurso em questão, ante a alegada vedação de acesso ao referido concurso dos agentes de saúde, os quais teriam sido inscritos e fizeram a prova, patente estaria a falta de objeto da ação em comento. Assevera que a invocação da Lei 10.507/2002, como fundamento para a concessão da liminar recorrida, seria ilegal, por não ter sido levada em consideração a competência comum e concorrente do Município para legislar a respeito dessa matéria, nos termos do art. 23, II, da CF. Fundamenta o fumus boni juris invocando a Lei Municipal nº 245/2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Município-agravante, bem como no art. 23, II, da CF, que trata da competência comum da União, Estados e Municípios para legislar sobre saúde. Já o periculum in mora estaria consubstanciado no fato de que a suspensão do concurso inviabilizará o provimento dos cargos efetivos do quadro de pessoal do Município-agravante, ficando o mesmo sem pessoal para o desempenho de suas atividades básicas. Alega, ainda, que a decisão agravada trará prejuízos irreparáveis para o Município-agravante porque no início do ano de 2006 terá que suspender todas as suas atividades, haja vista que celebrou termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho, firmando o compromisso de que a partir do referido ano todos os funcionários do Município estariam admitidos pelo regime estatutário. Arremata pleiteando a suspensão dos efeitos da decisão recorrida para que o Município-agravante possa organizar-se administrativamente. No mérito, pleiteia o provimento do recurso. Instrui a inicial os documentos de fls. 12/114, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Do compulsar destes autos parece-me correta a decisão de primeiro grau e louvável a cautela com que se houve a magistrada a quo ao verificar que a Prefeitura do Município de Itacajá, ao realizar concurso público para o provimento de cargos, dentre eles o de Agente Comunitário de Saúde, agiu em desacordo com a Lei Federal nº 10.507/02, exigindo para o desempenho do referido cargo a conclusão do ensino médio, grau de escolaridade incompatível com o estabelecido na supracitada lei, que, em seu art. 3º, III, afirma ser necessário para o exercício da profissão ter a pessoa concluído o ensino fundamental. Ademais, ao contrário do que alega o agravante, entrevejo, a princípio, que a suspensão do concurso não

acarretaria inviabilidade do provimento dos cargos do quadro de pessoal do Município, tampouco prejudicaria o desempenho de suas atividades, ao contrário, possibilitará a todos os cidadãos, principalmente as pessoas que tenham concluído o ensino fundamental, concorrer em igualdade de condições a uma vaga no cargo de agente comunitário de saúde, junto ao serviço público municipal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo pleiteado neste agravo. REQUISITEM-SE informações à MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Itacajá-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o agravado, através de sua representante legal para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P. R. I. C. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2006. Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6340/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse c/c Interdito Proibitório nº 1895/04, da Vara Cível da Comarca de Goiatins - TO
AGRAVANTE: JOÃO VIANA DE ARAÚJO
ADVOGADOS: Ronan Pinho Nunes Garcia e Outro
AGRAVADO: DAVID GONÇALVES
ADVOGADO: José Hobaldo Vieira
RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por JOÃO VIANA DE ARAÚJO, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 1.895/04, ajuizada por DAVID GONÇALVES, ora agravado, em face do agravante, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Goiatins-TO. Na decisão agravada (fls. 14), o magistrado a quo indeferiu pedido de suspensão do processo em epígrafe, formulado pelo requerido-agravante, com fundamento no art. 265, IV, “a”, do CPC, até julgamento da Ação Anulatória nº 1.896/04, ajuizada pelo recorrente em face do agravado. Alega o agravante que a decisão agravada merece ser reformada para determinar a imediata suspensão do processo de reintegração de posse, vez que se trata da mesma área objeto da ação anulatória já mencionada. Pondera que as duas causas seriam conexas e, por isso, seria inegável que o julgamento da ação anulatória influenciaria na da ação possessória. Argumenta que, consoante se observa do CPC, o fato de uma ação ter sido proposta primeiro que a outra não seria condição para a suspensão do processo. Afirma que os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal estão presentes, notadamente a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Pleiteia, ao final, que a pretensão recursal seja-lhe deferida em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão do processo de Reintegração de Posse epigrafado, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na Ação Anulatória em comento. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada. Instrui a inicial com os documentos de fls. 14/46, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório do que interessa. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. De acordo com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada devem estar presentes a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto o propósito protelatório do réu ou, em sede recursal, do recorrente. Da análise preliminar destes autos vislumbro que o requisito prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado não se mostra suficientemente firme para que se possa antecipar a pretensão recursal ora postulada. Do compulsar destes autos parece correta a decisão de primeiro grau e louvável a cautela com que se houve o magistrado a quo ao reconhecer, fundamentadamente, que a questão prejudicial levantada pelo requerido-agravante nos autos da ação possessória em epígrafe, prevista no art. 265, IV, “a”, do CPC, “há de referir-se a processo em curso quando surge o processo que deverá ser suspenso”, o que não ocorre no caso em apreço, haja vista que a ação anulatória é posterior à ação acima mencionada. Portanto, não existe fundamento para a suspensão postulada. Nesse sentido, não discrepa o entendimento da jurisprudência pátria: “A chamada ‘prejudicialidade externa’, prevista na letra ‘a’ do n. IV do art. 265 do CPC, condicionante da decisão de mérito, há de referir-se a processo em curso quando surge o processo que deverá ser suspenso. Assim sendo, se posterior à ação das partes, é imperlimente a questão prejudicial de mérito, não existindo fundamento para a suspensão” (JTJ 238/229). Inexistente, por fim, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o agravante não demonstrou que prejuízo efetivamente sofreria se mantido os efeitos da decisão recorrida até o julgamento de mérito deste agravo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Goiatins-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2006. Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator”.

NEGRÃO, Theotonio, CPC e legislação processual em vigor, 35ª edição, Editora Saraiva, 2003, art. 265, nota 9ª, p. 332.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6349/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar de Separação de Corpos nº 3430/05, da 2ª Vara de Família da Comarca de Araguaína - TO
AGRAVANTE: J. F. G. DA S.
ADVOGADO: José Bonifácio Santos Trindade
AGRAVADA: M. DAS D. L. DA C.
ADVOGADO: Edésio do Carmo Pereira

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por J. F. G. DA S., contra decisão proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS Nº 3430/05, ajuizada por M. DAS D. L. DA C., ora agravada, em face do agravante, em trâmite perante a 2ª Vara de Família da Comarca de Araguaína-TO. Na decisão agravada, fls. 10, o magistrado a quo deferiu a liminar postulada pela autora-agravada nos autos da ação em epígrafe para determinar o afastamento compulsório do requerido-agravante do lar comum. O agravante alega que a decisão agravada deverá ser reformada por ter sido concedida sem apreciação de provas ou realização de audiência de justificação. Pondera que jamais ameaçou ou agrediu a agravada. A casa seria o único bem imóvel pertencente ao casal, e que o agravante não possui condições financeiras para arcar com aluguel e alimentação, pois é assalariado e percebe em torno de um salário mínimo mensal, argumento este no qual afirma estar configurado o requisito fumus boni juris. Já o periculum in mora estaria consubstanciado no fato de que a permanecerem os efeitos da decisão recorrida, o agravante ficará sem abrigo e sofrerá graves danos e de difícil reparação. Arremata pleiteando seja-lhe deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso. Instrui a inicial os documentos de fls. 06/14, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Da análise perfunctória destes autos verifico que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos relevante fundamentação e periculum in mora, imprescindíveis para que se possa conceder o pretendido efeito suspensivo. No caso vertente, o agravante não acostou nos autos prova de que realmente o lar comum do casal seria o único imóvel de que disporia para morar, haja vista que não juntou certidão ou escritura dos bens adquiridos durante a união estável. Além disso, a prova de que o recorrente seria assalariado não tem qualquer valor, pois o documento acostado às fls. 13 não traz a identificação do empregado, portanto, não se pode considerar como sendo do recorrente referido contrato de trabalho. Por outro lado, a alegação de que a manutenção dos efeitos da decisão agravada fará com que o agravante sofra graves danos e de difícil reparação, sem especificar ou indicar que danos seriam esses, não se presta para caracterizar o periculum in mora, pois o próprio recorrente se contradiz quando afirma que não tem moradia e ao mesmo tempo diz que está sendo obrigado a permanecer no local de trabalho. A par do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo pleiteado neste agravo. Tendo em vista que este agravo não trata de provisão jurisdicional de urgência e que não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/01, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO. Transitada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara Família da Comarca de Araguaína-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C., observando a Secretaria as cautelas devidas, haja vista que o presente feito tramita em SEGREDO DE JUSTIÇA. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2006. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6314/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 2435/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: JOSÉ VALDIVINO FOLA
ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Souza e Outros
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: Maurício Cordenonzi
RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JOSÉ VALDIVINO FOLA, contra decisão proferida na Ação de Embargos à Execução em epígrafe, ajuizada contra BANCO DA AMAZÔNIA S/A, em trâmite, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO. O agravante se insurge contra a decisão monocrática que indeferiu seu pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição da ação. Afirma, em síntese, não possuir condições financeiras de suportar com o ônus decorrente das despesas do processo, fazendo jus, portanto, aos benefícios da Lei no 1.060/50. Assevera que, sem a vantagem, ficará privado de seu direito constitucional de defender-se na ação executiva que lhe é movida pelo Banco agravado. Receoso quanto às consequências do indeferimento de seu pedido, pleiteia a suspensão da decisão combatida. Pede, ainda em sede liminar, a concessão do benefício ou, alternativamente, que seja permitido o recolhimento das custas no final da demanda. No mérito, requer a confirmação de seu pedido liminar. Instrui o recurso com os documentos de fls. 15/34, dentre eles os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. Analisando o pedido de efeito suspensivo, as fls. 38/39, foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar, suspendendo a decisão no que diz respeito ao cancelamento da distribuição do feito de origem. A fl. 67, o MM. Juiz prestou as informações que lhe foram requisitadas, nas quais afirmou que após a chegada da decisão liminar houve em parte o juízo de retratação, vez que em razão da crise no campo, deferiu ao autor o recolhimento das custas ao final, mantendo a suspensão da possibilidade de baixa de distribuição, conforme decidido liminarmente no presente agravo. Regularmente intimado para apresentar contra-razões, o agravado deixou escoar “in albis” o prazo para tanto (fls. 42/45). É o Relatório. Decido. Conforme se verifica dos informes acostados à fl. 67, o fim almejado pelo Recorrente no presente agravo de instrumento já foi alcançado, pois, no juízo de retratação o MM. Juiz singular deferiu ao autor o recolhimento de custas ao final, exatamente o que foi requerido alternativamente na exordial do presente agravo. Sendo assim, é forçoso reconhecer que o recurso em apreço encontra-se prejudicado, pela perda de seu objeto. Posto isto, nos termos dos artigos 529 e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando o seu arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 12 de janeiro de 2006. (a) Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE – Relatora”.

DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2454/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Mandado de Segurança nº 11808/03, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
 IMPETRANTE: FLÁVIA NUNES DA SILVA
 ADVOGADO: Irã Martins Lisboa
 IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS DE GURUPI – FAFICH/UNIRG
 ADVOGADO: Marcelo Adriano Stefanello
 PROC. JUSTIÇA: Leila da Costa Vilela Magalhães
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança, proposto por Flávia Nunes da Silva, contra ato do Diretor da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas de Gurupi, em razão de ter sido impedida de matricular no curso de Enfermagem, após aprovação no respectivo certame por não ter concluído o ensino médio obrigatório. Após tramitação normal, o julgador de primeira instância proferiu sentença indeferindo o pedido formulado pela impetrante e determinou o arquivamento dos autos após o seu trânsito em julgado. Não houve determinação de remessa à Instância Superior, como também não houve interposição de recurso pela parte. A matéria não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 475 do CPC e tampouco à determinação contida no parágrafo único do artigo 12, da Lei 1.533/51, posto que a mandamental foi denegada e o dispositivo traz expressamente que apenas as sentenças concessivas de mandado de segurança estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição. Pelo visto o que houve foi um erro por parte da Escrivia que, equivocadamente, encaminhou os autos a esta Corte por conta própria, pois no decisum não consta qualquer comando nesse sentido e nem poderia ter, consoante demonstrado. Destarte, sendo o impulso totalmente indevido, não conveio da remessa por manifesta falta de fundamentação legal. Após as formalidades legais, volvem-se os autos à Comarca de origem para os fins de mister. Cumpra-se. Palmas/TO, 12 de janeiro de 2006. (a) JUIZ NELSON COELHO FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5203/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº 5.688/02, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
 AGRAVANTE: PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
 ADVOGADOS: Josenir Teixeira e Outros
 AGRAVADA: GENÉRICA HOSPITALAR LTDA.
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Proceda-se a intimação da parte agravada via edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, impugnar o presente agravo de instrumento. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de janeiro de 2005. (a) Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator”.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1564/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Execução nº 1784/88, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
 AUTORA: MARIA IVONE RODRIGUES
 ADVOGADO: Izonel Paula Parreira
 AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
 ADVOGADO: Ester de Castro Nogueira Azevedo
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo o réu suscitado preliminares em sua contestação (fls. 197/201), diga a autora em 10 dias (art. 327 do CPC). Após, conclusos. Intime-se. Palmas, 12 de janeiro de 2006. (a) Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6344/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Mandado de Segurança nº 21816-4/05, da 3ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
 PROC. EST.: Procuradoria Geral do Estado
 AGRAVADO: GENESSI CIEL DOS SANTOS
 ADVOGADOS: Leonardo Nunes Lopes e Outros
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV, via Procuradoria do Estado, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.00021816-4/05, que lhe promove GENESSI CIEL DOS SANTOS, recorre a este Tribunal, visando obter suspensividade da decisão guerreada, para conferir efeito suspensivo a decisão interlocutória prolatada nos autos, concedendo o direito de auferir o abono permanência, determinando o pagamento a partir do ajuizamento da ação. Aduz a Agravante, que o deferimento da liminar era incabível, pois não se pode cair em artimanhas e armadilhas, devendo analisar o pleito sem desvincular do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Que o fundamento da pretensão do agravado se fundou em dispositivos constitucionais que estabelecem as bases da administração pública, direcionadas aos servidores públicos civis que estão ordenadas na Seção II, dos Servidores Públicos, arts. 39 e 41, ao passo que as regras relativas aos servidores públicos militares, dos Estados, Distrito Federal e Territórios sempre estiveram

aglutinadas ao art. 42 e seus parágrafos, na Seção III, mesmo com a edição da Emenda Constitucional nº 20, não alterou a sujeição dos militares a legislação específica. Alega que o abono permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41, alterou o artigo 40 e seus parágrafos, não se aplicando ao servidor militar. Alega ainda, que a decisão agravada feriu a súmula nº 266 do STF, a qual estabelece que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Colacionou ensinamentos doutrinários, teceu outras considerações e concluiu pedindo a suspensão liminar da decisão fustigada e, no mérito, o provimento do presente recurso para cassar a decisão interlocutória impugnada. É a síntese do relatório. DECISÃO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve por isso ser conhecido. Entretanto, é de se ressaltar que, a priori, não ficou demonstrado nos autos, de maneira contundente, a teor do que dispõe o art. 558 do CPC, a Agravante não demonstrou a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a ensejar a concessão da liminar pretendida. Com efeito, os argumentos usados pela agravante para que lhe seja conferida a suspensividade pretendida não foram capazes de modificar o entendimento já lançado pela instância singular, considerando que não se afigura a provisão jurisdicional de urgência, nem tão pouco a possibilidade de haver perigo de lesão grave e de difícil reparação. PROCESSUAL CIVIL – Embargos à execução. Sentença improcedente. Não confere efeito suspensivo ao recurso. Execução definitiva. Inteligência do art. 520 inciso V do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R. – AGTR 2002.05.00.028599-6 – (46196) – AL – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Ricardo Mandarino – DJU 12.04.2005 – p. 404). Além do mais, com a nova redação dada ao art. 527, do CPC, pode o relator, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver risco de lesão grave e de difícil reparação, converter o Agravo de Instrumento em Retido. Dispõe o mencionado dispositivo: “Art. 527- recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I - ... (omissis); II - Poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão Jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, remetendo os autos ao Juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente.” A vista do exposto, recebo o presente Agravo de Instrumento na modalidade de RETIDO, e, de consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de origem, para nos termos do art. 527, II, do CPC, serem apensados aos da ação principal. Palmas-TO, 09 de janeiro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1578/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Rescisão contratual c/c Reintegração de Posse e Perdas e Danos nº 1004/03, da Vara Cível da Comarca de Almas - TO
 AUTORES: JOÃO AMÉRICO FRANÇA VIEIRA E OUTRA
 ADVOGADO: Gildair Inácio de Oliveira
 RÉUS: OSMAR LIMA CINTRA E OUTROS
 ADVOGADO: Adonilton Soares da Silva
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Revogo o despacho de fls. 219. Tendo em vista que na resposta apresentada às fls. 188/193 os requeridos pleitearam prazo para juntada dos instrumentos procuratórios, sendo que até a presente data não fizeram colacionarem aos autos tais documentos. Em razão disso, concedo aos requeridos o prazo de 10 (dez) dias, para juntarem aos autos tais documentos, consoante dispõe o art. 13 do CPC – (Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:), sob pena de aplicar as medidas cabíveis em lei. Intimem-se. Palmas-TO, 11 de janeiro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: Dr. Ruy Gomes Bucar

Pauta**PAUTA ORDINÁRIA Nº 3/2006**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 3ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 24(vinte e quatro) dias do mês de janeiro (01) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1877/05 (05/0041237-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 270/01 VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS).
 T.PENAL: ART.128, CAPUT, CPB.
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 RECORRIDO: DOMINGOS WAHERI JAVAÉ.
 ADVOGADO: LUSMAR SOARES FILHO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO POVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoá	RELATOR
Juíza Adelina Maria Gurak	VOGAL
Desembargador Amado Ciltton	VOGAL

2) =APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2722/05 (05/0040701-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2208/04 1ª VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 155 § 4, I E IV DO CP.
 APELANTE: REINALDO INÁCIO MACEDO.
 ADVOGADO: JOSÉ MESSIAS OLIVEIRA.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno
Desembargador Carlos Souza
Desembargador Liberato Póvoa

RELATOR
REVISOR
VOGAL

Intimação às Partes **Decisões/Despachos**

HABEAS CORPUS : 4178 (06/0046730-9)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
IMPETRADO : EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PACIENTE : FRANCISCO BOTELHO PINHEIRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO. Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES, em favor de FRANCISCO BOTELHO PINHEIRO, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Narram os Impetrantes que o Paciente foi denunciado em 14/04/04, acusado de praticar o crime capitulado no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal c/c art. 14 da Lei nº. 10.826/2003, sendo que em 25/06/04 foi restituído o status libertatis ao Paciente através do Alvará de Soltura expedido pela 2ª Câmara Criminal. Posteriormente, com a realização e término da instrução criminal, a autoridade indigitada coatora houve por bem pronunciar o Paciente decretando a sua prisão. Alegam que a decisão em comento não se coaduna com a prova dos autos, a orientação legal e a exegese doutrinária e jurisprudencial dominante, evidenciando-se verdadeiro constrangimento ilegal em detrimento do direito de ir e vir do Paciente. Propalam que o art. 408 do Código de Processo Penal, ao tratar da pronúncia, dispõe que "se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso"; assim, argumentam que o Paciente faz jus à liberdade provisória, por ser primário, com bons antecedentes, residindo há muitos anos no distrito da culpa, exercendo trabalho lícito, possuindo bem de raiz e família, inexistindo qualquer motivo concreto e plausível para o seu ergastulamento. Sustentam que a prisão do Paciente foi decretada em total afronta aos regramentos constitucionais e ordinários, bem como à jurisprudência e que a decisão de pronúncia padece de fundamentação, "eis que lastreou a prisão cautelar do mesmo em meras conjecturas e ilações divorciadas de elementos concretos constantes dos autos" e que os fundamentos da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal não perpassando de temor vago, sendo absolutamente inválidos para justificar a sua prisão preventiva. Destacam, ainda, que durante os cinco meses em que esteve sob a liberdade provisória, o Paciente não praticou nenhum crime ou contravenção penal, não causou qualquer empecilho ao indigitado Juízo coator, cumprindo corretamente seus deveres na qualidade de réu, não possuindo nos autos e na decisão de pronúncia elementos concretos a dar arrimo de que em liberdade o Paciente voltará a incidir em conduta penal relevante, sendo que a sua liberdade não oferece nenhum perigo à normalidade social ou jurisdicional. Mencionam, também, que o fato de tratar-se de crime hediondo não impede por si só à permissão para que o Paciente aguardar o julgamento em liberdade, considerando o escorrido posicionamento deste Tribunal de Justiça em conceder liberdade provisória em crimes hediondos ou a eles equiparados. Colaciona doutrina e jurisprudência em abono à sua tese. Ao final, pleiteia a concessão liminar da presente ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, e a consequente expedição dos Alvarás de Soltura. Relatados, decido. Conforme relatado, requer FRANCISCO BOTELHO PINHEIRO, por intermédio de procuradores constituídos, a concessão de liminar em Habeas Corpus impetrado contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que decretou a prisão cautelar do Paciente na sentença de pronúncia. O Habeas Corpus, como instituto jurídico, é remédio processual apropriado para fazer cessar toda e qualquer ameaça ou positivo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, ou seja, qualquer violência ou coação ilegal que venha a sofrer ou se achar na iminência de sofrer na sua liberdade de ir, ficar e vir. Verificando os autos, entendo que deve prosperar a pretensão do Impetrante, porquanto a fundamentação contida na decisão hostilizada não satisfaz os requisitos legais estatuídos no art. 312 do Código Processual Penal, sendo que as ressalvas opostas à decisão monocrática indicam a desnecessidade da custódia. A prisão preventiva só é justificável se comprovada sua necessidade. E a necessidade da custódia não se demonstra com a simples alegação da garantia da ordem pública, sem dados objetivos que os comprovem. O decreto prisional deve ser suficientemente fundamentado, devendo conter expressa menção à situação concreta que caracteriza a necessidade de garantia de aplicação da lei penal, o que não ocorre no caso em comento. Ressalta-se, também, que milita, ainda, em favor do Paciente o fato de ter adotado uma postura de colocar-se à disposição da justiça, comparecendo a todos os atos do processo, não criando qualquer obstáculo ao regular andamento do feito. A esse respeito, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem perfilhando idêntico entendimento: "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. 1 - O comparecimento a todos os atos do processo denota propósito de não criar percalços à instrução criminal que, inclusive, já encerrada para a acusação. 2 - Sem a demonstração de presença de uma situação de perigo atual e concreto, capaz de impor a antecipada restrição de liberdade, não faz sentido o desfazimento de medida liminar assecurativa do exercício do direito de locomoção. 3 - Ordem concedida para desconstituir o decreto de prisão preventiva". (HC 16313/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.11.2001, DJ 19.12.2002 p. 431). Desta forma, por entender presentes as condições autorizadoras, DEFIRO LIMINARMENTE A ORDEM requerida, para colocar em liberdade o Paciente. Expeça-se o competente Alvará de Soltura. Notifique-se o Magistrado monocrático para prestar as informações necessárias. Após, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Palmas, 16 de janeiro de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4177/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA URBE E COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTE : WILSON ANDRÉ LEOCÁDIO
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Face as informações da autoridade apontada como coatora, onde informa que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 18 próximo, nego a liminar pleiteada. Vista à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se. Palmas 16 de janeiro de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

RECLAMAÇÃO Nº. 1549 (05/0046405-7)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1082/04 – 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RECLAMANTE : MARIELTON DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
RECLAMADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados da decisão a seguir transcrita "DECISÃO: "Cuida-se de reclamação interposta por Marielton da Silva Freitas contra decisão exarada pelo juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, nos autos de uma ação penal pública, movida contra ele pelo Ministério Público do Estado do Tocantins pela prática do crime previsto no artigo 213 caput, combinado com o artigo 226, inciso I, ambos do Código Penal. Diz o reclamante que o pedido visa a corrigir error in procedendo do reclamado, em virtude de manifesta inversão da ordem legal do processo realizada pelo magistrado singular. Da petição da reclamação, extrai-se que a prática do crime atribuído ao reclamante ocorreu no dia 07/12/2001, sendo que, no dia 26/08/2002, a vítima do delito reconheceu o reclamante no Bar Pagodão e Cia., acionando a polícia que o deteve para averiguações, quando então a vítima, demonstrando certeza, confirmou o seu reconhecimento. Em seguida ao encerramento das investigações, o Ministério Público, convicto da materialidade do crime e da autoria, denunciou o reclamante pelo crime acima descrito. Diz que, após a instrução, já na fase do artigo 499 do CPP, declinou de requerer diligências. No entanto, em seguimento, foi determinado pelo reclamado a oitiva de nova testemunha de defesa em substituição a outra não localizada, sendo que, com isso, oportunizou-se a reabertura da instrução criminal, resultando no prosseguimento da livre produção de provas. Tanto é assim que foi novamente intimado para requerer diligências, pedindo, então, a apresentação dos nomes das duas pessoas de compleição física semelhante a sua, que participaram do reconhecimento e a colação de suas fotos aos autos, o que foi indeferido pelo reclamado, mesmo depois de um pedido de reconsideração, decidindo aqui de forma sequer fundamentada. Defende, em face do princípio da verdade real, que a investigação não encontra limites na forma ou na iniciativa das partes e que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, há que se afastar o cerceamento a que está sendo submetido o seu direito de defesa. Dessa forma, tendo em vista que o feito já se encontra na fase de alegações finais, pede a concessão de liminar para que sejam levados aos autos os nomes e as fotos das duas pessoas que participaram do ato de reconhecimento, no dia 26/09/2005, ao lado do reclamante e que, ao final, se corrija o vício causado ao procedimento pela inversão dos atos processuais. É o escorço. Decido. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parece satisfeito todos os pressupostos ensejadores da pretendida liminar. No caso sub exame, estão preenchidos os requisitos formais da reclamação conforme o artigo 262, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, constando do instrumento cópias da decisão impugnada, da certidão da respectiva intimação e da procuração ao advogado do reclamante. No entanto, apesar do momento processual – dos autos transparece que o feito está já na fase de alegações finais – não vejo preenchido o relevante fundamento jurídico à concessão, uma vez que, caso a diligência fosse tão imprescindível assim para o direito de defesa do reclamante, o seu patrono jurídico deveria ter comparecido ao aludido reconhecimento, quando então a prova foi produzida, todavia não o fez, insurgindo-se somente agora, já quase no final da instrução criminal. Verdade que o princípio da verdade real é um dos postulados que regem a produção de provas em nosso sistema jurídico, contudo, o princípio da auto-responsabilidades das partes também regula a matéria e este dispõe que cada parte é responsável pelo que faz ou não faz em matérias de provas, vale dizer, responsabilidades por sua inatividade, erro ou atos intencionais. O processo é um caminhar para a solução da lide, tendo como defesa ao retrocesso o instituto da preclusão, que veda a realização de atos já com seus momentos de produção superados e pelo que se percebe, neste mero conhecimento sumário, foi o que ocorreu in casu. Mas de fato, após a manifestação das partes sobre as diligências, nova intimação ao reclamante surgiu nos autos sobre o mister, o que causou a presente situação, sendo assim, é necessário se ouvir o reclamado sobre o que realmente está acontecendo nos autos originário, para se ter certeza se qualquer uma ofensa ao direito de defesa do reclamante está sendo efetivada. Assim pelo que venho de expender, a míngua de requisito essencial à concessão pleiteada, indefiro a liminar, determinando, de imediato, que se notifique o juiz a quo - reclamado – para que se preste as informações sobre o feito em comento, dentro do prazo legal de 10 dias. Após, remetam-se os autos, incontinenti, à Procuradoria Geral de Justiça para que se exare o seu parecer. PRI. Palmas, 12 de dezembro de 2005. Des. JOSÉ NEVES – Relator".

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 4077/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS-TO
IMPETRANTE: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE
PACIENTE : JUCELINO DUARTE ALVES
ADVOGADO : HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA
ÓRGÃO DO TJ : 2ª CÂMARA CRIMINAL
PROCURADORA
DE JUSTIÇA : Dra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – FEITO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA. I – O excesso de prazo motivado pela retenção dos autos pela própria defesa do acusado não pode ser usado em seu favor. Ademais, encontrando-se o feito em fase de alegações finais, não há que se falar em excesso de prazo ocorrido durante a instrução. II – Ordem Denegada. Decisão Unânime. A C Ó R D Ã O- Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4077/05, oriundos da Comarca de Natividade -TO, em que figura como Impetrante o advogado, Dr. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA, Paciente JUCELINO DUARTE ALVES e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, DENEGOU a ordem. Votaram com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e a JUIZA ADELINA MARIA GURAK. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Srª. Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 10 de janeiro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 3957/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MANOEL DE JESUS ALVES FRANCO
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE COLINAS-TO
PACIENTE: SEBASTIANA MARIA BARBOSA
RELATOR: CARLOS SOUZA
RELATOR P/ ACÓRDÃO: LIBERATO PÓVOA

“HABEAS CORPUS - CONSTRANGI-MENTO ILEGAL – EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA - INSTRUÇÃO ENCERRADA – Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo se, já terminada a fase de instrução, encontra-se o processo conclusos para sentença”. ACÓRDÃO- Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 3957/05, onde figuram como Impetrante, MANOEL DE JESUS ALVES FRANCO, como Impetrada, JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE COLINAS-TO e, como Paciente, SEBASTIANA MARIA BARBOSA. Sob a Presidência da Exma. Sra. Des. JAC-QUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, votou pela denegação da ordem. O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA não conheceu do recurso acolhendo a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça em razão da sua prejudicialidade, sendo vencido. Sustentação oral feita pelo Dr. Manoel de Jesus Alves Franco – advogado do paciente, requerendo a concessão da ordem, e pela representante do Ministério Público nesta sessão Drª Vera Nilva Álvares Rocha – Procuradora de Justiça, que opinou pelo conhecimento e a denegação da ordem. O Desembargador LIBERATO PÓVOA divergiu oralmente no sentido de conhecer do recurso e denegar a ordem pleiteada. Acompanharam o voto divergente a Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL e os Excelentíssimos Desembargadores AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve re-presentada pela Exmª Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas, 16 de agosto de 2005. Desª. JACQUELINE ADORNO-Presidente- Des. LIBERATO PÓVOA- Relator p/ Acórdão.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2673/04

COMARCA DE GURUPI
APELANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO : ADVOGADOEDSON GOMES MENDES
WALACE PIMENTEL E OUTRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DES. JOSÉ NEVES

APELAÇÃO CRIMINAL- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL- CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS-APLICAÇÃO CORRETA DA PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A aplicação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, na dosimetria da pena, deve se submeter aos princípios constitucionais da individualidade e da razoabilidade, para que a pena não se transforme em instrumento de vingança estatal, indo além de suas finalidades de justiça retribuição e de prevenção de novas práticas criminosas. DOSIMETRIA DA PENA – SISTEMA TRIFÁSICO- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES-APLICAÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL- IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 231 DO STJ. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não se pode dar ao órgão jurisdicional poder que a lei não lhe quis atribuir. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 2673, onde figura como apelante o Ministério Público Estadual e como apelado Edson Gomes Mendes. Acórdão os componentes da 3ª Turma Julgadora da segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, por maioria de votos, em conhecer do recurso para cassar a sentença, tão-somente em relação à dosimetria da pena aplicada ao réu, mantendo-se a sua condenação, tudo nos termos do voto do Senhor Relator que fica fazendo parte integrante deste aresto. Acompanhou o voto do Senhor Relator, a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. O Senhor Desembargador Amado Cilton -Revisor, divergiu oralmente do voto do Senhor Relator, votando pela manutenção da sentença monocrática. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pela Senhora Procuradora de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 06 de dezembro de 2005.Desª JACQUELINE ADORNO- Presidente- Des. JOSÉ NEVES- Relator- Dra. LEILA DA C. VILELA MAGALHAES- Procuradora de Justiça.

HABEAS CORPUS Nº 4116/05

IMPETRANTE:ANA FAUSTA SOARES SOUSA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
PACIENTE : RICHARDSON SOARES SOUSA
ADVOGADO : PLINIO NOBREGA B. DA CONCEIÇÃO
PROCURADORA DE JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR :O SR. DES. JOSÉ NEVES
RELATOR

P/ O ACÓRDÃO: SR. DES. AMADO CILTON

HABEAS CORPUS- PRISÃO PREVENTIVA-DECRETO CAUTELAR DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO-APLICAÇÃO DO ARTIGO 315 DO CPP-WRIT CONCEDIDO. A fundamentação é requisito legal do decreto cautelar (art. 315 do CPP). Conceder-se há habeas corpus sempre que aquele não se encontrar suficientemente fundamentado. ACÓRDÃO- Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4116, onde figura como impetrante Ana Fausta Soares Sousa e paciente Richardson Soares Sousa. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em conceder a ordem impetrada por considerar que o decreto de prisão preventiva não se encontra devidamente fundamentada, tudo nos termos do voto divergente oralmente proferido pelo Desembargador Amado Cilton. Acompanham o voto divergente os Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. O Desembargador José Neves- relator, votou denegando a ordem impetrada, no que foi acompanhado pela Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 13 de dezembro de 2005. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente- Desembargador AMADO CILTON – Redator p/ o acórdão.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1978/05

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
RECURRENTE: JOVILSON CARVALHO DE SÁ
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO E ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, DR. JÚLIO CÉSAR B. DE FREITAS
PROCURADORA DE JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGAÇHÃES
RELATOR: O SR. DES. AMADO CILTON

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA – JUÍZO DE MERA ADMISSIBILIDADE – LEGÍTIMA DEFESA ALEGADA – COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR – IMPROVIMENTO. Para o juízo de admissibilidade da acusação em processo da competência do Júri Popular não se exige prova cabal e indubitosa. Havendo elementos de convicção a indicar a culpa do denunciado impõe-se a pronúncia, competindo aos jurados, após os debates em plenário, acolher a versão que se mostre mais próxima da realidade colhida nas provas. Recurso improvido. A C Ó R D Ã O- Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito nº 1978, da Comarca de Cristalândia, onde figura como recorrente Jovilson Carvalho de Sá e recorrido o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença recorrida, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 10 de janeiro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Presidente- Desembargador AMADO CILTON- Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4048/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE:FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS -TO
PACIENTE :ANTÔNIO MARCOS DE SÁ SILVA
ADVOGADO PROCURADOR : FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO
RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE POSTO EM LIBERDADE ANTES DO JULGAMENTO DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE. O paciente posto em liberdade pelo juiz monocrático antes do julgamento do habeas corpus, torna-se o pedido prejudicado. ACÓRDÃO- Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4048/05, em que é Impetrante Francisco de A. M. Pinheiro e Impetrado Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou prejudicado, nos termos do voto do relator, que acolheu a manifestação do Órgão de Cúpula Ministerial. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Doutora Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de justiça. Palmas - TO, 22 de novembro de 2005. Desembargadora Jacqueline Adorno- Presidente - Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2890/05

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI
REFERENTE
APELANTE : AÇÃO PENAL Nº 1549/04 VARA CRIMINAL
MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: VALDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO
PROC. JUSTIÇA
RELATOR : DIVINO CARDOSO
ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENA NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. Possuindo o réu vida progressa aconselhável, a pena base deve ser, quanto possível, fixada no mínimo legal, contribuindo assim, para a ressocialização do sentenciado. Apelo conhecido e improvido. ACÓRDÃO- Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2890/05, em que é Apelante Valdson Rodrigues da Silva e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolheu o parecer do Órgão de Cúpula, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento mantendo assim a sentença em seus termos. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando o Ministério

Público a Excelentíssima Senhora Doutora Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 22 de novembro de 2005. Desembargadora Jacqueline Adorno Presidente - Desembargador CARLOS SOUZA- Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2857/05

ORIGEM:COMARCA DE DIANÓPOLIS

REFERENTE

APELANTE : AÇÃO PENAL Nº 921/04 VARA CRIMINAL

EDSON OLIVEIRA SANTANA

ADVOGAD :EDNA DOURADO BEZERRA

APELADO

PROC.DE JUSTIÇA JUSTIÇA

RELATOR :MINISTÉRIO PÚBLICO

ALCIR REINERFILHO

Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. Somente quando todos parâmetros que prescreve o art. 59 do Código Penal, forem favoráveis ao acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no mínimo legal, ocorrendo um deles desfavorável, deve ser a pena superar ao mínimo legal. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2857/05, em que é Apelante Edson Oliveira Santana e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, entendeu que a decisão atacada não está em desacordo com o que determina a lei, acolheu a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Doutora Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 29 de novembro de 2005. Desembargadora Jacqueline Adorno-Presidente- Desembargador CARLOS SOUZA-Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4057

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE COLINAS/TO

PACIENTE: ROSIMAR GOMES DA SILVA

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

“EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. É de se acolher alegação de constrangimento ilegal, ante a constatação de que o Paciente após a pronúncia encontra-se sob custódia há mais de dois anos, aguardando a realização do julgamento, restando evidenciado flagrante excesso de prazo, não atribuível à defesa, não existindo nenhum motivo aparente para retardamento do julgamento; ficando, assim, evidenciado a afronta ao princípio da razoabilidade e o inaceitável constrangimento ilegal. A C Ó R D Ã O Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4057/05, em que figura como Impetrante, SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS, como Paciente, ROSIMAR GOMES DA SILVA, e, como Impetrada, EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE COLINAS/TO. Sob a Presidência da Exma. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria, encampando o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, concedeu a ordem pleiteada, determinando a expedição de Alvará de Soltura em favor do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que possa aguardar o seu julgamento pelo Tribunal popular em liberdade, informando o endereço onde possa ser encontrada. O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES, divergiu para denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto de fls. 98/102, no que foi acompanhado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, sendo vencidos. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e AMADO CILTON. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas/TO, 13 de dezembro de 2005. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Presidente -Des. LIBERATO PÓVOA- Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2857/05

ORIGEM:COMARCA DE DIANÓPOLIS

REFERENTE

APELANTE :AÇÃO PENAL Nº 9221/04 VARA CRIMINAL

EDSON OLIVEIRA SANTANA

ADVOGAD :EDNA DOURADO BEZERRA

APELADO PROC. DE JUSTIÇA

RELATOR :MINISTÉRIO PÚBLICO

ALCIR REINER FILHO

Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. Somente quando todos parâmetros que prescreve o art. 59 do Código Penal, forem favoráveis ao acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no mínimo legal, ocorrendo um deles desfavorável, deve ser a pena superar ao mínimo legal. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2857/05, em que é Apelante Edson Oliveira Santana e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, entendeu que a decisão atacada não está em desacordo com o que determina a lei, acolheu a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Doutora Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 29 de novembro de 2005. Desembargadora Jacqueline Adorno-Presidente- Desembargador CARLOS SOUZA-Relator

HABEAS CORPUS Nº 4073/05

IMPETRANTE:CÉLIA CILENE DE FREITAS VAZ

IMPETRADO :JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA

PACIENTE :JOSUÉ ROCHA CHAVES

ADVOGADO :CÉLIA CILENE DE FREITAS VAZ

RELATOR : DES. JOSÉ NEVES

EMENTA PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – CRIME HEDINDO – ORDEM CONCEDIDA. 1 – Já ultrapassados dois anos que o réu encontra-se preso e da determinação da instauração do Incidente de Sanidade Mental, não pode este ficar preso por tempo infundável a mercê do Poder Público para a conclusão do incidente. 2 – A desautorização para conceder o presente mandamus por o crime ser hediondo, não pode ser analisada isoladamente, tendo que encontrar também algum elemento concreto e individualizado para sustentar a custódia cautelar, o que in casu inexistente. istos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4073, onde figura como Advogada Célia Cilene de Freitas Vaz e paciente Josué Rocha Chaves, sendo indicado como autoridade impetrada o MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia-TO. Acordam os componentes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, à unanimidade de votos, em conhecer da impetração para conceder a ordem requestada, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, e ainda determinou que sejam tomadas as providências necessárias junto à Corregedoria Geral de Justiça desta Corte, para se apurar os motivos do atraso no julgamento da respectiva ação penal na primeira instância, decisões que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Acompanharam O relator os Senhores Desembargadores Carlos Souza, Jacqueline Adorno, Liberato Póvoa e Amado Cilton. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva, Procurador de Justiça. Palmas, 07 de dezembro de 2005. DESª. JACQUELINE ADORNO - PRESIDENTE -DES. JOSÉ NEVES- RELATOR.

REPUBLICAÇÃO**HABEAS CORPUS Nº 4111/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA E

LORINEY DA SILVEIRA MORAES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

PACIENTE: JOSÉ RIBAMAR LEÃO FILHO

PROCURADOR DE JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR : DES. JOSÉ NEVES

HABEAS CORPUS — PRISÃO PREVENTIVA —GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL — INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS — ORDEM CONCEDIDA.Para a manutenção da prisão preventiva do réu, faz-se necessário a presença atual dos fundamentos que permitem o ergástulo cautelar. Não existindo situação que perturbe a paz social ou de risco à produção de prova, porquanto finda a instrução criminal, há que se deferir o writ, em face da inexistência dos motivos que autorizam a custódia cautelar do paciente. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do Hábeas Corpus nº 4111, onde figuram como impetrantes Paulo Roberto da Silva e Loriney da Silveira Moraes e como paciente José Ribamar Leão Filho. Acordam os componentes da segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade, em conhecer do writ para conceder a ordem aos pacientes, tudo nos termos do voto do Senhor Relator que fica fazendo parte integrante deste aresto. A ordem foi concedida por extensão ao paciente Francisco Amílcar Bezerra Leite, após requerimento oral do Senhor Advogado Mário Antônio Silva Camargos. Acompanharam o voto do Senhor Relator, os Senhores Desembargadores Amado Cilton, Carlos Souza, Liberato Póvoa e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pela Senhora Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 13 de dezembro de 2005- Desª. JACQUELINE ADORNO – Presidente-Des. JOSÉ NEVES- Relator.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL**PRECATORIO Nº 1633**

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.

REFERENTE (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4735/01-2ª VARA CÍVEL DE PORTO NACIONAL)

REQUISITANTE JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.

EXEQUENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS/FUNJURIS

EXECUTADO CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO-TO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 46, dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir das fls. 44, obedecendo os parâmetros das sentenças de fls 03/04. Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS**CUSTAS PROCESSUAIS**

Principal conforme fls.44 em 16/07/2003	R\$	763,71	
Correção Monetária Índice de atualização 1,1412246	R\$	107,86	R\$ 871,57
Total			R\$ 871,57

TOTAL GERAL	R\$ 871,57
-------------	------------

Importa o presente cálculo em R\$ 871,57 (oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Maria das Graças Soares
Téc. Contabilidade
CRC-TO-000764/0-8

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2332ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 14h:28 do dia 13 de janeiro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0046515-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6329/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6732-0/04
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS Nº 6732-0/04, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : JÚNIOR MORAIS PINHEIRO
ADVOGADO(S): ARISTÓTELES MELO BRAGA E OUTROS
AGRAVADO(A): INVESTCO S/A
ADVOGADO(S): GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO(A): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO(S): LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA E OUTROS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/01/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0046733-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6360/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4098/98 AGI 5028
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº 4098/98 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI/TO)
AGRAVANTE : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
ADVOGADO(S): HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(A): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/01/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0044307-6
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0046761-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6361/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2684/94 A. 6057/04 AC 5163/05
REFERENTE : (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6057/04 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI/TO)
AGRAVANTE : DIOMAR BÁTISTA DA COSTA
ADVOGADO : IBANOR OLIVEIRA
AGRAVADO(A): ABÍLIO HEITOR DE QUEIROZ
ADVOGADO : RAIMUNDO ROSAL FILHO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/01/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045939-8
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0046773-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6362/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6141/05 A. 9182-7/05
REFERENTE : (AÇÃO DE OPOSIÇÃO DE TERCEIRO Nº 9182-7/05 - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO)
AGRAVANTE : LUCY MATIAS MORAIS
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO M. MARTINS
AGRAVADO(A): NAIR CÂNDIDA SOUZA SANTANA E HELOÍSA KÁTIA S. SANTANA
ADVOGADO(S): PEDRO D. BIAZOTTO E OUTRO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/01/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045176-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0046774-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6363/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7795/05 AGI 6141/05
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA DE FILHO E FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA Nº 7795/05 DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
AGRAVANTE : W. G. DE M.
ADVOGADO : WALDINEY GOMES DE MORAIS
AGRAVADO(A): N. C. S. S.
ADVOGADO(S): PEDRO D. BIAZOTTO E OUTRO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/01/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045176-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0046775-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6364/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5451-3/05
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 5451-3/05 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS)
AGRAVANTE : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO(S): FERNANDO FERREIRA SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(A): EDIMILSON WILLIAMS FREDERICO BRASSANINI, LUZILEIVA CAMPANERUTTI BRASSANINI, VERA LÚCIA CAMPANERUTTI E AGROPECUÁRIA RENASCER LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/01/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

2333ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

AS 17h:18 do dia 13 de janeiro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0046780-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6365/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3873-3/05
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 3873-9/05 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS
AGRAVADO(A): COOPERATIVA MISTA RURAL VALE DOS JAVAÉS LTDA - COOPERJAVA
ADVOGADO(S): MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTROS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/01/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 00/0016311-2
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0046781-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6366/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9065/04
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA PARA ESCRITURAÇÃO E REGISTRO IMÓVEL C/C APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL Nº 6095/04, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): RUDOLF SCHAITL E OUTROS
AGRAVADO(A): RUDI WALDI WEBER
ADVOGADO(S): REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO
AGRAVADO(A): IRINEU GOMES DE OLIVEIRA, SUA ESPOSA ZELI RENATA DE OLIVEIRA E ROQUE ALBERTO AMARO
ADVOGADO : EPITÁCIO BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(A): COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS
ADVOGADO(S): SÉRGIO FONTANA E OUTROS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/01/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0046784-8

HABEAS CORPUS 4184/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1368/05
IMPETRANTE: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
PACIENTE : HÉLIO MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/01/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0041125-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

2334ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 17h:44 do dia 16 de janeiro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0046651-3

APELAÇÃO CÍVEL 5253/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7243-7/05 A. 7244-5/05
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 7244-5/05 - 5ª VARA CÍVEL)
APELANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : MAMED FRANCISCO ABDALLA
APELADO(S): HÉRCULES RIBEIRO MARTINS E ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO
ADVOGADO(S): HERCULES RIBEIRO MARTINS E OUTRA
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/01/2006

PROTOCOLO : 05/0046652-1

APELAÇÃO CÍVEL 5254/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7243-7/05 A. 7244-5/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 47243-7/05 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BANCO RURAL S/A
 ADVOGADO(S): MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
 APELADO(S): HÉRCULES RIBEIRO MARTINS E ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO
 ADVOGADO(S): HERCULES RIBEIRO MARTINS E OUTRA
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/01/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0046651-3

PROTOCOLO : 06/0046777-5

MANDADO DE SEGURANÇA 3370/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 234/04
 IMPETRANTE: EDITORA VENEZA DE CATALAGOS LTDA
 ADVOGADO : ERICA DE SOUZA MORAES
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/01/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0046778-3

MANDADO DE SEGURANÇA 3371/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: RP 1512/05
 IMPETRANTE: AMÁLIA DE ALARCÃO
 ADVOGADO(S): REMILSON AIRES CAVALCANTE E RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS
 IMPETRADO : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TJ
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/01/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0046783-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2018/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 985/05
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 985/05 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, I, DO CPB C/C ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.072/90
 RECORRENTE: JOSÉ RIBEIRO CHAVES
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/01/2006

PROTOCOLO : 06/0046786-4

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL 1521/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5898/05
 REFERENTE : (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5898/05 DO TJ-TO)
 REQUERENTE: BANCO DO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(S): LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES E OUTRO
 REQUERIDO : MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
 ADVOGADO(S): RICARDO AYRES DE CARVALHO E OUTRO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/01/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0046787-2

AÇÃO RESCISÓRIA 1590/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2709/00
 REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2709/00, DO TJ-TO)
 AUTOR : IZAMBERT CAMELO ROCHA
 ADVOGADO : JORGE LUIZ MENDONÇA
 RÉU : EZEQUIEL BATISTA BORGES
 ADVOGADO : ITAMAR BARBOSA BORGES
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/01/2006

PROTOCOLO : 06/0046791-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2019/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 958/05
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 958/05 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, I E IV, DO CPB C/C ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.072/90
 RECORRENTE: FABIANO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE: LUIS CARLOS BEZERRA TAVARES
 DEFEN. PÚB: TEREZA DE MARIA BONFIM NUNES
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/01/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044304-1

PROTOCOLO : 06/0046793-7

APELAÇÃO CÍVEL 5255/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2264/04

REFERENTE : (AÇÃO CONDENATÓRIA Nº 2264/04 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS
 APELADO : ISAIAS FERREIRA CAVALCANTE
 ADVOGADO(S): HAVANE MAIA PINHEIRO E OUTRO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/01/2006

PROTOCOLO : 06/0046810-0

APELAÇÃO CÍVEL 5256/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2593-5/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2593-5/05 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
 ADVOGADO(S): SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO
 APELADO(S): O JORNAL (SWR GRÁFICA E EDITORA) E SALOMÃO WENCESLAU RODRIGUES DE CARVALHO
 ADVOGADO : JOSÉ NEIDE DE ARAÚJO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/01/2006

PROTOCOLO : 06/0046811-9

DÚPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2476/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1431/04
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1431/04 - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
 REMETENTE : JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-TO
 IMPETRANTE: ELIANE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ELISABETH BRAGA DE SOUSA
 IMPETRADO : DIRETOR DO COLÉGIO OBJETIVO, RONALDO ROBERTO FILHO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/01/2006

PROTOCOLO : 06/0046815-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6367/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4866/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REIVINDICAÇÃO DE PROPRIEDADE Nº 4866/02 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : LUCI GLÊNIA ALVES MIRANDA
 ADVOGADO : FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO
 AGRAVADO(A): VIRGÍNIA MIRANDA DE SOUSA
 ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO M. MARTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/01/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0046816-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6368/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7952/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 7952/05 DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 AGRAVANTE : WALDINEY GOMES DE MORAIS
 ADVOGADO : WALDINEY GOMES DE MORAIS
 AGRAVADO(A): NAIR CÂNDIDA SOUZA SANTANA
 ADVOGADO(S): PEDRO D. BIAZOTTO E OUTRO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/01/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045176-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0046818-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6369/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8016/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 8016 DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)
 AGRAVANTE : W. G. DE M.
 ADVOGADO : WALDINEY GOMES DE MORAIS
 AGRAVADO(A): N. C. S. S.
 ADVOGADO(S): PEDRO D. BIAZOTTO E OUTRO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/01/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045176-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0046819-4

DÚPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2477/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7864/04
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 7864/04 - 1ª VARA CÍVEL)
 REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
 IMPETRANTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS/TO
 ADVOGADO(S): ABELARDO MOURA DE MATOS E OUTRO
 IMPETRADO : PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS/TO
 ADVOGADO : WALTER SOUSA DO NASCIMENTO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/01/2006

PROTOCOLO : 06/0046823-2

HABEAS CORPUS 4185/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 PACIENTE : IZABEL CARREIRO NEVES
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
 RELATOR: ANTONIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/01/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0032951-2
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0046840-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6370/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3521/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS Nº 3521/05 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)
 AGRAVANTE : JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
 ADVOGADO : FLÁVIO SUARTE PASSOS
 AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/01/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0046842-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6371/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3522/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS Nº 3522/05 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)
 AGRAVANTE : JACINTO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : FLÁVIO SUARTE PASSOS
 AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/01/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0046840-2
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2335ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 17h:10 do dia 17 de janeiro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 04/0036973-7

APELAÇÃO CÍVEL 4213/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6646/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS Nº 6646/02, DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
 APELANTE : A. E. B.
 ADVOGADO : MARCOS AIRES RODRIGUES
 APELADO : M. V. S. B. REPRESENTADO POR SUA GENITORA A. S. DE S. S.
 ADVOGADO(S): MARCELO CÉSAR CORDEIRO E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/01/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 06/0046812-7

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1521/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-PMDB
 ADVOGADO(S): GIOVANI MOURA RODRIGUES E OUTRO
 REQUERIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/01/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0046848-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6372/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4579/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL Nº 4579/05 DA COMARCA DE MIRANORTE-TO)
 AGRAVANTE : MEARIM TÊNIS CLUBE
 ADVOGADO(S): CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS
 AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE MIRANORTE
 ADVOGADO(S): VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES E OUTRO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/01/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0039727-7
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0046851-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6373/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8943/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL Nº 8943/05 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : A. J. DE A.
 ADVOGADO : JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA

AGRAVADO(A): E. D. R. DE A.
 ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA CAMPOS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/01/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0046853-4

HABEAS CORPUS 4186/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO
 PACIENTE : GILBERTO BATISTA DE ALMEIDA
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/01/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0046863-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6375/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 13857-8/05
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 13857-8/05 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS
 AGRAVADO(A): MARIA BETÂNIA DO SOCORRO MOURA
 ADVOGADO(S): MARLY COUTINHO AGUIAR E OUTROS
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/01/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAÍNA****PORTARIA Nº 007/06 – DF**

Dispõe sobre a escala de plantão em finais de semana e feriados durante o ano de 2006, de Juizes, Escrivães e Oficiais de Justiça.

O Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO, Diretor do foro desta Comarca de Araguaína, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando as orientações contidas na Consolidação da Normas Gerais da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e suas alterações, sobre a necessidade de elaboração da escala do serviço de plantão judiciário para o ano de 2006 e,

Considerando, o deliberado em reunião de trabalho, dos Magistrados em exercício nesta Comarca, realizada em 02/12/2005,

RESOLVE:

I – Estabelecer a Escala de Plantão Judiciário nos finais de semana e dias feriados no exercício de 2006, na forma constante do anexo I que integra esta portaria, observando-se o seguinte:

- Na ausência do Juiz Titular, responderá pelo plantão o seu substituto automático;
- O plantão compreende o final de semana, bem como os feriados que ocorram nos dois dias anteriores e três dias posteriores a este;
- Na ausência do Escrivão Titular, responderá pelo plantão quem o estiver substituindo na Escrivania;
- Em caso de exonerações e/ou novas nomeações de Oficiais de Justiça, será feito o remanejamento necessário;

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de Janeiro de 2.006 (09/01/2006) Eu, _____, digitei.

Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO

Anexo I**ESCALA DE PLANTÃO EM FINAIS DE SEMANA E FERIADOS – ANO: 2006****MÊS DE JANEIRO**

DATA	JUIZ DA VARA OU JUIZADO DE PLANTÃO	ESCRIVÃO	OFICIALDE JUSTIÇA
07/08	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	ESCRIVÁ DO JECRIMINAL	ANTONIO MARTINS
14/15	1ª VARA CÍVEL	ESCRIVÃO 1ª VARA CÍVEL	HAWILL MOURA
21/22	2ª VARACÍVEL	ESCRIVÃO 2ª VARA CÍVEL	NELCYVAN JARDIM
28/29	3ª VARA CÍVEL	ESCRIVÁ 3ª VARA CÍVEL	JÂNIO MOREIRA

MÊS DE FEVEREIRO

DATA	JUIZ DA VARA OU JUIZADO DE PLANTÃO	ESCRIVÃO	OFICIAL DE JUSTIÇA
04/05	1ª VARA DA FAZ. PUB. E REGISTROS	ESCRIVÁ DA 1ª VFPR	MARIA NIRACI

11/12	1ª VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES	ESCRIVÁ DA 1ª VFSUCESSÕES	DOTORVEU MACHADO
18/19	JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE	ESCRIVÁ DA INFANCIA E JUV.	ANTONIO MAGNO
25/26	JUIZADO ESPECIAL CIVEL	ESCRIVÃO DO JECIVEL	RUBISMARK MARTINS

MÊS DE MARÇO

DATA	JUIZ DA VARA OU JUIZADO DE PLANTÃO	ESCRIVÃO	OFICIAL DE JUSTIÇA
04/05	VARA DE PREC. FAL. E CONCORDATAS	ESCRIVÁ DA VARA PRECAT.	FABIO LUIZ RIBEIRO
11/12	1ª VARA CRIMINAL	ESCRIVÁ DA 1ª VARA CRIME	RAIMUNDO FREIRE
18/19	2ª VARA CRIMINAL	ESCRIVÁ DA 2ª VARA CRIME	IRON FERREIRA
25/26	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	ESCRIVÁ DO JECRIMINAL	BENTO FERNANDES

MÊS DE ABRIL

DATA	JUIZ DA VARA OU JUIZADO DE PLANTÃO	ESCRIVÃO	OFICIAL DE JUSTIÇA
01/02	1ª VARA CIVEL	ESCRIVÃO DA 1ª VARA CIVEL	TATIANA CORREIA
08/09	2ª VARA CIVEL	ESCRIVÃO DA 2ª VARA CIVEL	PATRICIA BENTO
15/16	3ª VARA CIVEL	ESCRIVÁ DA 3ª VARA CIVEL	JOSE ILTON OLIVEIRA
22/23	1ª VARA DA FAZ. PUBLICA E REGISTROS	ESCRIVÁ DA 2ª VFPR	ANTONIO MARTINS
29/30	1ª VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES	ESCRIVÁ DA 2ª VFSUCESSÕES	ANTONIO MAGNO

MÊS DE MAIO

DATA	JUIZ DA VARA OU JUIZADO DE PLANTÃO	ESCRIVÃO	OFICIAL DE JUSTIÇA
06/07	JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE	ESCRIVÁ DA INF. JUVENTUDE	HAWILL MOURA
13/14	JUIZADO ESPECIAL CIVEL	ESCRIVÃO DO JECIVEL	DOTORVEU MACHADO
20/21	VARA DE PREC. FAL. E CONCORDATAS	ESCRIVÁ DA VARA PRECAT.	NELCYVAN JARDIM
27/28	1ª VARA CRIMINAL	ESCRIVÁ DA 1ª VARA CRIME	JOSÉ JOÃO

MÊS DE JUNHO

DATA	JUIZ DA VARA OU JUIZADO DE PLANTÃO	ESCRIVÃO	OFICIAL DE JUSTIÇA
03/04	2ª VARA CRIMINAL	ESCRIVÁ DA 2ª VARA CRIME	JÂNIO MOREIRA
10/11	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	ESCRIVÁ DO JECRIMINAL	MARIA NIRACI
17/18	1ª VARA CIVEL	ESCRIVÃO DA 1ª CIVEL	RUBISMARK MARTINS
24/25	2ª VARA CIVEL	ESCRIVÃO DA 2ª CIVEL	FABIO LUIZ RIBEIRO

MÊS DE JULHO

DATA	JUIZ DA VARA OU JUIZADO DE PLANTÃO	ESCRIVÃO	OFICIAL DE JUSTIÇA
01/02	3ª VARA CIVEL	ESCRIVÁ DA 3ª CIVEL	BENTO FERNANDES
08/09	1ª VARA DA FAZENDA PUB. E REGISTROS	ESCRIVÁ DA 1ª VFPR	PATRICIA BENTO
15/16	1ª VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES	ESCRIVÁ DA 1ª VFSUCESSÕES	ANTONIO MAGNO
22/23	JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE	ESCRIVÁ DA INF. JUVENTUDE	HAWILL MOURA
29/30	JUIZADO ESPECIAL CIVEL	ESCRIVÃO DO JECIVEL	JOSÉ ILTON OLIVEIRA

MÊS DE AGOSTO

DATA	JUIZ DA VARA OU JUIZADO DE PLANTÃO	ESCRIVÃO	OFICIAL DE JUSTIÇA
05/06	VARA DE PREC. FAL. E CONCORDATAS	ESCRIVÁ DA VARA DE PREC.	DOTORVEU MACHADO
12/13	1ª VARA CRIMINAL	ESCRIVÁ DA 1ª VARA CRIME	NELCYVAN JARDIM
19/20	2ª VARA CRIMINAL	ESCRIVÁ DA 2ª VARA CRIME	JOSÉ JOÃO
26/27	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	ESCRIVÁ DO JECRIMINAL	JÂNIO MOREIRA

MÊS DE SETEMBRO

DATA	JUIZ DA VARA OU JUIZADO DE PLANTÃO	ESCRIVÃO	OFICIAL DE JUSTIÇA
02/03	1ª VARA CIVEL	ESCRIVÃO DA 1ª VARA CIVEL	MARIA NIRACI
09/10	2ª VARA CIVEL	ESCRIVÃO DA 2ª VARA CIVEL	RUBISMARK MARTINS
16/17	3ª VARA CIVEL	ESCRIVÁ DA 3ª VARA CIVEL	FABIO LUIZ RIBEIRO
23/24	1ª VARA DA FAZ. PUB. E REGISTROS	ESCRIVÁ DA 2ª VFPR	RAIMUNDO FREIRE
30/01	1ª VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES	ESCRIVÁ DA 2ª VFSUCESSÕES	IRON FERREIRA

MÊS DE OUTUBRO

DATA	JUIZ DA VARA OU JUIZADO DE PLANTÃO	ESCRIVÃO	OFICIAL DE JUSTIÇA
07/08	JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE	ESCRIVÁ DA INF. JUVENTUDE	BENTO FERNANDES
14/15	JUIZADO ESPECIAL CIVEL	ESCRIVÃO DO JECIVEL	TATIANA CORREIA
21/22	VARA DE PREC. FAL. E CONCORDATAS	ESCRIVÁ DA VARA DE PREC.	HAWILL MOURA
28/29	1ª VARA CRIMINAL	ESCRIVÁ DO 1º CRIME	PATRICIA BENTO

MÊS DE NOVEMBRO

DATA	JUIZ DA VARA OU JUIZADO DE PLANTÃO	ESCRIVÃO	OFICIAL DE JUSTIÇA
04/05	2ª VARA CRIMINAL	ESCRIVÁ DA 2ª VARA CRIME	JOSE ILTON OLIVEIRA

11/12	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	ESCRIVÁ DO JECRIMINAL	ANTONIO MARTINS
18/19	1ª VARA CIVEL	ESCRIVÃO DA 1ª VARA CIVEL	ANTONIO MAGNO
25/26	2ª VARA CIVEL	ESCRIVÃO DA 2ª VARA CIVEL	DOTORVEU MACHADO

MÊS DE DEZEMBRO

DATA	JUIZ DA VARA OU JUIZADO DE PLANTÃO	ESCRIVÃO	OFICIAL DE JUSTIÇA
02/03	3ª VARA CIVEL	ESCRIVÁ DA 3ª VARA CIVEL	NELCYVAN JARDIM
09/10	1ª VARA DA FAZ. PUB. E REGISTROS	ESCRIVÁ DA 1ª VFPR	JOSE JOÃO
16/17	JUIZ DA VARA DE FAM. E SUCESSÕES	ESCRIVÁ DA 1ª VFSUCESSÕES	JANIO MOREIRA
23/24	JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE	ESCRIVÁ DA INF. JUVENTUDE	MARIA NIRACI
30/31	JUIZADO ESPECIAL CIVEL	ESCRIVÃO DO JECIVEL	RUBISMARK MARTINS

*Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO
Diretor do Foro*

1ª Vara Cível**EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS**

A Doutora ADALGIZA VIANA DE SANTANA, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca e cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação com prazo de 40 (quarenta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 1ª Vara Cível, se processam os autos da Ação de USUCAPIÃO Nº 5.079/05, proposta por JOÃO CARLOS ORTIZ MADEIRA, em desfavor de CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA, que por este meio, CITAR, TERCEIROS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Usucapião, tendo como objeto: Lote Nº 02, Quadra nº 37, sito à Rua São Pedro, integrante do Loteamento Setor São Miguel, nesta cidade, figurando como proprietário a CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA, e, para querendo, contestarem a ação no prazo legal. Ficam os mesmos CIENTIFICADOS, que o prazo para CONTESTAR é de quinze (15) dias. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação no prazo da lei, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado 01(uma) vez no Diário da Justiça, e será afixado no placar do Fórum local.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 005/2006**

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 24.580/05, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de M S COMPUTADORES LTDA, CGC Nº 04.543.665/0001-00 e de seus sócios solidários EDMILSON MARIA ALVES, CPF Nº 858.007.671-49, KELLY KICYLLA CARVALHO MENEZES, CPF nº 914.639.471-00, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 66.353,41 (sessenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), representada pela CDA nº A-280; A-405; A-411/2005, datada de 05/04/2005, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "R. Hoje. JUnte-se. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Em 16/11/05. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL Nº 44

EDITAL DE PUBLICAÇÃO – ALTERAÇÃO DE PRENOME

(Art. 57, Caput, parte final da Lei nº 6.015/73)

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio torna pública, nos termos do Art. 57, Caput, parte final, da Lei nº 6.015/73, a alteração havida no assento de nascimento LUCÉIA CARVALHO DA CRUZ, o qual, doravante, passa se chamar LUCÉLIA CARVALHO DA CRUZ mantidos inalterados os demais assentamentos de seu registro de nascimento, lavrado às fls. 110, do Livro A-08, sob o nº de Ordem 9135, no CRCivil da Cidade de BABAÇULÂNDIA/TO., conforme sentença proferida por este Juízo em 12/01/2006, nos autos da Ação de Retificação Judicial nº 2005.0003.2916-0/0. E para que ninguém possa alegar ignorância, vai presente edital publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do Fórum.

**FORMOSO DO ARAGUAIA
Vara Criminal**

CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. Adriano Morelli, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc.,

FAZ SABER a todos que neste Juízo tramita o processo da Ação Penal nº 774/04, movida pelo Ministério Público Estadual contra SIMÁRIO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 12.01.1986, natural de Jacobina - BA, filho de Emilson Pereira dos Santos e de Jailde Rosa dos Santos, e ISAIAS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 03.01.1983, natural de Gurupi - TO, filho de Manoel Pereira da Silva e de Paulina Nogueira da Silva Pereira, por terem cometido o crime tipificado nos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/03, tendo como vítima a Coletividade; e, como estejam os denunciados em lugar incerto e não sabido, ficam citados pelo presente edital, devendo comparecer no dia 7 DE FEVEREIRO DE 2006, ÀS 10h, a fim de ser qualificados, interrogados e notificados dos demais atos do aludido processo, aos quais deverão comparecer, até final julgamento, sob pena de revelia. Dado e passado nesta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, em 16 de janeiro de 2006. Eu, Juliana Ferreira Pinto Ribeiro, Escrevente, digitei.

CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. Adriano Morelli, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc.,

FAZ SABER a todos que neste Juízo tramita o processo da Ação Penal infra identificada, e como esteja o denunciado em lugar incerto e não sabido, fica citado pelo presente edital, devendo comparecer no dia 7 DE FEVEREIRO DE 2006, ÀS 9H, a fim de ser qualificado, interrogado e notificado dos demais atos do aludido processo, aos quais deverá comparecer, até final julgamento, sob pena de revelia.

PROCESSO: Ação Penal nº 841/05

AUTOR: Ministério Público Estadual

TIPIFICAÇÃO: Art. 121, § 2º, inciso II do CP

VÍTIMA: Wanderson Carvalho de Rezende

CITANDO: CLEBER MASCARENHAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Formoso do Araguaia - TO, nascido aos 31.03.1982, filho de José Mascarenhas da Silva e de Elizabeth Mendes da Silva, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, em 18 de novembro de 2005. Eu, Juliana Ferreira Pinto Ribeiro, Escrevente, digitei.

CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. Adriano Morelli, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc.,

FAZ SABER a todos que neste Juízo tramita o processo da ação penal infra identificada, e como esteja o denunciado em lugar incerto e não sabido, fica citado pelo presente edital, devendo comparecer no dia 7 DE FEVEREIRO DE 2006, ÀS 9H30MIN, a fim de ser qualificado, interrogado e notificado dos demais atos do aludido processo, aos quais deverá comparecer, até final julgamento, sob pena de revelia.

PROCESSO: Ação Penal nº 803/04

AUTOR: Ministério Público Estadual

TIPIFICAÇÃO: Art. 129, § 1º, inciso I, c/c art. 29 do CP.

VÍTIMA: José Maria Gama Soares

CITANDO: NELSON ARAÚJO DE SOUZA, brasileiro, amasiado, lavrador, nascido aos 06.06.1974, natural de Porto Nacional - TO, filho de Sebastião Ribeiro de Souza e de Maria Araújo de Souza, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, em 16 de janeiro de 2006. Eu, Juliana Ferreira Pinto Ribeiro, Escrevente, digitei.

GUARAÍ

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

- Prazo de 20 (vinte) dias -
Justiça Gratuita

A Doutora Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Juíza de Direito em Substituição na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escritania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2005.0003.0532-6, o qual figura como requerente ADELSON ALVES GABINO, brasileiro, casado, músico, residente e domiciliado à Praça Nova Canaã, nº 320, Setor Canaã, nesta cidade de Guaraí-TO., beneficiado pela justiça gratuita, e requerida AUREA LENDES DA SILVA GABINO, brasileira, casada, profissão ignorada, nascida aos 11/10/1968, filha de Sebastião Frederico Landes de Sousa e Laurentina Pereira de Sousa, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 08/03/2006, às 16:30 horas, ficando ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis (12/01/2006). Eu, Lucélia Alves da Silva, Escrivã, digitei e subscrevi.

CITAÇÃO**EDITAL DE CITAÇÃO**

- Prazo de 20 (vinte) dias -
Justiça Gratuita

A Doutora Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Juíza de Direito em Substituição na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escritania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2005.0003.0532-6, o qual figura como requerente ADELSON ALVES GABINO, brasileiro, casado, músico, residente e domiciliado à Praça Nova Canaã, nº 320, Setor Canaã, nesta cidade de Guaraí-TO., beneficiado pela justiça gratuita, e requerida AUREA LENDES DA SILVA GABINO, brasileira, casada, profissão ignorada, nascida aos 11/10/1968, filha de Sebastião Frederico Landes de Sousa e Laurentina Pereira de Sousa, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 08/03/2006, às 16:30 horas, ficando ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis (12/01/2006). Eu, Lucélia Alves da Silva, Escrivã, digitei e subscrevi.

PALMAS

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 001/2006

- Ficam as partes através de seus procuradores intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, conforme Provimento 006/90, 003/00 e 036/02 da Corregedoria de Justiça do Estado do Tocantins:

Nº AÇÃO: 1253/96 – Execução

REQUERENTE: AUTO LOCADORA BRASIL LTDA

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

REQUERIDO: MANOEL MESSIAS TEIXEIRA COTRIM

INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido retro. Palmas-TO., 18 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível"

Nº AÇÃO: 1572/97 – Execução Forçada

REQUERENTE: BANCO BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

REQUERIDO: ARUANAN COELHO AVELINO

INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido retro. Suspendo o processo por um ano. Palmas-TO., 07 de Dezembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível"

Nº AÇÃO: 2142/98 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: CIA BANDEIRANTES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

REQUERIDO: DENNS RUSSO KENND

INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido retro. Suspendo o processo por um ano. Palmas-TO., 07 de Dezembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível"

Nº AÇÃO: 2732/99 – Indenização por Perdas e Dano Moral Puro.

REQUERENTE: ANEGELUZA KÁTIA ADOLFO PAPACOSTA

ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

REQUERIDO: ORLANDO MAURICIO AMARAL JUNIOR E OUTRO

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

INTIMAÇÃO: Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 24/01/2006 às 14:00 horas.

Nº AÇÃO: 2965/99 - Execução

REQUERENTE: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA

REQUERIDO: PERSIVAL DA CRUZ SALES

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUZA BORGES

INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,... Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação e, em consequência, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas pela autora desistente. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 18 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº AÇÃO: 3166/00 – Cautelar Inominada

REQUERENTE: SAID RACY

ADVOGADO: ALEXANDRE AGRELI E OUTRO

REQUERIDO: BANCO FIAT S/A

INTIMAÇÃO: Promova o autor o pagamento das custas finais no valor de R\$26,28 e taxa judiciária no valor de R\$ 50,00.

Nº AÇÃO: 3205/00 – Revisonal de Contrato c/c Declaratória

REQUERENTE: SAID RACY

ADVOGADO: ALEXANDRE AGRELI E OUTRO

REQUERIDO: BANCO FIAT S/A

INTIMAÇÃO: Promova o autor o pagamento das custas finais no valor de R\$22,28 e taxa judiciária no valor de R\$ 383,42.

Nº AÇÃO: 3873/01- Cautelar Inominada

REQUERENTE: SAID RACY

ADVOGADO: ALEXANDRE AGRELI E OUTRO

REQUERIDO: BANCO FIAT S/A

INTIMAÇÃO: Promova o autor o pagamento das custas finais no valor de R\$17,14.

Nº AÇÃO: 3.222/00 – Cautelar de Busca e Apreensão

REQUERENTE: WILSON MOURA EVANGELISTA

ADVOGADO: EDIVAN CARVALHO DE MIRANDA

REQUERIDO: FERNANDO DE SOUZA MACHADO

INTIMAÇÃO: “Ouça-se a parte autora e ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Palmas-TO., 30 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível”

Nº/ ACÃO: 3245/00 – Cautelar de Busca e Apreensão

REQUERENTE: HUDISON COELHO MARINHO e ALDEMAR DA MOTA MARINHO
ADVOGADO: CLAUDIO GOMES DIAS
REQUERIDO: RONILDO SANTOS BARROS E OUTRO

INTIMAÇÃO: “Ouça-se a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Palmas-TO., 25 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível”

Nº/ ACÃO: 3260/00 – Notificação Judicial

REQUERENTE: SANDOVAL RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
REQUERIDO: NEUSA JACINTO PARANHOS

INTIMAÇÃO: “Ouça-se a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Palmas-TO., 30 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível”

Nº/ ACÃO: 3290/00 - Indenização

REQUERENTE: IRAIDES MARTINS DE SÁ
ADVOGADO: OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: EUCÁRIO SCHNEIDER E OUTROS

INTIMAÇÃO: “Vistos, etc....Por isso o recebo em ambos efeitos. Desse modo, subam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se. Palmas-TO., 05 de Dezembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível”

Nº/ ACÃO: 3.355/00 – Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: PRONTOMIX – TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA

REQUERIDO: ENGENHARIA E CONSTRUTORA CRISTTEL LTDA

INTIMAÇÃO: “Ouça-se a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Palmas-TO., 30 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível”

Nº/ ACÃO: 3360/00 - Arresto

REQUERENTE: IMPERIAL COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEIS

ADVOGADO: PAULO PEIXOTO DE PAIVA

REQUERIDO: DARCY PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: “Ouça-se a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Palmas-TO., 25 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível”

Nº/ ACÃO: 3390/00 - Monitória

REQUERENTE: BANCO BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

REQUERIDO: MARIA CONCEIÇÃO VASCONCELOS MORAIS

ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA

INTIMAÇÃO: “Vistos, etc., Do exposto, JULGO totalmente IMPROCEDENTES os presentes embargos, e, em consequência, constituindo em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, por força do disposto no artigo 1.102, do Código de processo Civil Brasileiro, condenando a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor apurado na liquidação do débito, levando-se em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor, neste feito, e por serem os embargos meramente protelatórios. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 20 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível”

Nº/ ACÃO: 3482/01 – Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: TAPAJÓS DIST. DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS

REQUERIDO: ROBINSON NICOLAU RIKER DEMETRIO

INTIMAÇÃO: “Manifeste-se a exequente sobre o documento de fls. 37.

Nº/ ACÃO: 3660/01 - Monitória

REQUERENTE: AUTO LOCADORA TOCANTINS LTDA

ADVOGADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA

REQUERIDO: GRUPO QUATRO TOCANTINS S/C LTDA

ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

INTIMAÇÃO: “Ouça-se a parte autora, sobre o agravo retido de fls. Palmas-TO., 25 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível”

Nº/ ACÃO: 4471/02 – Impugnação a Concessão da Assistência Judiciária

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ENEAS RIBEIRO NETO E OUTROS

REQUERIDO: VIANA E MARTINS LTDA E OUTROS

ADVOGADO: WILLIANS ALENCAR COELHO E OUTROS

INTIMAÇÃO: “Vistos, etc., Do exposto, JULGO totalmente IMPROCEDENTE a presente impugnação e, em consequência, CONDENO o impugnante, BANCO DO BRASIL S/A, no pagamento das custas processuais e multa no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, por litigância de má fé. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 22 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível”

Nº/ ACÃO: 4.472/02 – Impugnação ao Valor da Causa

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ENEAS RIBEIRO NETO E OUTRO

REQUERIDO: VIANA E MARTINS LTDA

ADVOGADO: WILLIANS ALENCAR COELHO E OUTROS

INTIMAÇÃO: “Vistos, etc....Do exposto, JULGO totalmente IMPROCEDENTE a presente impugnação e, em consequência, CONDENO o impugnante, BANCO DO BRASIL S/A., no pagamento das custas processuais e multa no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, por litigância de má fé. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 22 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível”

Nº/ ACÃO: 4939/03 – Reparação de Danos Morais e Materiais

REQUERENTE: MAMACOL MATERIAIS PARA MARCENARIAS LTDA

ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU

REQUERIDO: FABRICIO BLESMANN KAZAPI – ME

ADVOGADO: DARCI CATTANI JUNIOR

REQUERIDO: UNIBANCO UNIÃO DE BANCO BRASILEIRO LTDA

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

INTIMAÇÃO: “Vistos, etc.... Face o exposto, nos termos do artigo 159, combinada com o artigo 1521, inciso III, ambos do Código Civil, e com o artigo 5º, inciso V, da Constituição da Republica, julgo parcialmente procedente a presente ação para condenar a requerida no pagamento das seguintes verbas: a)Dano moral, no valor correspondente a 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido e acrescido de juros a partir da data da propositura da ação; b) Verbas sucumbenciais, honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, observado o critério preconizado no artigo 20, § 3º, alíneas “a” a “c”, do Código de Processo Civil, além das custas e despesas processuais. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 06 de Dezembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível”

Nº/ ACÃO: 2004.0000.0055-1 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES

REQUERIDO: ELIANE GOMES CARVALHO

INTIMAÇÃO: “Vistos, etc.... Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para confirmar definitivamente a liminar concedida, passando o bem apreendido para propriedade e posse da parte autora e, em consequência, condenar a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, levando-se e em consideração a natureza do feito (que não é complexa), o fato da requerida não oferecer qualquer resistência, o trabalho desenvolvido pelo seu patrono, que resultou praticamente na elaboração da inicial e, ainda, o fato de seu escritório está situado no mesmo local da prestação do serviço. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 25 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível.”

Nº/ ACÃO: 2004.0000.0859-5 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO: CARMEN MARIA DELGADO PINTO

REQUERIDO: EUTER FERREIRA DINIZ

INTIMAÇÃO: “Vistos, etc.... Sendo assim, defiro, em parte, o pedido do autor e, em consequência, determino a expedição do alvará de levantamento do depósito com seus acréscimos, a atualização do débito e a intimação do requerido para depositar o saldo devedor, sob pena de se efetuar a busca e apreensão do veículo objeto da lide. Fixo em 10%(dez por cento), salvo havendo contestação, o valor dos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 26 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível.”

Nº/ ACÃO: 2004.0000.6035-0 – Execução Provisória

REQUERENTE: EDNA MOTA BARROS

ADVOGADO: ROSSANA DA LUIZ ROCHA SANDRINI

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSE DE MELO

INTIMAÇÃO: “Vistos, etc.... Do exposto, JULGO a exequente CARECEDORA da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do nosso Estatuto Processual Civil, e, em consequência, determino o arquivamento dos autos, após as formalidades legais. Condono a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa sua cobrança, por gozar dos benefícios da assistência judiciária na forma da lei. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 23 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível.”

Nº/ ACÃO: 2004.0000.6859-8 - Cautelar

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO

ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTRO

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: ANGELLY B. FILHO E OUTRO

INTIMAÇÃO: “Vistos, etc.... Desse modo, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por falta de objeto e, conseqüentemente, de interesse processual para agir, tudo nos termos do art. 267, VI, do nosso Código de Processo Civil, determinando seu ARQUIVAMENTO, observadas as formalidades legais. Custas pelo autor. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 28 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível.”

Nº/ ACÃO: 2004.0000.7617-5 – Interdito Proibitório

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS

REQUERIDO: SINTEC – TO – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: ANGELLY BERNARDO DE SOUSA E OUTRO

INTIMAÇÃO: “Vistos, etc.... Desse modo, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por falta de objeto e, conseqüentemente, de interesse processual para agir, tudo nos termos do art. 267, VI, do nosso Código de Processo Civil, determinando seu ARQUIVAMENTO, observadas as formalidades legais. Custas pelo autor. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 28 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível.”

Nº/ ACÃO: 2004.0000.7695-7 – Interdito Proibitório

REQUERENTE: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: ANGELLY BERNARDO DE SOUSA

INTIMAÇÃO: “Vistos, etc.... Desse modo, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por falta de objeto e, conseqüentemente, de interesse processual para agir, tudo nos termos do art. 267, VI, do nosso Código de Processo Civil, determinando seu ARQUIVAMENTO, observadas as formalidades legais. Custas pelo autor. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 28 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível.”

Nº/ ACÃO: 2004.0000.8572-7 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO: CARMEN MARIA DELGADO PINTO
 REQUERIDO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO: WENDEL GOMES MARTINS

INTIMAÇÃO: "Vistos, etc..... Desse modo, DECLARO EXTINTO o presente feito, por sentença e com julgamento do mérito, por para que surtam seus jurídicos efeitos, e, de consequência, determino o ARQUIVAMENTO do processo, após as formalidades legais e expedição do alvará solicitado. Custas pela parte requerida. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 28 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2004.0000.9501-3 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: FINAUSTRIA COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTE E INVESTIMENTO

ADVOGADO: FRANCISCO MORATO CRENITTE E OUTROS

REQUERIDO: JOSE EVERALDO PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: MARIA DIRCE FERREIRA MARTINS

INTIMAÇÃO: "Vistos, etc..... Desse modo, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, para que surtam seus jurídicos efeitos, e, de consequência, determino o ARQUIVAMENTO do processo, após as formalidades legais. Custas pela requerida. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 28 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.3292-3 – Obrigação de Fazer

REQUERENTE: EMILIANO ALVES DA CRUZ

ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

REQUERIDO: LEIVAN BARBOSA PARENTE

ADVOGADO: DIVINO JOSE RIBEIRO

INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 16/02/2006, às 16:00 horas. Intime-se. Palmas-TO., 26 de Setembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível"

Nº/ACÃO: 2005.0000.3292-3 – Obrigação de Fazer

REQUERENTE: EMILIANO ALVES DA CRUZ

ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

REQUERIDO: LEIVAN BARBOSA PARENTE

ADVOGADO: DIVINO JOSE RIBEIRO

INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação dia 16/02/2006, às 16:00 horas. Intime-se. Palmas-TO., 26 de Setembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível"

Nº/ACÃO: 5104/04 – Ordinária de Obrigação de Dar Coisa Incerta C/C Indenização

dos Lucros Cessantes e Pedido de Antecipação de Tutela

REQUERENTE: AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE

ADVOGADO: Remilson Aires Cavalcante e Outro

REQUERIDOS: JALAPÃO MOTORS LTDA

AVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

2ª REQUERIDA: MMC AUTOMORES DO BRASIL S/A

DVOGADO: PEDRO REBELLO BORTOLINI E EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA

INTIMAÇÃO: "Do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, em consequência, condenar as requeridas: a) a entregar ao autor, em confirmação definitivamente à liminar concedida, um veículo marca Mitsubishi, modelo Pajero Full 4x4 AT, novo, categoria 007, diesel, sem reserva de domínio, conforme o que foi adquirido, com discrição igual ou equivalente, no valor igual ou superior de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), devidamente acrescido de juros e correção pelos índices adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins; b) no pagamento da multa aplicada em sede antecipação de tutela, no valor diário de R\$500,00(quinzentos reais), a partir da data da citação, a ser paga em dias corridos até o efetivo pagamento, sem correção, para evitar enriquecimento sem causa; c) dos lucros cessantes, no valor diário de R\$500,00(quinzentos reais), preço praticado ao tempo do fato, a partir do dia 28/06/03, data prevista para entrega do veículo que até a data de cumprimento da presente sentença; d) das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) do valor total da indenização, levando-se em consideração o trabalho e zelo despendidos pelos patronos do autor, a natureza do feito e o local de prestação do serviço, que o mesmo onde está localizado o seu escritório; e, e) tudo acrescidos de juros de 1%(um por cento) ao mês, correção monetária pelo índice adotado pelo nosso Tribunal. P. R. Intimem-se. Palmas – TO, 19 de DEZEMBRO de 2.005. Juiz Bernardino Lima Luz - Titular da 1ª Vara Cível.

Nº/ACÃO: 5083/04 – Execução Por Obrigação de Fazer

REQUERENTE: MÁRIO LOPES FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO: ALINE VAZ DE MELO TIMPONI

REQUERIDOS: AGROPECUÁRIA GADO GORDO LTDA, DALVANI MARTINS LOPES,

PAULO ROBERTO LOPES JÚNIOR, RAFAEL MARTINS LOPES, NEZIAZENO VALMOR

BAKALARCZYK E SIMONE DOWNAR BAKALARCZYK

AVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 03/06

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Cancelamento de Protesto – 2004.0000.5921-1/0

Requerente: Gecimar Pinto Sales

Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO 1807-B

Requerido: Tocantins Celular S/A - VIVO

Advogado: Anderson Bezerra – OAB/TO 1985-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Abra-se vistas ao recorrente para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso adesivo. Intime-se. Palmas, aos 16 de janeiro 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – Ação: Exibição de Documentos – 2004.0000.6107-0/0

Requerente: E. Barbosa da Silva - ME

Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536

Requerido: Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda

Advogado: Lenise Alvarenga – OAB/GO 10544

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Juntadas as xerocópias autenticadas das notas fiscais, deu-se cumprimento à decisão proferida a folhas 68 e 69. Justificou-se até o porquê da

apresentação de alguns extratos (sinistro ocorrido nas dependências do depósito de gás). Fica, por conseguinte, afastada qualquer possibilidade de multar-se a requerida por não apresentado os originais. Antes de qualquer decisão, vista ao autor. Intimem-se. Palmas, aos 13 de janeiro 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais... – 2005.0000.0916-6/0

Requerente: Sandra Batista de Queiroz

Advogado: Nelzirée Venâncio da Fonseca – OAB/TO 467

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Logo, por não estarem presentes todos os requisitos exigidos pela lei, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimada a parte requerida, esta não se manifestou sobre a contestação. Tratando-se de direito disponível, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do julgamento (artigo 331 do Código de Processo Civil) para o dia 06 de abril de 2006, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e seus Advogados, clientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação. Cumpra-se a autora o determinado no artigo 890, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Palmas, aos 28 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – Ação: Exceção de Incompetência – 2005.0000.3642-2/0

Requerente: Investco S/A

Advogado: Tina Lílian Silva Azevedo – OAB/TO 1872

Requerido: Josilía Gomes da Silva Pereira

Advogado: Eder Barbosa de Sousa – OAB/TO 2077

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Ante o exposto, a decidir no momento referido no artigo 308 do Código de Processo Civil e com espeque no artigo 95 do mesmo diploma legal, acolho a exceção de incompetência deste juízo e condeno o excepto ao pagamento das custas resultes do incidente. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que o Cartório certificará, remetam-se os autos deste processo ao Digno Juízo de Direito do Foro de Porto Nacional na forma do artigo 331 do Código de Processo Civil, efetuadas as anotações necessárias. Intimem-se. Palmas, aos 13 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05 – Ação: Indenização... – 2005.0000.3934-0/0

Requerente: Valdolina Lopes da Silva

Advogado: Maria de Fátima Neto – OAB/TO 1070

Requerido: Losango Promoção de Vendas Ltda

Advogado: Silmar Lima Mendes – OAB/TO 2399

Liitidenunciado: Banco do Brasil

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001

Liitidenunciado: Franco Eletro (Franco e Almeida Ltda)

Advogado: Lacordaire Guimarães de Oliveira – OAB/GO 8269

INTIMAÇÃO: DESPACHO "Considero existir neste processo nulidade absoluta por não ter sido designada audiência de conciliação (Lex-JTA 162/298, citado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, São Paulo, 37ª edição, pág. 433). Não se pode, data máxima vênua, fazer conjecturas sobre impossibilidade de conciliação por estarem envolvidas pessoas jurídicas em um dos pólos da ação. Ademais poderá uma das partes, futuramente, na hipótese de suas pretensões serem rechaçadas, arguir a nulidade. Sendo assim, chamo o processo a ordem e designo audiência preliminar de conciliação (artigo 331 do Código de Processo Civil) para o dia 16 de março de 2006, às 16:00 horas. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação. Intimem-se. Palmas, aos 9 de janeiro de 2006 (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

06 – Ação: Indenização... – 2005.0000.7005-1/0

Requerente: Adérito de Faria Teixeira

Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724-B

Requerido: White Martins Gases Industriais

Advogado: Marlosa Rufino Dias – OAB/MG 32776

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Defiro como pleiteado. Requisite-se força policial para acompanhar a Senhora Perita, que terá acesso imediato à área a ser examinada. Intime-se o autor para apresentar, imediatamente, a peça explodida. De igual maneira, comunique-se a Senhora Perita para iniciar os trabalhos assim que for-lhe concedida força policial. Quem impossibilitar o cumprimento destas ordens responderá pelo crime de desobediência. Palmas, aos 12 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

07 – Ação: Execução de Sentença – 2005.0000.7175-9/0

Requerente: Pantour – Pantanal Agência de Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Hércules Ribeiro Martins – OAB/TO 765

Requerido: UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Explique a autora, no prazo de 5 dias, o porquê de constar a folhas 220 o valor da condenação de R\$ 6.000,00, se a empresa requerida foi condenada a pagar a importância bruta de R\$ 5.236,95, como está a constar a folhas 218 e na própria petição da empresa autora. Após a manifestação, imediatamente conclusos. Intime-se. Palmas, 1º de dezembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

08 – Ação: Indenização... – 2005.0000.8310-2/0

Requerente: Waldo Henrique Carvalho da Costa

Advogado: Cristiane Worm – OAB/TO 2106

Requerido: Expresso Miracema Ltda

Advogado: Alex Hennemann – OAB/TO 2138

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Não vislumbro motivo para não se converter, neste processo, o rito sumário, apontado para este tipo de demanda, para o rito ordinário. O rito sumário é adequado para causas resultantes de acidente de trânsito, mas não exclui de plano o ordinário, principalmente se o próprio requerente optou por procedimento mais complexo. Se algum prejuízo, em tese, pudesse ser argüido, recairia apenas sobre a parte autora, nunca sobre a requerida. Logo, não há motivo plausível para acatar as razões da empresa requerida na sua contestação, no que tange à utilização de procedimento diverso do previsto na lei. A outra preliminar será apreciada no momento oportuno. Designo audiência preliminar para o dia 28 de março de 2006, às 14:00 horas. As partes poderão, até a

audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação. Intimem-se. Palmas, aos 9 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

09 – Ação: Indenização... – 2005.0000.9639-5/0

Requerente: Infotec Comércio de Produtos de Informática Ltda
Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413
Requerido: Televisão Rio Formoso
Advogado: Rogério Balduino Lopes de Carvalho – OAB/GO 18864
Requerido: Empresarial Produções S/C Ltda
Advogado: Patrícia Pereira Barreto – OAB/TO 2090
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Diga o autor, em 5 dias, sobre a petição de folhas 104 e seguintes. Intime-se. Palmas, aos 12 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

10 – Ação: Cobrança – 2005.0000.9847-9/0

Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Enéas Ribeiro Neto – OAB/TO 1434
Requerido: Carloman de Souza Milhomem
Advogado: Dydimio Maia Leite – Defensor Público - Curador
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Uma vez que não há possibilidade de efetuar-se o recolhimento do salário do Senhor Perito, o feito terá prosseguimento sem a produção da prova pretendida (RT 637/123). Oportunamente, volvam-me conclusos para proferir sentença, pois dispensável a realização de audiência de instrução e julgamento. Palmas, aos 9 de dezembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

11 – Ação: Cobrança – 2005.0000.9851-7/0

Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Enéas Ribeiro Neto – OAB/TO 1434
Requerido: Lucy Lúcia de Azevedo
Advogado: Dydimio Maia Leite – Defensor Público - Curador
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Uma vez que não há possibilidade de efetuar-se o recolhimento do salário do Senhor Perito, o feito terá prosseguimento sem a produção da prova pretendida (RT 637/123). Oportunamente, volvam-me conclusos para proferir sentença, pois dispensável a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Palmas, aos 9 de dezembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

12 – Ação: Indenização... – 2005.0000.9960-2/0

Requerente: Wilker Fabiano dos Santos
Advogado: Rosely Neves D’Alessandro Gomes – OAB/TO 1014
Requerido: Manoel Silva Neto
Advogado: Dydimio Maia Leite – Defensor Público - Curador
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre os documentos juntados a folhas 89 e seguintes. Intime-se. Palmas, aos 12 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

13 – Ação: Execução – 2005.0001.0340-5/0

Requerente: Banco Mercantil de São Paulo S/A
Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616
Requerido: Wilton Santos de Oliveira e Outro
Advogado: Dorema Silva Costa – OAB/TO 275
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre o pedido de fls. 86. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, aos 12 de dezembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

14 – Ação: Declaratória... – 2005.0001.0352-9/0

Requerente: Maria Leonia de Oliveira Varajão
Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209
Requerido: Banco Bandeirantes S/A
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Diga a parte autora, em 5 dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Palmas, aos 13 de dezembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

15 – Ação: Cobrança – 2005.0001.0668-4/0

Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250-B
Requerido: Sandra Alencar Moreira da Silva
Advogado: Dydimio Maia Leite – Defensor Público - Curador
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “A folhas 96-verso, certifiquei a Escritania ter a sentença transitado em julgado. Juntou-se a folhas 97 laudo técnico demonstrativo de cálculos da dívida. Certifiquei a Escritania a folhas 98 ter intimado o Advogado do banco autor, sem que, até a presente data, tenha apresentado qualquer manifestação a respeito. Sendo assim, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Palmas, aos 13 de dezembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

16 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0001.1047-9/0

Requerente: Danton Brito Filho
Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A
Requerido: Banco Real ABN Amro
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 22. Intime-se. Palmas, aos 12 de dezembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

17 – Ação: Impugnação à Assistência Judiciária – 2005.0001.1051-7/0

Requerente: Expresso Miracema Ltda
Advogado: Alex Hennemann – OAB/TO 2138
Requerido: Waldó Henrique Carvalho da Costa
Advogado: Cristiane Worn – OAB/TO 2106
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se à parte autora para no prazo legal, recolher as custas, sob pena de indeferimento. Palmas, aos 09 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

18 – Ação: Embargos à Execução – 2005.0001.3819-5/0

Requerente: Alcir Guimarães de Lima
Advogado: Dydimio Maia Leite – Defensor Público
Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Dearley Kuhn – OAB/TO 530-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Razão assiste ao advogado, publique-se novamente o despacho de folhas 08. Cumpra-se. Palmas/TO, 29 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”. “Recebo os embargos porquanto tempestivos, suspendo o andamento da execução. INTIME-SE o exequente nos moldes preceituados pelo artigo 236 do CPC, para, no prazo de 10 dias (CPC, art. 740), impugnar os embargos. Certifique-se nos autos da execução nº 2005.9231-4/0. Palmas/TO, 04 de novembro de 2005. (Ass) Grace Kelly Sampaio – Juíza de Direito”.

19 – Ação: Reparação de Danos – 2005.0001.8460-0/0

Requerente: Jhenifer Portiele Queiroz da Silva
Advogado: Dydimio Maia Leite – Defensor Público
Requerido: Expresso Miracema Ltda
Advogado: Fábio Wazilewski – OAB/TO 2000 e outros
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Sendo assim, afastado as preliminares argüidas pela parte requerida. Designo a data de 1º de fevereiro de 2006, às 10:00 horas, para realização dos trabalhos dos Senhores Peritos (peritos de acidente de trânsito, engenheiro assistente técnico e médico assistente técnico). Somente serão aceitos os quesitos da parte requerida. Desentranhem-se as questões trazidas pela parte autora. O laudo será entregue pelo menos trinta dias antes da realização da audiência de instrução e julgamento. Oficie-se a Secretaria de Segurança Pública. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 16 de dezembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

20 – Ação: Cautelar Inominada – 2005.0002.6456-5/0

Requerente: Mário Lopes Lino
Advogado: Márcio Augusto Monteiro Martins – OAB/TO 1655
Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda
Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209 / Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

21 – Ação: Cautelar Inominada – 2005.0002.6526-0/0

Requerente: Hanoara Mastins de Souza Vaz e outra
Advogado: Daniel Almeida Vaz – OAB/TO 1861
Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda
Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209/Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

21 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0002.6544-8/0

Requerente: Moacir Campos de Araújo
Advogado: Marcelo Azevedo dos Santos – OAB/TO 2342
Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda
Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209 / Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

22 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0002.6545-6/0

Requerente: Leônidas Campos de Araújo
Advogado: Marcelo Azevedo dos Santos – OAB/TO 2342
Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda
Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209 / Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10046
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a

suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

23 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0002.7562-1/0

Requerente: Clodimar Colla

Advogado: Vinícius Coelho Cruz – OAB/TO 1654

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209 / Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

24 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0002.7274-6/0

Requerente: Marcelo Henrique de Andrade Moura

Advogado: Hugo Barbosa Moura – OAB/TO 3083

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209 / Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

25 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0002.7283-5/0

Requerente: Maria de Fátima Sousa Oliveira

Advogado: Marcos Ferreira Davi – OAB/TO 2420

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209 / Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

26 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0002.7285-1/0

Requerente: Marcelo de Oliveira Machado

Advogado: Marcos Ferreira Davi – OAB/TO 2420

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209/Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara

cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

27 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0002.7287-8/0

Requerente: Vagleia Inácio Montelo Camargo

Advogado: Marcos Ferreira Davi – OAB/TO 2420

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209/Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

28 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0002.7295-9/0

Requerente: Edilson Coelho Valadares

Advogado: Marcos Ferreira Davi – OAB/TO 2420

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209 / Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

29 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0002.7312-2/0

Requerente: Roldão Miranda Labre Rodrigues e outra

Advogado: Vinícius Coelho Cruz – OAB/TO 1654

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209 / Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

30 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0002.7357-2/0

Requerente: Sebastião Terto Machado

Advogado: Vinícius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2040

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209/Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

31 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0002.7362-9/0

Requerente: Antônio Sebastião dos Anjos

Advogado: Vinícius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2040

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209/Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

32 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0002.7410-2/0

Requerente: José Vieira Filho

Advogado: Marcela Juliana Fregonesi – OAB/TO 2102

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209 / Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

33 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0002.7575-3/0

Requerente: Crelúcia Alves da Silva

Advogado: Diogo Viana Barbosa – OAB/TO 2809

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209 / Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

34 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0002.8480-9/0

Requerente: Martha Maria Mercucci

Advogado: Rubens Luiz M. Filho – OAB/TO 3002

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209/Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

35 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0002.8585-6/0

Requerente: José Mendes de Aguiar Neto

Advogado: Geraldo Bonfim de Freitas Neto – OAB/TO 2708

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209 / Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim,

ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

36 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0002.8609-7/0

Requerente: Guilherme de Castro Santana

Advogado: Christian Zini Amorim – OAB/TO 2404

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209/Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

37 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0002.8610-0/0

Requerente: Marco Antônio Costa Júnior

Advogado: Silson Pereira Amorim – OAB/TO 635-A

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209 / Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

38 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0002.9450-2/0

Requerente: Marilene de Lima Mendes

Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209/Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

39 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0002.9466-9/0

Requerente: Diego Botelho Azevedo

Advogado: Sebastião Pereira Neuzin Neto – OAB/TO 2980

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209/Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

40 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0002.9535-5/0

Requerente: Luiz Carlos Alves de Queiroz

Advogado: Luiz Carlos Alves de Queiroz – OAB/TO 218

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

41 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0002.9564-9/0

Requerente: Waldoyana de Kassia Alves Queiroz

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875/ Geraldo Divino Cabral – OAB/TO 469

Requerido: João Alves de Moraes

Advogado: Juarez Rigol da Silva – OAB/TO 606 / Sebastião Luiz Vieira Machado – OAB/TO 1745-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em primeiro lugar, como lamentavelmente colocado pela autora, o Poder Judiciário deste Estado não se coaduna com atos ilegais. Com espeque no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para a data de 26 de janeiro de 2006, às 14:00 horas. Intimem-se. Palmas, aos 13 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

42 – Ação: Rescisão Contratual – 2005.0002.9567-3/0

Requerente: Crelucia Alves da Silva

Advogado: Diogo Viana Barbosa– OAB/TO 2809

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

43 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0002.9572-0/0

Requerente: David César de Castilho Malena

Advogado: Christian Zini Amorim – OAB/TO 2404

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209/Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

44 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0003.0722-1/0

Requerente: Ítalo Marcelo de Medeiros Costa

Advogado: César Floriano de Camargo – OAB/TO 3027

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

45 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0003.2434-7/0

Requerente: Darcy de Souza Vieira

Advogado: Rivadávia B. de Barros Garção – OAB/TO 1803

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que

deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

46 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0003.2438-0/0

Requerente: Josélia Ribeiro de Araújo

Advogado: Sebastião Pereira N. Neto – OAB/TO 2980

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

47 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0003.2452-5/0

Requerente: Vânia Labres da Silva

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO 1654

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

48 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0003.5575-7/0

Requerente: Vânia Maria de Castro

Advogado: Silson Pereira Amorim – OAB/TO 635

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

49 – Ação: Restituição de Valores Pagos – 2005.0003.5578-1/0

Requerente: Mário Lopes Lino

Advogado: Márcio Augusto Monteiro Martins – OAB/TO 1655

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

50 – Ação: Execução – 2005.0003.6839-5/0

Requerente: Pedro Barbosa da Costa

Advogado: Hugo Barbosa Moura – OAB/TO 3083

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

51 – Ação: Execução – 2005.0003.6840-9/0

Requerente: Marcelo Henrique de Andrade Moura

Advogado: Hugo Barbosa Moura – OAB/TO 3083

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

52 – Ação: Execução – 2005.0003.6872-7/0

Requerente: Roldão Miranda Labre Rodrigues e outra

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO 1654

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

53 – Ação: Execução – 2005.0003.7282-1/0

Requerente: Martha Maria Mercucci

Advogado: Rubens Luiz M. Filho – OAB/TO 3002

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Neilton Cruvinel Filho – OAB/GO 10.046

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

54 – Ação: Declaratória... – 2005.0003.7383-6/0

Requerente: Eimar Alves de Melo

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

Requerido: Telemar Pernambuco

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, com espeque no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Deixarei para apreciar o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se para responder em 15 dias. Consigne-se no mandado de não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Palmas, aos 11 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

55 – Ação: Rescisão Contratual – 2005.0003.8235-5/0

Requerente: Leônidas Campos de Araújo

Advogado: Marcelo Azevedo dos Santos – OAB/TO 2342

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

56 – Ação: Execução... – 2005.0003.9796-4/0

Requerente: Luiz Carlos Alves de Queiroz

Advogado: Luiz Carlos Alves de Queiroz – OAB/TO 218

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

57 – Ação: Execução – 2005.0003.9913-4/0

Requerente: Maria de Fátima Sousa Oliveira

Advogado: Marcos Ferreira Davi – OAB/TO 2420

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acatar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 17 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

58 – Ação: Execução... – 2004.0000.7080-0/0

Requerente: Joana Batista Rodrigues de Paiva

Advogado: Francisco de Assis Pacheco – OAB/TO 149

Requerido: Luiz Anselmo Neto

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de fls. 175 diga a parte autora. Palmas/TO, 16 de janeiro de 2006.

59 – Ação: Execução... – 2005.0000.2789-0/0

Requerente: Nilton Valim Lodi

Advogado: Nilton Valim Lodi – OAB/TO 2184

Requerido: Embramac – Empresa Brasileira de Materiais Cirúrgicos, Ind. Com. Importação e Exportação Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca dos ofícios de fls. 25 e 27/28, diga a parte autora. Palmas/TO, 16 de janeiro de 2006.

60 – Ação: Execução... – 2005.0000.4895-1/0

Requerente: Sezi Mizuno

Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733

Requerido: Vicente Soares da Rocha Filho

Advogado: não constituído

Requerido: José Everaldo Lopes Barros

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: Acerca dos ofícios de fls. 145 a 149 diga a parte autora. Palmas/TO, 16 de janeiro de 2006.

61 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.6272-5/0

Requerente: Glauber Rogério Rufino

Advogado: Anizio Ribeiro de Almeida Filho – OAB/TO 2487

Requerido: Artur de Souza Veras

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão de fls. 23 diga a parte autora. Palmas/TO, 16 de janeiro de 2006.

62 – Ação: Embargos de Terceiros – 2005.0000.7465-0/0

Requerente: Sílvia Silva Vargas

Advogado: Alonso de Souza Pinheiro– OAB/TO 80
 Requerido: Skim Blue Comércio e Indústria de Couros Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca dos ofícios de folhas 44/45 e 47/48 e certidão de fls. 54vº diga a parte autora. Palmas/TO, 16 de janeiro de 2006.

63 – Ação: Indenização... – 2005.0000.9393-0/0

Requerente: Cicera Gusmão Pereira
 Advogado: Alonso de Souza Pinheiro– OAB/TO 80
 Requerido: Ermelinda Santana Matos
 Advogado: Benedito dos Santos Gonçalves – OAB/TO 618
 INTIMAÇÃO: Para que a parte requerida apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta. Palmas/TO, 16 de janeiro de 2006.

64 – Ação: Despejo c/c Cobrança – 2005.0001.3874-8/0

Requerente: Vanderley de Souza Costa
 Advogado: Adari Guilherme da Silva – OAB/TO 1729
 Requerido: Marlene Alves de Souza Costa
 Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 68vº diga a parte autora. Palmas/TO, 16 de janeiro de 2006.

65 – Ação: Cumprimento de Cláusulas Contratuais... – 2005.0001.4433-0/0

Requerente: Xerox Comércio e Indústria Ltda (Xerox do Brasil Ltda)
 Advogado: Ludmila de Castro Torres – OAB/GO 21433
 Requerido: Teixeira e Neves Ltda (Teixeira Cópias e Papeis Ltda.)
 Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-A
 INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de fls. 43 a 58 diga a parte autora. Palmas/TO, 16 de janeiro de 2006.

66 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais... – 2005.0001.6974-0/0

Requerente: João Gabriel de Melo Yamawaki
 Advogado: Freddy Alejandro S. Antunes – OAB/TO2237
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 37vº diga a parte autora. Palmas/TO, 16 de janeiro de 2006.

67 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.9705-7/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A
 Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
 Requerido: Ângelo Araújo de Carvalho
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 49 diga a parte autora. Palmas/TO, 16 de janeiro de 2006.

68 – Ação: Execução Forçada – 2005.0001.0322-7/0

Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086
 Requerido: Giordana Isacksson Bastos –ME e outros
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo de avaliação de folhas 64, bem como que, no prazo de cinco dias, junte aos autos cálculo da dívida atualizada. Palmas/TO, 16 de janeiro de 2006.

69 – Ação: Indenização... – 2005.0001.0875-0/0

Requerente: Ruth Pereira de Moura Borges
 Advogado: Silmar Lima Mendes – OAB/TO 2399
 Requerido: Gina Loterias
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da devolução da citação de folhas 36 sem cumprimento, diga a parte autora. Palmas/TO, 16 de janeiro de 2006.

70 – Ação: Indenização... – 2005.0001.0878-4/0

Requerente: Ruth Pereira de Moura Borges
 Advogado: Silmar Lima Mendes – OAB/TO 2399
 Requerido: Brunolândia Confecções Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da devolução da citação de folhas 38 sem cumprimento, diga a parte autora. Palmas/TO, 16 de janeiro de 2006.

71 – Ação: Rescisão Contratual... – 2005.0001.1303-6/0

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda e outra
 Advogado: Júlio César Bonfim – OAB/TO 2358
 Requerido: Denise de Moraes Rech
 Advogado: Zelino Vitor Dias – OAB/TO 727
 INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 38 a 42, diga a parte autora. Palmas/TO, 17 de janeiro de 2006.

72 – Ação: Reparação de Danos Morais e / ou materiais – 2005.0001.2658-8/0

Requerente: Robson Barros Dourado
 Advogado: Edna Dourado Bezerra – OAB/TO 2456
 Requerido: Unibanco União de Banco Brasileiros S/A
 Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
 INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 62 a 209, diga a parte autora. Palmas/TO, 17 de janeiro de 2006.

73 – Ação: Execução – 2005.0002.1626-9/0

Requerente: Indústria de Bolsas Tonin Ltda
 Advogado: Bianca Trentin - OAB/RS 45.553
 Requerido: Malacurti Comércio de Artigo de Couro Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca do depósito judicial de folhas 38, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 17 de janeiro de 2006.

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 001/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1)Nº/ AÇÃO: 519/02 - ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (2005.7357-3)

REQUERENTE: MILTON JOSÉ SILVA
 ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PIMENTA
 REQUERIDO: TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: Para que o requerente manifeste do despacho fls. 531, verso: "(...) Junte-se aos autos novamente a precatória não cumprida. Na seqüência, façam-se os autos com vista ao requerente para suas alegações finais em 05 (cinco) dias. (...)”

2)Nº / AÇÃO: 653/02 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: WALTER PEREIRA MORATO
 ADVOGADO: MURILO SUNDRE MIRANDA
 REQUERIDO: CREDICAR S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: “Providencie a parte requerente o recolhimento das custas para cumprimento da Carta Precatória de citação, penhora, intimação e demais atos.

3)Nº / AÇÃO: 809/02 - INDENIZAÇÃO POR PERDA E DANO MORAL

REQUERENTE: MARIA DAS DORES COSTA REIS
 ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
 REQUERIDO: PS CONTAX, TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A e PHONESERV DE RECEBÍVEIS S/A
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR E OUTROS
 INTIMAÇÃO: “Tendo em vista que a Empresa Oliveira Trust DTVM Ltda e o Banco Real ABN BANK, chamadas a lide, não apresentou contestação, embora tenham sido citadas (fls. 176 e 177) respectivamente, declaro a revelia de ambas. Para dar continuidade a audiência preconizada no art. 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 22 de março de 2006, às 16:00 horas. Int”.

4)Nº / AÇÃO: 1019/02 - MONITÓRIA

REQUERENTE: ARCO ÍRIS MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
 ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA, MURILO S. L. FARAH, JORGE C, VICTOR DA ANUNCIAÇÃO, FRANCISCO GILBERTO B. SOUZA
 REQUERIDO: AUGUSTO DE SOUZA MILHOMEN
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: “Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Restituição”

5)Nº / AÇÃO: 1290/02 - POSSESSÓRIA INTERDITO PROIBITÓRIA

REQUERENTE: LUCIANO AYRES DA SILVA E TEREZA C. S. S. AYRES
 ADVOGADO: LUCIANO AYRES DA SILVA
 REQUERIDO: OSVALDO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: “Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Citação, Penhora e Demais Atos”.

6)Nº / AÇÃO: 1474/02 - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CIA BANDEIRANTES CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
 REQUERIDO: JOSÉ SANTOS DA COSTA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: “Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Restituição”

7)Nº / AÇÃO: 2004.1672-5 - EXECUÇÃO

REQUERENTE: GERDAU S/A
 ADVOGADO: GIZZELA MAGALHÃES BEZERRA
 REQUERIDO: SEVALL - ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: “Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Citação, Penhora e demais atos”.

8)Nº / AÇÃO: 2004.5421-0 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: HAMILTON DE FARIAS LIMA JUNIOR
 ADVOGADO: SALDANHA DIAS VALADARES NETO
 REQUERIDO: EVERALDO DA GLÓRIA TORRES
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: “Providencie a parte requerente o recolhimento das custas para cumprimento da Carta Precatória de citação, penhora, intimação e demais atos.”

9)Nº / AUTOS:2004.0001.0201-0 EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: WALDEMAR SECCHI
 ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: GERSON BRUCH FINASA S/A
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: “(...) Destarte, respeitosamente reconsidero decisão de fls. 73. Determinando o recolhimento da deprecada em questão. A exequente deverá indicar bens do acervo da executada possíveis de penhora para prosseguimento da execução. Int.”

10)Nº / AÇÃO: 2004.5421-0 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: HAMILTON DE FARIAS LIMA JUNIOR
 ADVOGADO: SALDANHA DIAS VALADARES NETO
 REQUERIDO: EVERALDO DA GLÓRIA TORRES
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: “Para que o requerente manifeste do despacho fls. 70: “Fls. 64/69: Acolho as ponderações da requerente. Defiro a substituição pretendida. Aperfeiçoada a caução substitutiva sobre o veículo indicado e averbada esta junto ao Detran-GO, expeça-se o alvará requerido. (...)”.

11)Nº / AÇÃO: 2004.7612-4 - REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: DALVA VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO: ZELINO VITOR DIAS

REQUERIDO: INVESTCO S/A
 ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA E OUTROS
 INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preconizada no art. 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 22 de março de 2006, às 15:00 horas. Int".

12)Nº / ACÃO: 2004.0000.8495-0 - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 REQUERENTE: FREDERICO MORAES DE BARROS CARVALHO
 ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA
 REQUERIDO: LUIS CARLOS ALVES TEIXEIRA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Sobre a certidão de fls. 134 verso, manifeste-se o requerente no prazo legal".

13)Nº / ACÃO: 2004.8613-8 - CAUTELAR INOMINADA
 REQUERENTE: UNI BOM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES
 REQUERIDO: SUCOS DEL VALLE DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E OUTROS
 INTIMAÇÃO: "Para realização da audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 21 de março de 2006, às 14:00 horas. Int".

14)Nº / ACÃO: 2004.9621-4 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
 REQUERENTE: SEBASTIÃO RODRIGUES NUNES
 ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR, VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO
 REQUERIDO: ESQUADROS S/A E BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO E OUTROS
 INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preconizada no art. 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 21 de fevereiro de 2006, às 15:00 horas. Int".

15)Nº / ACÃO: 2005.0000.2978-7 (2105/03) - MONITÓRIA
 REQUERENTE: EDI DE SOUZA LOBO
 ADVOGADO: ROSA MARIA DA SILVA LEITE
 REQUERIDO: MARIA CONCEBIDA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Sobre a certidão de fls. 37 verso, manifeste-se o requerente no prazo legal".

16)Nº / AUTOS: 2005.0000.3850-6 BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES
 REQUERIDO: ELIZABETE DA SILVA FEITOSA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: Para que o requerente manifeste do despacho transcrito: "Defiro. Expeça-se o alvará na forma requerida. Revogo a liminar de fls. 21 verso. Após, conclusos para prolação de sentença."

17)Nº / ACÃO: 2005.0000.4481-6 - (1035/02) EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
 REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES
 REQUERIDO: MARIA FÉLIX RODRIGUES DE ARAÚJO
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: Para que o requerente manifeste do despacho transcrito: "Em razão do valor do bem penhorado, afigura-se mais econômica a adjudicação. Destarte, manifeste-se o exequente esclarecendo em 05 (cinco) dias se tem interesse em adjudicar o bem penhorado".

18)Nº / ACÃO: 2005.0000.5951-1 - JUSTIFICAÇÃO DE DEPENDENCIA ECONOMICA
 REQUERENTE: ROSICLEIDE DE CARVALHO LIMA
 ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO
 REQUERIDO: PLANSAUDE (UNIMED)
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Para realização da audiência de Justificação (art. 863 do Código de Processo Civil), designo o dia 21 de março de 2006, às 15:00 horas. Int".

19)Nº / ACÃO: 2005.0000.7365-4 - SUMÁRIA DE COBRANÇA
 REQUERENTE: MARIA DO CARMO GOMES
 ADVOGADO: LURDES TAVARES DE LIMA
 REQUERIDO: ELIAS ACHKAR E SELMA MARIA CARVALHO ACHKAR
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista o noticiado à fls. 28, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do código de Processo Civil, julgo extinta a ação de cobrança movida por Maria do Carmo gomes, contra Elias Achkar e Selma Maria Carvalho Achkar. No que se refere às eventuais custas e despesas processuais pendentes, deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que os requeridos não se habilitaram nos autos. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas suas formalidades legais, arquivem-se os autos". PRI. Palmas, 14 de dezembro de 2005. Leonardo Zacarias. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível.

20)Nº / ACÃO: 2005.0000.7446-4 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: OTTON NUNES PINHEIRO
 ADVOGADO: ALINE MARTINS COELHO E ANA PATRICIA RODRIGUES PIMENTEL
 REQUERIDO: HSBC S/A
 ADVOGADO: MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E LARISSA AGUIDA VILELA PEREIRA
 INTIMAÇÃO: Sobre a contestação, preliminares e documentos de fls. 36/58, manifeste-se o requerente no prazo legal.

21)Nº / ACÃO: 2005.0000.7755-2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: GM ANDRADE CONFECÇÕES - ME REPRESENTADA POR GERALDO MAGELA DE ANDRADE
 ADVOGADO: MARCELO CÉSAR CORDEIRO
 REQUERIDO: EMPRESA MARLY
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Sobre a contestação, preliminares e documentos de fls. 33/72, manifeste-se o requerente no prazo legal".

22)Nº / ACÃO: 2005.0000.8425-7 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

REQUERENTE: CMS - CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA
 ADVOGADO: PARTRÍCIA WINNSKO
 REQUERIDO: IZABEL CRISTINA MAGALHÃES TEIXEIRA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Para que o requerente manifeste do despacho transcrito: "Sobre a certidão de fls. 20 verso, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias. Int".

23)Nº / ACÃO: 2005.0000.8606-3 - ORDINÁRIA DE COBRANÇA
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
 REQUERIDO: CENTRO DE DIAGNÓSTICO AUTOMOTIVO LTDA - ME
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Sobre documentos de fls. 39 e 41, manifeste-se o requerente no prazo legal".

24)Nº / ACÃO: 2005.0000.9676-0 - MONITÓRIA
 REQUERENTE: LEONAM MARINHO DA SILVA
 ADVOGADO: VINÍCIUS BARRETO CORDEIRO E OUTROS
 REQUERIDO: MARIA DE FÁTIMA ALVES DOURADO
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Sobre o documento de fls. 23, manifeste-se o requerente no prazo legal".

25)Nº / ACÃO: 2005.0001.1128-9 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
 REQUERENTE: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 REQUERIDO: UNIBANCO
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
 INTIMAÇÃO: "Livre-se o termo de conclusão. Para ter lugar a audiência preconizada no art. 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 22 de março de 2006, às 14:00 horas. Int".

26)Nº / ACÃO: 2005.0001.1643-4 - BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 REQUERIDO: MARIA MAGVANE SOUZA COSTA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Tendo em vista o noticiado à fls. 44, que veio acompanhado do documento de fls. 45, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do código de Processo Civil, julgo extinta a ação de busca e apreensão movida por Banco Volkswagen S/A, contra Maria Magvane Souza Costa. Outrossim, na forma do artigo 158 do código de Processo Civil, homologo a desistência quanto ao prazo recursal. Certifique-se o trâmite em julgado da presente decisão extintiva. No que se refere às eventuais custas e despesas processuais pendentes, deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que os requeridos não se habilitaram nos autos. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas suas formalidades legais, arquivem-se os autos". PRI. Palmas, 14 de dezembro de 2005. Leonardo Zacarias. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível.

27)Nº / ACÃO: 2005.0001.1645-0 - DEPOSITO
 REQUERENTE: ITAÚ SEGUROS S/A
 ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
 REQUERIDO: ALBA DULCIMÁRIA OLIVEIRA BUENO
 ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES
 INTIMAÇÃO: "Sobre a contestação, preliminares e documentos de fls. 60/67, manifeste-se o requerente no prazo legal".

28)Nº / ACÃO: 2005.0001.4849-2 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
 REQUERENTE: MAP COMÉRCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
 ADVOGADO: MARCELO WALACE DE LIMA
 REQUERIDO: ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Sobre a certidão de fls. 32, verso, manifeste-se o requerente no prazo legal".

29)Nº / ACÃO: 2005.0001.8304-2 - BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: ARLINDO CAPITULINO
 ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
 REQUERIDO: ODIR MEIRELES
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: Sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 19/27, manifeste-se o requerente no prazo legal.

30)Nº / ACÃO: 2005.0001.9016-2 - ACÃO CAUTELAR
 REQUERENTE: JALAPÃO MOTORS LTDA
 ADVOGADO: JOÃO ROBERTO ALVES BERITTI
 REQUERIDO: NELIO JOSE RIBEIRO JUNIOR
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Sobre o documento de fls. 48, manifeste-se o requerente no prazo legal".

31)Nº / ACÃO: 2005.0002.0058-3 - ACÃO MONITORIA
 REQUERENTE: ECP ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA
 ADVOGADO: SERGIO FONTANA
 REQUERIDO: CERAMICA PADRE CICERO LTDA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Sobre os documentos de fls. 39/44, manifeste-se o requerente no prazo legal".

32)Nº / ACÃO: 2005.0002.0873-8 - BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: ITAÚ SEGUROS S/A
 ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
 REQUERIDO: JOSIANE LAGE RABELO
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: Sobre o documento de fls. 45, manifeste-se o requerente no prazo legal.

33)Nº / ACÃO: 2005.0002.1290-5 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: OTTON NUNES PINHEIRO
 ADVOGADO: ALINE MARTINS COELHO E ANA PATRICIA RODRIGUES PIMENTEL

REQUERIDO: HSBC S/A
 ADVOGADO: MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E LARISSA AGUIDA VILELA PEREIRA
 INTIMAÇÃO: Sobre a contestação, preliminares e documentos de fls. 18/56, manifeste-se o requerente no prazo legal.

34)Nº / ACÃO: 2005.0002.3569-7 - MONITÓRIA

REQUERENTE: VARIG S/A VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE
 ADVOGADO: MARIA DE FATIMA DA F. DA. RODRIGUES E FLAVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
 REQUERIDO: NOBRE EXPRESS LTDA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Sobre a certidão de fls. 113 verso, manifeste-se o requerente no prazo legal".

35)Nº / ACÃO: 2005.0002.6008-0 - DECLARATÓRIA

REQUERENTE: RICARDO MATEUS DE LIMA
 ADVOGADO: GERMIRO MORETTI E HAMILTON DE PAULA
 REQUERIDO: EDITORA GLOBO S/A
 ADVOGADO: MARCIA SALGADO DE QUEIROZ BATISTA E OUTROS
 INTIMAÇÃO: Sobre a contestação, preliminares e documentos de fls. 47/71, manifeste-se o requerente no prazo legal.

36)Nº / ACÃO: 2005.0002.73335 - REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: VILMARIO GONÇALVES RIBEIRO
 ADVOGADO: RONALDO EURIPÉDES DE SOUZA E ALESSANDRO ROGES PEREIRA
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A (AG. 2397)
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
 INTIMAÇÃO: Sobre a contestação, preliminares e documentos de fls. 61/81, manifeste-se o requerente no prazo legal.

37)Nº / ACÃO: 2005.0002.7355-6 - CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DOS ANJOS
 ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS
 REQUERIDO: AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Sobre a certidão de fls. 24, verso, manifeste-se o requerente no prazo legal".

38)Nº / ACÃO: 2005.0002.7433-1 - MONITÓRIA

REQUERENTE: VALE E OLIVEIRA LTDA
 ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E ANDRÉ RICARDO TANGANELLI
 REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CASTELLO
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Sobre a contestação, preliminares e documentos de fls. 29/33, manifeste-se o requerente no prazo legal".

39)Nº / ACÃO: 2005.0003.0670-5 - MONITÓRIA

REQUERENTE: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA
 ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
 REQUERIDO: PALMAS COM. DE AÇO E FERRO LTDA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Para que o requerente manifeste do despacho transcrito: "Intime-se a parte autora a emendar a inicial, completando-a com documentos essenciais a análise do caso, quais sejam, certidão negativa do cartório distribuidor da comarca, bem como dos juizados especiais cíveis, sob pena de indeferimento e extinção do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias".

40)Nº / ACÃO: 2005.0003.2369-3 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

REQUERENTE: ARMINDA BORGES GOMIDE
 ADVOGADO: CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR
 REQUERIDO: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Sobre a contestação, preliminares e documentos de fls. 33/48, manifeste-se o requerente no prazo legal".

41)Nº / ACÃO: 2005.0003.5555-2- CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

REQUERENTE: EDILSON RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO: ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI
 REQUERIDO: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, verificados satisfatoriamente os requisitos autorizadores da medida defiro a liminar postulada determinando a citação e intimação da requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, exhiba os documentos reclamados pelo requerente ou ofereça resposta, que faço com fundamento 844, inciso II, combinado com os artigos 335, 358, inciso III e 359, todos do Código de Processo Civil. Int."

42)Nº / ACÃO: 2005.0003.5630-3 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: LUNALVA RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADO: GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO E HYGO BARBOSA MOURA
 REQUERIDO: RORAIMA TERESINHA DOS SANTOS
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Vistos. Nas ações de despejo só é cabível medida de trato emergencial quando presentes os requisitos constantes do art. 59, § 1º, inciso I, da Lei 8.245/91. O que não é o caso dos autos. Assim denego a medida trato antecipatório, determinando, por ora, apenas a citação da requerida para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação e/ou pedido de purgação da mora, caso em que deverá observar o disposto no artigo 62, inciso II, da Lei 8.245/91. Para o caso de purgação da mora arbitro honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Int."

2ª Vara Criminal

BOLETIM VINCULADO

AUTOS: 1167/04 –Ação Penal.

Réu: Silvério Pereira de Oliveira.
 Advogada: Dr. Marcos Amarante Cheung – OAB/TO 156.308.

INTIMAÇÃO: Para no prazo de lei, apresentar as Alegações Finais.

AUTOS: 2005.0000.8373-0 – Ação Penal.

Réu: Leonardo de Paula Jesus.
 Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento - OAB/TO 1555.
 INTIMAÇÃO: Para tomar ciência de que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, com o fim de citar e interrogar o réu.

AUTOS: 1167/04 –Ação Penal.

Réu: Silvério Pereira de Oliveira.
 Advogada: Dr. Marcos Amarante Cheung – OAB/TO 156.308.
 INTIMAÇÃO: Para no prazo de lei, apresentar as Alegações Finais.

AUTOS: 2005.0000.8373-0 – Ação Penal.

Réu: Leonardo de Paula Jesus.
 Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento - OAB/TO 1555.
 INTIMAÇÃO: Para tomar ciência de que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, com o fim de citar e interrogar o réu.

AUTOS: 2006.0000.2668-9 – Ação Penal.

Réu: Paulo Alves da Silva.
 Advogado: Dr. Kesley Matias Pireti.
 INTIMAÇÃO: Para comparecer em Juízo no dia 24 e janeiro de 2006 às 14h, a fim de participar da qualificação e interrogatório do acusado

3ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 947/03, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado JOSÉ KELSON DE ASSIS, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 23/07/1982 em Araguaína - TO, filho de Francisco Pereira de Assis e de Leda Cristina de Sousa. Logrou-se apurar na peça informativa que no dia 14 de abril de 2002, por volta das 11:00 horas, nesta Capital, o denunciado foi detido pela Polícia Militar, por ter se envolvido em uma briga, juntamente com outras duas pessoas; sendo que, ao ser recambiado ao 3º DP, nesta Capital, o acusado, que já se encontrava bastante exaltado, danificou a grade da cela, cadeira e colchão, cujos objetos pertencem ao Patrimônio Público Estadual. Diante do exposto, o denunciado tornou-se incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, inciso III do CP, e como se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS pelo presente, bem como INTIMADOS a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 10 de março de 2006, às 14:00 horas, acompanhados de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 13 de dezembro de 2005. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. O Doutor

Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA a Senhora SORAYA BEZERRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, comerciária, nascida aos 21/04/1963 em Anápolis - GO, filha de Margarida Viana Bezerra Santos e José Ranulfo de Souza Santos, residente e domiciliada em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 332/02, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: " Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno a acusada SORAYA BEZERRA DOS SANTOS nas penas do art. 155, caput, e art. 171, caput, ambos do Código Penal. Pena definitiva: Fica assim estabelecida a pena definitiva em dois (01) ano de reclusão e cento e vinte (120) dias – multa, cujo valor arbitro em R\$ 20,00 (vinte reais). Condeno a acusada ao pagamento de das custas processuais. Regime Inicial e Local de Cumprimento da Pena: A pena será cumprida inicialmente em regime aberto, no local a ser definido pelo juízo da execução. Substituição: Sem prejuízo da multa, substituo a pena restritiva de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nas condições a serem definidas na execução.Registre-se. Intimem-se. Palmas, 13 de outubro de 2005. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 17 de Janeiro de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. O Doutor

Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o(s) Senhor(es) DILMA MARIA SOARES PEREIRA, brasileira, filha de Francisco Alves Pereira e de Celerita Soares Pereira; JOSÉ LUIZ COSTA LEAL, brasileiro, filho de Luiz Barbosa Leal e de Joana Pereira Costa Leal; MARCELO SALLES CAIXETA, brasileiro, filho de João Batista Caixeta e de Solange Cunha Salles ; JOAQUIM ESTEVAM PINHEIRO DA ROCHA, vulgo "Joaquim Maranhão", filho de Manoel de Araújo Rocha e de

Odilia Milhomem de Araújo, ambos residentes e domiciliados em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar –lhes da sentença proferida nos autos da Ação Penal n.º 394, cujo resumo da sentença, transcrevo, conforme segue: " Dispositivo: Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade dos réus Dilma Maria Soares Pereira, José Luiz Costa Leal, Marcelo Salles Caixeta, Antônio José dos Santos, e Joaquim Estevam Pinheiro da Rocha, em relação aos crimes dos arts. 90 e 93 da lei n.º 8.666/93, com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira hipótese, do Código Penal; Absolvo-os da imputação que lhe foi feita, alusivamente ao crime do art. 96, inciso I, da lei n.º 9.666/93, com fundamentos no art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal". Registre-se. Intimem-se. Palmas, 07 de setembro de 2005. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 26 de Outubro de 2005. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 01/05

Fica o advogado do réu, abaixo identificado, intimado aos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 455/04

Ação Penal Pública Incondicionada

Acusados: André Gustavo Lopes Alves e outros

Advogado: PEDRO DUALIBE SOBRINHO

Intimação DESPACHO: "...Abras-se vistas às partes, para os fins do art. 499 do CPP..." Palmas, 18 de abril de 2005. Ass. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

1ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES DE AUDIÊNCIAS E OUTROS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2005.0002.8607-0/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Autor: J. DE O. B.

Advogado: DRA. MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

Réu: G. S. B.

DECISÃO: "Vistos, etc. ... Por assim ser, ... é que hei por bem reduzir liminarmente os alimentos devidos por ele ao filho para a quantia equivalente a meio salário mínimo os quais deverão ser pagos até o dia dez de cada mês e entregues à genitora do menor, na forma já determinada. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 23/03/2006, às 14:30 horas. As partes devem comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados e testemunhas (três no máximo), facultando-se-lhes outros meios de prova. ... Na audiência não havendo acordo, o réu poderá contestar o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado. Citar o réu. Intimar. Pls., 13dez2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0002.7573-7/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerentes: L. M. DE A. DOS S. S. e I. J. C. DA S.

Advogado: DR. FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES

DESPACHO: " Designo audiência para tentativa de para o dia 06/03/2006, às 15:30 horas a qual poderá ser antecipada, acaso os separandos compareçam espontaneamente a minha presença. Até lá, estes deverão emendar a inicial, esclarecendo com qual deles ficará o filho menor, bem como, qual a contribuição no seu sustento, do genitor que não detiver sua guarda, qual a avença no que concerne aos alimentos recíprocos e ao nome da mulher. Intimar. Pls., 16dez2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 6613/02

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: R. N. S.

Advogado: Dra. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: D. F. DA S.

Advogado: DR. MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA

TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " ... de modo que a MMª Juíza houve por bem adiar o ato para o dia 14/03/2006 às 14:00 horas, saindo os presentes de já intimados. Pls., 10novembro2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0003.2340-5/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Autor: J. R. C. DO P.

Advogado: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA

Réu: C. N. DO P.

DECISÃO: " Vistos, etc. ... fixo alimentos provisionais em favor da autora, para que possa auxiliar na manutenção da família no curso desta ação, na importância correspondente a um salário mínimo, a qual deverá ser depositada até o dia dez de cada mês, na conta indicada. Estando a filha do casal na companhia da mãe à ela melhor será que assim permaneça, razão pela qual, defiro sua guarda provisória à autora, ressaltando ao réu o direito de visitá-la e tê-la consigo, quinzenalmente, aos sábados, no período compreendido entre 09:00 e 18:00 horas. Designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2006, às 15:00 horas. Citar o réu. Intimar. Pls., 12dez2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0003.2433-9/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerentes: C. DE S. L. e E. C. S. L.

Advogado: Dr. DIOGO VIANA BARBOSA

DESPACHO: " Acolho a emenda de fl. 18. Designo o dia 21/02/2006, às 15h30min, para audiência de tentativa de reconciliação e, se inexistente de ratificação e justificação Intimar. Pls., 12dez2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 7176/03

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: J. G. S. A.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: G. N. N.

Advogada: DRA. ILCA MERCES DE S. PERES

TERMO DE AUDIÊNCIA: " ... A MMª Juíza designou nova audiência para o dia 22/02/2006, às 14h30min. ... Intimar. Pls., 08nov2005. (ass) URCSimões – Escrevente Judicial".

Autos: 2005.0000.4517-0/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: V. L. G. DA S. M.

Advogado: DR. MÁRIO ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT

Réu: P. S. M.

Advogado: DRA. NILDA REZENDE VIEIRA

DESPACHO: " ... De já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2006, às 14:00 horas. Intimar. O réu via precatória Pls., 28nov2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0000.3955-5/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Autor(a): G. S. F.

Advogado: DR. MARCO AURÉLIO PAIVA OLIVEIRA

Requerido: B. N. C. F. E OUTRA

Adv.: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

DESPACHO: " Remarco audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2006, às 15h30min. Intimar. As rés deverão informar atempadamente o endereço onde poderão ser encontradas, já que não localizadas naqueles indicados nos autos. Pls., 12dez2005 (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

Autos: 2005.0001.7614-3/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerentes: S. P. DE A. R. e W. R. F.

Advogado: DR. CARLOS ROBERTO DE LIMA

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2006, às 14h30min, a qual poderá ser antecipada, acaso os separandos compareçam espontaneamente à minha presença. Intimar. Pls., 24out2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0002.9438-3/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: L. M. A. G.

Advogado: DRA. ANA CARINA MENDES SOUTO

Réu: A. K. L. G.

DECISÃO: "Vistos, etc. ... Por assim ser, ... é que hei fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a doze por cento de sua remuneração líquida, que será descontada em folha de pagamento e entregues a genitora da menor, mediante depósito na conta indicada. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 22/03/2006, às 16:00 horas. Citar o réu. Oficiar ao órgão pagador. Intimar. Pls., 12dez2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0002.1853-9/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: I. M. C.

Advogado: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA

Réu: F. N. C.

DECISÃO: "Vistos, etc. ... Por assim ser, ... é que hei fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a um salário mínimo, devidos a partir da citação e que serão pagos até o dia dez de cada mês, diretamente a genitora da menor, mediante depósito em conta a ser aberta com esta finalidade. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 30/03/2006, às 15:30 horas. Citar o réu. Intimar. Pls., 23nov2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0001.9089-8/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: B. J. B. DE O.

Advogado: DR. AIRTON A. SCHUTZ

Réu: J. DOS R. DE O.

DECISÃO: "Vistos, etc. ... Por assim ser, ... é que hei fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a quarenta por cento de um salário mínimo, devidos a partir da citação e que serão pagos até o dia dez de cada mês, diretamente a genitora da menor, mediante depósito na conta indicada. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 09/03/2006, às 15:00 horas. Citar o réu, via precatória. Intimar. Pls., 24out2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0002.9598-3/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: J. A. DOS S.

Advogado: DRA. LUCIANA ÁVILA ZANOTELLI PINHEIRO

Réu: A. P. DOS S.

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Intimar a autora para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, já que sua mãe tão somente a representa. Decisão adiante. Pls. 12/12/2005. DECISÃO: "Vistos, etc. ... Por assim ser, ... é que hei fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a um salário mínimo, devidos a partir da citação e que serão pagos até o dia dez de cada mês, diretamente a genitora da menor, mediante depósito em conta a ser aberta com esta finalidade. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 22/03/2006, às 15:30 horas. Oficiar ao Banco do Brasil S/A para abertura de conta. Citar o réu. Intimar. Pls., 12dez2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0002.6007-1/0

Ação: GUARDA

Autor: L. DE S. C.

Advogado: DRA. ANA CARINA MENDES SOUTO

Réu: R. N. S. T. DA S.

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Entendendo conveniente a justificação prévia do alegado designo audiência respectiva para o dia 09/02/2006, às 15:30 horas. Citar o réu. Intimar. Pls., 15dez2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0001.0470-5/0

Ação: DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente: MARIA DOS REIS VIANA

Advogado: DR. DIOGO VIANA BARBOSA

Requerido: E. M. V.

DESPACHO: " Face a certidão de fl. 14vº, diga a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 15dez2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2005.0002.7329-7/0

Ação: EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente: B. C. DOS S.

Advogado: DR. JOSÉ PEDRO DA SILVA

Requerido: ESPÓLIO DE JOSÉ GONÇALVES ARAÚJO

DECISÃO: " Vistos, etc. Conquanto a ação seja proposta em face do Espólio de José Gonçalves de Araújo, cujo inventário tramitou ou tramita nesta 1ª Vara de Família e Sucessões, a matéria aqui discutida foge ao âmbito da competência deste Juízo, razão pela qual dela declino em favor de uma das Varas Cíveis desta Comarca, para onde deve ser redistribuída. Intimar. Pls., 12/12/2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

Autos: 2005.0001.1061-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: M. A. A. A. A.

Advogado: DRA. MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA

Executado: J. A. A.

Advogado: DR. REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO

DESPACHO: " Os valores pagos pelo devedor consoante comprovam os documentos de fls. 25 não correspondem ao cálculo de fl.21, o qual atende ao comando da decisão de fls. 19/20, já que não totalizam as três últimas parcelas executadas (maio, junho, julho/2005), mais aquelas que venceram no curso da execução. Intimar o devedor para que complemente o pagamento do débito. Somente após, deliberarei sobre o pedido de suspensão do seu decreto de prisão. Pls., 13/12/2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito."

EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 01

A DOUTORA CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas, na forma da lei, etc...

CITA EDINALVA MARTINS DA SILVA, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2005.0002.9853-2/0 que lhe move Gedeão Alves da Silva, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 16 de janeiro de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 02

A DOUTORA CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas, na forma da lei, etc...

INTIMA a Sra. DIVA MEDANHA SILVA, brasileira, casada, do lar, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de março de 2006, às 14h30min., a realizar-se no Fórum local sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Fórum Palácio Marquês São João da Palma, nos Autos de n.º 7013/03, da Ação de Guarda, que lhe move F. L. DA S. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 16 de janeiro de 2006.

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 01/2006.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 4.197/03

AÇÃO: DECLARATÓRIA POR DEPENDÊNCIA ECONOMICA

REQUERENTE: MARINA PEREIRA MIRANDA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

REQUERIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: ROMULO SABARÁ DA SILVA

LITISCONSORTE: IPETINS- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO STADO

DESPACHO: "Em razão do pedido de desistência formulado nos autos, manifeste-se os requeridos no prazo de 10 dias, visto que já foram citados. Intimem-se. Palmas/TO, em 13/12/2005. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2.005.0003.9389-6/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ISADORA LAURIA GERBIS

ADVOGADO: SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO

IMPETRADO: SECRETÁRIO GERAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS

DECISÃO: "Vistos, etc... Sendo assim, pelo acima exposto, e tendo por base o disposto no art. 7.º, II Da Lei 1.533 de 31 de dezembro de 1.951, CONCEDO PARCIALMENTE A

LIMINAR PLEITEADA, determinando à autoridade apontada como responsável pela ilegalidade em questão, que conceda à impetrante a oportunidade de tomar posse no cargo público de Enfermeira, para o qual foi devidamente aprovada em concurso público e nomeada, independentemente da aferição de incompatibilidade de horários, visto que tal fato não pode constituir óbice à sua posse; sendo que quanto ao pedido de remuneração "integral", este fica condicionado ao efetivo exercício do cargo, com carga horária devidamente fixada por regulamentação própria, inerente ao respectivo cargo. Determino, ainda, proceda-se à notificação do impetrado entregando-se ao mesmo a segunda via apresentada pela impetrante, a fim de que no prazo de 109dezo dias, preste as informações que julgar necessárias, procedendo-se, ainda, à intimação pessoal do Advogado-Geral do Município do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 3.º da Lei 4.348/64, de acordo com a redação que lhe foi dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após tais providências, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, em 19/12/2005. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2005.0001.0656-0/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: RENNER JUNIOR SOARES

ADVOGADO: TULIO DIAS ANTONIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Mantenho a decisão de fls. 27/28 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Palmas/TO, em 13/12/2005. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 4.288/03

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: ALDECI MENEZES ROCHA

DESPACHO: "Suspendo o presente feito pelo prazo de 90(noventa) dias, conforme requerido às fls. 42. Palmas/TO, em 13/12/2005. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2005.0003.9550-3/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A

ADVOGADO: JACO CARLOS SILVA COELHO, DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR, ANA PAULA ALVES MONTEIRO.

REQUERIDO: DIRETORIA DE DEFESA AO CONSUMIDOR – PROCOM/TO

DESPACHO: "Faculto a requerente emendar a inicial, na forma do artigo 284 do CPC, indicando corretamente o pólo passivo a figurar na demanda proposta, uma vez que o indicado, além de ser mero órgão da administração direta, não possui personalidade jurídica e, via de consequência, não tem capacidade processual para atuar em questões judiciais. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, em 03/01/2006. Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito Plantão Forense".

AUTOS Nº 4.181/03

AÇÃO: ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS C/C IDENTIFICAÇÃO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: MARIA PERPÉTUA AIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "Vistos, etc... Ante ao exposto, com base no artigo 37, II, da Constituição Federal, bem como demais dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais acima mencionados, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente nos autos, JULGANDO EXTINTO o presente feito COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando que após o trânsito em julgado da presente sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por estar a parte vencida litigando sob o pálio da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, em 19/12/05. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2005.0001.8356-5/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MANOEL ALVES PUGAS

ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

REQUERIDO: INVESTICO S/A

ADVOGADO: TINA LILIAN SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: ESPÓLIO DE ALBERTO PINHEIRO LEMOS

ADVOGADO: RAQUEL DO NASCIMENTO LIMA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Tendo em vista que o documento de fls. 90/97 encontra-se sem a devida assinatura, intime-se a parte autora a fim de que providencie a regularização do mesmo no prazo de 10(dez) dias. Palmas/TO, em 13/12/05. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2004.0000.1864-7/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: HANDYARA COM. E REP. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO: VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Tendo sido alegadas preliminares na contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Palmas/TO, em 13/12/05. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2004.0000. 5439-2/0

AÇÃO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: RENILDA CANDIDA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Tendo sido alegadas preliminares na contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Palmas/TO, em 13/12/05. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

AUTOS Nº 920/03

AÇÃO: REVISÃO DE APOSENTADORIA

REQUERENTE: LÚCIO ANTÔNIO OLIVAL

ADVOGADA: MARIA LÚCIA DE CASTRO OLIVAL TOLENTINO
 REQUERIDO: IPETINS-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 SENTENÇA: “Vistos, etc... Ante ao exposto, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, determinando que após o trânsito em julgado desta sejam os presentes autos arquivados, com as devidas baixas. Sem custas. Publique-se. Publique-se Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, em 13/12/05. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 1.507/03

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS-RITO SUMÁRIO
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: PAULO SOARES DE AQUINO E CLAUBER DE ABREU MARTINS
 DESPACHO: “Tendo em vista o termo de audiência de fls. 44, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Palmas/TO, em 13/12/05. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 2005.0001.1042-8/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: JOÃO BATISTA DOS REIS AZEVEDO
 ADVOGADO: SARAH CUNHA PORTO PINHEIRO
 IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS
 DESPACHO: “Analisando os autos, verifico que total razão assiste ao representante do Ministério Público no que se refere à manifestação de fls. 45, razão pela qual chamo o presente feito à ordem, anulando o mesmo desde as informações e determino a intimação da parte autora a fim de que a mesma no prazo de 30(trinta) dias providencie a citação dos litisconsortes passivos necessários (João Batista Rodrigues de Souza e José Francisco Rodrigues Santos) mencionados no presente feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se. Palmas/TO, em 13/12/05. Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito”.

AUTOS Nº 835/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE CARÁTER CAUTELAR DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO
 REQUERENTE: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JR
 ADVOGADO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JR
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 DECISÃO: “Vistos, etc... Dou por sanado o processo e passo à fase probatória. II- Pontos Controvertidos: a) ilegalidade do ato de apreensão do veículo; b) existência de dano material e moral; III- PROVAS DEFERIDAS: 1) Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: a) prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contados da intimação da presente decisão; pelo réu: a) prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias contados da intimação da presente decisão; b) depoimento pessoal do autor, que deverá ser intimado pessoalmente, com advertência que o não comparecimento ou a recusa de prestar depoimento importará confissão. Indefiro a prova testemunhal porque não declinado objeto da perícia. IV. Intime-se o réu para manifestar sobre o não comparecimento do autor, tendo em vista que configurado aparente desinteresse. 3. Presentes intimados. Palmas, 11/01/06. Ademar Aires Pimenta da Silva. Juiz de Direito (Respondendo).”

AUTOS Nº 4.367/04

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA REC. DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA C/P LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 REQUERENTE: JOÃO GOMES CORREIA
 ADVOGADO: MARCELA JULIANA FREGONESI
 REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS
 DESPACHO: “1. Intime-se o demandante para manifestar-se sobre a contestação. Palmas, 12/01/06. Ademar Aires Pimenta da Silva. Juiz de Direito (Respondendo).”

AUTOS Nº 4.328/04

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
 REQUERENTE: ALDO BECCARI
 ADVOGADO: SILMAR LIMA MENDES
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: “1. Cumpra-se o despacho de fls. 35 (última parte). 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os pontos a serem demonstrados. Palmas, 12/01/06. Ademar Aires Pimenta da Silva. Juiz de Direito (Respondendo).”

AUTOS Nº 2.004.0000.7034-7/0

AÇÃO: COBRANÇA
 REQUERENTE: JASMINA LUSTOSA BUCAR
 ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
 REQUERIDO: IGEPREV-INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: “1. Certifique-se acerca da contestação do Estado do Tocantins. 2. Intimem-se os requeridos para manifestarem sobre o pedido de revogação da demanda. Palmas, 12/01/06. Ademar Aires Pimenta da Silva. Juiz de Direito (Respondendo).”

AUTOS Nº 2.005.0001.6853-1/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA AMARAL LTDA
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
 REQUERIDO: NATURATINS (INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS)

SENTENÇA: “Vistos, etc... Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 295, VI, c/c 284 do Código de Processo Civil. Passada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo. P.R.I. Palmas, 12/01/06. Ademar Aires Pimenta da Silva. Juiz de Direito (Respondendo).”

AUTOS Nº 2.005.0003.9871-5/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: BRASIL TELECOM S/A (BRASILIA-DF)
 ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ, RICARDO LACAZ MARTINS, LUCIANA ANGEIRAS, CIRO CARDOSO BRASILEIRO BORGES
 IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DO MUNICIPIO DE PALMAS
 DECISÃO: “Vistos, etc... Ante o exposto, defiro a liminar, com fundamento art. 7.º, II DA Lei 1.533/51, art. 206, III, do CTN e art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, para determinar à Autoridade Coatora que forneça à impetrante certidão positiva com efeitos de negativa, relativamente aos créditos tributários objeto da execução fiscal nº 2004.0001.0096-3/0, no prazo de 10(dez) dias, facultando-lhe a apresentação direta na Escrivania deste Juízo, se julgar conveniente. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o representante legal do Município de Palmas da presente decisão. Após, colha-se parecer do zeloso representante do Ministério Público. Intime-se. Palmas, 12/01/06. Ademar Aires Pimenta da Silva. Juiz de Direito (Respondendo).”

2ª Turma Recursal**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2004:

01 - Exceção de Suspeição nº: 0668/05 (JECIVEL - Comarca de Porto Nacional)

Referência: 6312/05

Excepto: Jercides Gomes Ribeiro

Advogado: em causa própria

Excipientes: Juiz de Direito Titular do JECIVEL de Porto Nacional

Relator: Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AMIZADE ÍNTIMA. Ao arguir a exceção de suspeição a parte deve descrever os fatos em que apóia a recusa do magistrado, apontando que atos praticados poderiam caracterizar a sua amizade íntima com uma das partes, pois não basta a simples afirmação de suposta parcialidade na solução do litígio desacompanhada de qualquer prova.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Exceção de Suspeição, à unanimidade de votos, acorda o integrante da Segunda Turma Recursal do Estado do Tocantins, nos termos do voto próprio, não conhecer da presente exceção de suspeição, determinando o seu arquivamento na forma do artigo 314 do CPC. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Márcio Barcelos Costa. Palmas – TO, 26 de outubro de 2005.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 08 DE DEZEMBRO DE 2005:

01 - Recurso Inominado nº: 0602/05 (JECIVEL - Região Central - Palmas)

Referência: 8269/05

Natureza: Restituição de Valores c/c Indenização de Danos Materiais e Morais

Recorrente: Vitally Ind. de Aparelhos para Ginástica Ltda

Advogado: Dr. Giovani Fonseca de Miranda

Recorrido: Geraldo Henrique Moromizato

Advogada: Drª. Maria Fernanda Panno Moromizato

Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: VÍCIO DO PRODUTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. É devida a indenização pelos danos morais causados pela frustração e constrangimento decorrente da compra de produtos novo com vício de fabricação, pois o consumidor espera que a venda seja feita conforme a oferta, com padrões adequados de qualidade e sem defeito.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os presentes autos de recurso inominado, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator os Juizes Márcio Barcelos Costa, que presidiu o julgamento, e Nelson Coelho Filho, em substituição ao Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas – TO, 23 de novembro de 2005.

02 - Recurso Inominado nº: 0628/05 (3º JECC - Região Sul - Rodoshopping - Palmas)

Referência: 2004.5758-8

Natureza: Declaratória de Inexistência de relação jurídica c/c cancelamento

De restrição creditícia c/c indenização por danos morais

Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL

Advogado: Dr. Silmar Lima Mendes.

Recorrido: Ronivaldo Santana da Cunha

Advogado: Dr. Sérgio Rodrigo do Vale

Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – INSCRIÇÃO EM BANCOS DE DADOS EM RAZÃO DE DÉBITO INDEVIDO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Incrição no cadastro da Serasa S.S e SPC é direito regular dessas instituições de cadastro e proteção ao crédito, abrigado que está na Lei. É indevida, todavia, se não há regularidade do débito alegado. Não comprovando a contratação do serviço que gerou o débito, não há legalidade na inscrição do suposto devedor. Dano moral estabelecido em quantia que observou critério de razoabilidade. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam, os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Márcio Barcelos Costa –

Relator-presidente em substituição, Ricardo Ferreira Leite e Nelson Coelho Filho – Membros, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com ata de julgamento. Palmas –TO, 23 de novembro de 2005.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2005. APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2005:

01 - Recurso Inominado nº: 0599/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8216/04

Natureza: Cobrança

Recorrente: Itair José Dilly

Advogado: Dr. Francisco A. Martins Pinheiro

Recorrido: Osvaldo Leite Pio e Outra

Advogada: Drª. Patrícia Wiensko

Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PRAZO. REDUÇÃO CÓDIGO CIVIL. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. 1. A redução do prazo de prescrição por acordo entre partes é vedada pelos artigos 191 e 192 do Código Civil. 2.. A assunção de dívida requer o consentimento expresso do credor ou a sua notificação para impugnar a transferência do débito.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os presentes autos do recurso inominado em epígrafe, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, acordam os componentes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Márcio Barcelos Costa. Palmas – TO, 30 de novembro de 2005.

02 – Recurso inominado nº: 0605/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8291/05

Natureza: Ressarcimento de Danos por ato ilícito

Recorrente: J.I. Machado - ME (Free Lance Veículos)

Advogado: Dr. Marcos Garcia de Oliveira

Recorrido: Deuzimar Carneiro Maciel

Advogado: em causa própria

Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: VEÍCULO USADO - DEFEITOS – DEVER DE INDENIZAR. O fato de o comprador ter experimentado o veículo antes da compra e o vendedor não ter conhecimento dos defeitos apresentados não excluiu o dever de indenizar, pois o artigo 443 do Código Civil dispõe que há presunção legal da responsabilidade do alienante por vício oculto, mesmo que seja por ele ignorado.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença combatida. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Márcio Barcelos Costa.

03 - Recurso inominado nº:616/05 (3ªJECC- Região Sul - Rodoshopping - Palmas)

Referência: 074/04

Natureza: Indenização p/ ressarcimento por Perdas e Danos

Recorrente: Motorola do Brasil S/A

Advogado: Dr. Mateus Rossi Raposo

Recorrido: Dercival Antônio de Andrade

Advogado: Dr. Cícero Tenório Cavalcante

Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. NECESSIDADE DO APARELHO DE TELEFONE MÓVEL. OCORRÊNCIA DE PERDAS E DANOS. DEVER DE INDENIZAR. CDC ART. 18, § 1º, II. Havendo perdas e danos em face da inoperância do aparelho de telefonia móvel, instrumento necessário à atividade laboral do autor, por vício de produto não sanado no prazo de 30 dias, resta configurado o dever do fabricante de indenizar o prejuízo sofrido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos em conhecer o recurso, e negar-lhe provimento, impondo ao recorrente o ônus da sucumbência, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, o Juiz Ricardo Ferreira Leite e o Juiz Márcio Barcelos Costa. Palmas, 30 de novembro de 2005.

04- Recurso Inominado nº: 0658/05 (JECível - Gurupi)

Referência: 7325/04

Natureza: Indenização por Danos Morais C/ Lucro Cessante

e Reparação de danos Morais

Recorrente: José Rodrigues Filho

Advogado: Dr. Sávio Barbalho

Recorrido: José Guilherme Kruger

Advogado: Dr. Rodrigo meller Fernandes

Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: TRATAMENTO ODONTOLÓGICO – LESÃO POSTERIOR – CULPA – AUSÊNCIA DE PROVA – ERRO NÃO DEMONSTRADO – RECURSO IMPROVIDO. A prova de erro praticado pelo odontólogo deve ser apresentada pelo autor da ação, se submetido a tratamento odontológico posterior prestado por outro profissional, o qual é capaz de demonstrar a ocorrência de imperícia na intervenção odontológica anterior. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Inexistência de responsabilidade.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer o recurso, por tempestivo, negando-lhe, porém, provimento, nos termos do voto próprio. Ônus da sucumbência imposta. Execução suspensa em

face da assistência judiciária. Votaram com o relator, o Juiz Ricardo Ferreira Leite e o Juiz Márcio Barcelos Costa. Palmas – TO, 30 de novembro de 2005.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA

01 - Recurso Inominado nº: 0609/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8389/05

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Damaso,Damaso, Quintino de Jesus Ltda

Advogado: Dr. Mamed Francisco Abdalla e Outros

Recorrida: Pollyanna Carvalho da Silva

Advogado: Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Jr

Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Imputar crime de furto a cliente de furto a cliente, de forma temerária, dentro do estabelecimento, levando-o a sofrer vexame e constrangimento, dá causa à indenização por danos morais. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA, Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas – TO, 7 de dezembro de 2005.

02 - Recurso Inominado nº: 0622/05 (JECC - Dianópolis)

Referência: 869/04

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL

Advogado: Dr. Silmar L. Mendes

Recorrida: Rosimeire Vieira de Oliveira

Advogado: Dr. Vilder Fernandes Rodrigues

Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – INSCRIÇÃO EM BANCOS DE DADOS EM RAZÃO DE DÉBITO INDEVIDO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Inscrição no cadastro do SPC se não há regularidade do débito alegado. Não comprovando a contratação do serviço que gerou o débito, não há legalidade na inscrição do suposto devedor. Dano moral comprovado. Decretação de Revelia. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA, Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas – TO, 7 de dezembro de 2005.

03 - Recurso Inominado nº: 0662/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8499/05

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Alexandre Assunção e Silva

Advogado: Dr. Antônio Paim Broglio

Recorrido: Tam Linhas Aéreas

Advogado: Dr. Márcia Ayres da Silva

Relator: Dr.Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL - PROCESSO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE DE EMBRAQUE EM RAZÃO DO EXESSO DE PASSAGEIROS. ATRASO DE VIAGEM – CONTRANGIMENTO PARA OS PASSAGEIROS. Dano moral estabelecido em quantia que observou critério de razoabilidade. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA, Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas – TO, 7 de dezembro de 2005.

04 - Recurso Inominado nº:0681/05 (JECível - Região Norte - Palmas)

Referência: 1214/05

Natureza: Declatória Negativa de Débito com pedido de Indenização por danos Morais

Recorrente: Extra Norte Supermercado Ltda.

Advogado: Dr. Leandro Finelle

Recorrido: Sérgio Pires da Silva

Advogado: Dr. Atual Corrêa Guimarães

Relator: Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - INSCRIÇÃO EM BANCO DE DADOS MANTIDA APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Inscrição de cliente inadimplente em instituição de cadastro e proteção ao crédito é direito regular da empresa credora. É indevida, todavia, a manutenção de referida restrição após a quitação do débito. Dano moral estabelecido em quantia que observou critério de razoabilidade. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA, Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas – TO, 7 de dezembro de 2005.

05 - Recurso Inominado nº:0685/05 (JECível - de Araguaína - TO)

Referência: 9569/05

Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues

Recorrido: Armando Francelino de Moura

Advogado: Dr. André Francelino de Moura

Relator: Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – DPVAT – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – AÇÃO DE COBRANÇA – É preceito constitucional o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88). Não há que se percorrer as vias administrativas como pré requisito para cobrança judicial de indenizações às seguradoras, referentes a Seguro Obrigatório (DPVAT). Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA, Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas – TO, 7 de dezembro de 2005.

06 - Recurso Inominado nº:0689/05 (JECível - Região Central - Palmas-TO)

Referência: 8353/05

Natureza: Indenização Por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Enevaldo Rodrigues Martins

Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz

Recorrido: CE Comercio Varejo e RepresentaçãoLtda - Auto Peças União

Advogado: Dr. Francisco José de Sousa Borges

Relator: Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PROTETO INDEVIDO – CHEQUE SUSTADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Indenização por danos morais estabelecida de forma módica, em consonância com as circunstâncias dos fatos. Valor estabelecido dentro dos critérios de razoabilidade. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA, Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas – TO, 7 de dezembro de 2005.

Intimação de Acórdão

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2004:

01 - Exceção de Suspeição nº: 0668/05 (JECIVEL- Comarca de Porto Nacional)

Referência: 6312/05

Exceção: Jercides Gomes Ribeiro

Advogado: em causa própria

Excipientes: Juiz de Direito Titular do JECIVEL de Porto Nacional

Relator: Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AMIZADE ÍNTIMA. Ao arguir a exceção de suspeição a parte deve descrever os fatos em que apoia a recusa do magistrado, apontando que atos praticados poderiam caracterizar a sua amizade íntima com uma das partes, pois não basta a simples afirmação de suposta parcialidade na solução do litígio desacompanhada de qualquer prova.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Exceção de Suspeição, à unanimidade de votos, acorda o integrante da Segunda Turma Recursal do Estado do Tocantins, nos termos do voto próprio, não conhecer da presente exceção de suspeição, determinando o seu arquivamento na forma do artigo 314 do CPC. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Márcio Barcelos Costa. Palmas – TO, 26 de outubro de 2005.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 08 DE DEZEMBRO DE 2005:

01 - Recurso Inominado nº: 0602/05 (JECIVEL - Região Central - Palmas)

Referência: 8269/05

Natureza: Restituição de Valores c/c Indenização de Danos Materiais e Morais

Recorrente: Vitally Ind. de Aparelhos para Ginástica Ltda

Advogado: Dr. Giovanni Fonseca de Miranda

Recorrido: Geraldo Henrique Moromizato

Advogada: Drª. Maria Fernanda Panno Moromizato

Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: VÍCIO DO PRODUTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. É devida a indenização pelos danos morais causados pela frustração e constrangimento decorrente da compra de produtos novo com vício de fabricação, pois o consumidor espera que a venda seja feita conforme a oferta, com padrões adequados de qualidade e sem defeito.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os presentes autos de recurso inominado, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator os Juizes Márcio Barcelos Costa, que presidiu o julgamento, e Nelson Coelho

Filho, em substituição ao Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas – TO, 23 de novembro de 2005.

02 - Recurso Inominado nº: 0628/05 (3º JECC - Região Sul - Rodoshopping - Palmas)

Referência: 2004.5758-8

Natureza: Declaratória de Inexistência de relação jurídica c/c cancelamento

De restrição creditícia c/c indenização por danos morais

Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL

Advogado: Dr. Silmar Lima Mendes.

Recorrido: Ronivaldo Santana da Cunha

Advogado: Dr. Sérgio Rodrigo do Vale

Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – INSCRIÇÃO EM BANCOS DE DADOS EM RAZÃO DE DÉBITO INDEVIDO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Incrição no cadastro da Serasa S.S e SPC é direito regular dessas instituições de cadastro e proteção ao crédito, abrigado que está na Lei. É indevida, todavia, se não há regularidade do débito alegado. Não comprovando a contratação do serviço que gerou o débito, não há legalidade na inscrição do suposto devedor. Dano moral estabelecido em quantia que observou critério de razoabilidade. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam, os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Márcio Barcelos Costa – Relator-presidente em substituição, Ricardo Ferreira Leite e Nelson Coelho Filho – Membros, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com ata de julgamento. Palmas –TO, 23 de novembro de 2005.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2005:

01 - Recurso Inominado nº: 0599/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8216/04

Natureza: Cobrança

Recorrente: Itair José Dilly

Advogado: Dr. Francisco A. Martins Pinheiro

Recorrido: Osvaldo Leite Pio e Outra

Advogada: Drª. Patrícia Wiensko

Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PRAZO. REDUÇÃO CÓDIGO CIVIL. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. 1. A redução do prazo de prescrição por acordo entre partes é vedada pelos artigos 191 e 192 do Código Civil. 2.. A assunção de dívida requer o consentimento expresso do credor ou a sua notificação para impugnar a transferência do débito.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os presentes autos do recurso inominado em epígrafe, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, acordam os componentes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Márcio Barcelos Costa. Palmas – TO, 30 de novembro de 2005.

02 - Recurso inominado nº: 0605/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8291/05

Natureza: Ressarcimento de Danos por ato ilícito

Recorrente: J.I. Machado - ME (Free Lance Veículos)

Advogado: Dr. Marcos Garcia de Oliveira

Recorrido: Deuzimar Carneiro Maciel

Advogado: em causa própria

Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: VEÍCULO USADO - DEFEITOS – DEVER DE INDENIZAR. O fato de o comprador ter experimentado o veículo antes da compra e o vendedor não ter conhecimento dos defeitos apresentados não excluiu o dever de indenizar, pois o artigo 443 do Código Civil dispõe que há presunção legal da responsabilidade do alienante por vício oculto, mesmo que seja por ele ignorado.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença combatida. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Márcio Barcelos Costa.

03 - Recurso inominado nº:616/05 (3ºJECC- Região Sul - Rodoshopping - Palmas)

Referência: 074/04

Natureza: Indenização p/ ressarcimento por Perdas e Danos

Recorrente: Motorola do Brasil S/A

Advogado: Dr. Mateus Rossi Raposo

Recorrido: Dercival Antônio de Andrade

Advogado: Dr. Cícero Tenório Cavalcante

Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. NECESSIDADE DO APARELHO DE TELEFONE MÓVEL. OCORRÊNCIA DE PERDAS E DANOS. DEVER DE INDENIZAR. CDC ART. 18, § 1º, II. Havendo perdas e danos em face da inoperância do aparelho de telefonia móvel, instrumento necessário à atividade laboral do autor, por vício de produto não sanado no prazo de 30 dias, resta configurado o dever do fabricante de indenizar o prejuízo sofrido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos em conhecer o recurso, e negar-lhe provimento, impondo ao recorrente o ônus da sucumbência, nos termos do voto próprio. Votaram

com o relator, o Juiz Ricardo Ferreira Leite e o Juiz Márcio Barcelos Costa. Palmas, 30 de novembro de 2005.

04- Recurso Inominado nº: 0658/05 (JECível - Gurupi)

Referência: 7325/04

Natureza: Indenização por Danos Morais C/ Lucro Cessante e Reparação de danos Morais
 Recorrente: José Rodrigues Filho
 Advogado: Dr. Sávio Barbalho
 Recorrido: José Guilherme Kruger
 Advogado: Dr. Rodrigo meller Fernandes
 Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: TRATAMENTO ODONTOLÓGICO – LESÃO POSTERIOR – CULPA – AUSÊNCIA DE PROVA – ERRO NÃO DEMONSTRADO – RECURSO IMPROVIDO. A prova de erro praticado pelo odontólogo deve ser apresentada pelo autor da ação, se submetido a tratamento odontológico posterior prestado por outro profissional, o qual é capaz de demonstrar a ocorrência de imperícia na intervenção odontológica anterior. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Inexistência de responsabilidade.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer o recurso, por tempestivo, negando-lhe, porém, provimento, nos termos do voto próprio. Ônus da sucumbência imposta. Execução suspensa em face da assistência judiciária. Votaram com o relator, o Juiz Ricardo Ferreira Leite e o Juiz Márcio Barcelos Costa. Palmas – TO, 30 de novembro de 2005.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA

Recurso Inominado nº: 0609/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8389/05

Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Damaso, Damaso, Quintino de Jesus Ltda
 Advogado: Dr. Mamed Francisco Abdalla e Outros
 Recorrida: Pollyanna Carvalho da Silva
 Advogado: Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Jr
 Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Imputar crime de furto a cliente de furto a cliente, de forma temerária, dentro do estabelecimento, levando-o a sofrer vexame e constrangimento, dá causa à indenização por danos morais. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA, Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas – TO, 7 de dezembro de 2005.

02 - Recurso Inominado nº: 0622/05 (JECC - Dianópolis)

Referência: 869/04

Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL
 Advogado: Dr. Silmar L. Mendes
 Recorrida: Rosimeire Vieira de Oliveira
 Advogado: Dr. Vilder Fernandes Rodrigues
 Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – INSCRIÇÃO EM BANCOS DE DADOS EM RAZÃO DE DÉBITO INDEVIDO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Incrição no cadastro do SPC se não há regularidade do débito alegado. Não comprovando a contratação do serviço que gerou o débito, não há legalidade na inscrição do suposto devedor. Dano moral comprovado. Decretação de Revelia. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA, Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas – TO, 7 de dezembro de 2005.

03 - Recurso Inominado nº: 0662/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8499/05

Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Alexandre Assunção e Silva
 Advogado: Dr. Antônio Paim Broglio
 Recorrido: Tam Linhas Aéreas
 Advogado: Dr. Márcia Ayres da Silva
 Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL - PROCESSO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE DE EMBRAQUE EM RAZÃO DO EXCESSO DE PASSAGEIROS. ATRASO DE VIAGEM – CONTRANGIMENTO PARA OS PASSAGEIROS. Dano moral estabelecido em quantia que observou critério de razoabilidade. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA, Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas – TO, 7 de dezembro de 2005.

04 - Recurso Inominado nº:0681/05 (JECível - Região Norte - Palmas)

Referência: 1214/05

Natureza: Declatória Negativa de Débito com pedido de Indenização

por danos Morais

Recorrente: Extra Norte Supermercado Ltda.
 Advogado: Dr. Leandro Finelle
 Recorrido: Sérgio Pires da Silva
 Advogado: Dr. Atual Corrêa Guimarães
 Relator: Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - INSCRIÇÃO EM BANCO DE DADOS MANTIDA APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Incrição de cliente inadimplente em instituição de cadastro e proteção ao crédito é direito regular da empresa credora. É indevida, todavia, a manutenção de referida restrição após a quitação do débito. Dano moral estabelecido em quantia que observou critério de razoabilidade. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA, Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas – TO, 7 de dezembro de 2005.

05 - Recurso Inominado nº:0685/05 (JECível - de Araquaina - TO)

Referência: 9569/05

Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues
 Recorrido: Armando Francelino de Moura
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura
 Relator: Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – DPVAT – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – AÇÃO DE COBRANÇA – É preceito constitucional o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88). Não há que se percorrer as vias administrativas como pré requisito para cobrança judicial de indenizações às seguradoras, referentes a Seguro Obrigatório (DPVAT). Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA, Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas – TO, 7 de dezembro de 2005.

06 - Recurso Inominado nº:0689/05 (JECível - Região Central - Palmas-TO.)

Referência: 8353/05

Natureza: Indenização Por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Enevaldo Rodrigues Martins
 Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz
 Recorrido: CE Comercio Varejo e RepresentaçãoLtda - Auto Peças União
 Advogado: Dr. Francisco José de Sousa Borges
 Relator: Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PROTETO INDEVIDO – CHEQUE SUSTADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Indenização por danos morais estabelecida de forma módica, em consonância com as circunstâncias dos fatos. Valor estabelecido dentro dos critérios de razoabilidade. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA, Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas – TO, 7 de dezembro de 2005.

PIUM Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Excelentíssima Doutora GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito da desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei, ect...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de 20 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o Réu, LUZINAN PEREIRA DA SILVA, vulgo "carga Torta", brasileiro, agricultor, negro, com 29 anos de idade, filho de Raimundo Cosmo da Silva e Maria Pereira de Amorim, residente e domiciliado na Rua Trajano Coelho Neto s/n em Pium-TO, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 121 § 2º, incisos I (motivo torpe) e II (motivo fútil) combinado com o artigo 14, inciso II, inciso II e 129, na forma do art. 29 todos do Código Penal. E, como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 03 de Fevereiro de 2006 as 10:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

Ananás

Única Vara Criminal e Execuções Penais
Fórum: Praça São Pedro s/nº - Fone/Fax (63) 3442-1580 – Cep: 77.890-000

EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor **JACOBINE LEONARDO**, MM. Juiz de Direito Da Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e respectivo Cartório corre seus trâmites legais, em Ação Penal Nº 382/04, que o Ministério Público, como Autor, move contra o acusado:

JOELSON FERNANDES DE MORAES, vulgo "Cheiro", brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Raimundo Fernandes dos Santos e de Maria da Consolação Fernandes Moraes, com endereço na Rua Castro Alves, s/nº, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Denunciado como incurso nas sanções penais do artigo 288, *caput*, do CP, e como esteja em local não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente edital, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, nesta cidade, **no dia 14 de março de 2006, às 16:00 horas**, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 12 de janeiro de 2006. Eu ~~875~~ Solange R. Damasceno, Escrivã, que digitei o presente.


JACOBINE LEONARDO
Juiz de Direito

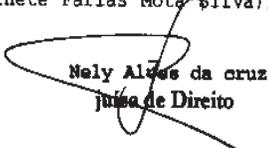
Araguatins

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,
INFÂNCIA E JUVENTUDE 2º DO CÍVEL
Rua Floriano Peixoto - 343. Centro
Fórum. Fone (063) 474-1499.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora **NELY ALVES DA CRUZ**, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio **CITE E INTIMEM-SE TERCEIROS INTERESSADOS na presente INTERDIÇÃO, principalmente, PARENTES, referente a interditando FABIANO SALES GOMES**, que por este Juízo se processam os autos de Interdição, nº4.092/05, tendo como Requerente **Ministério Público**, tendo como **CURADORA PROVISÓRIA DO INTERDITANDO a Senhora JOSELÂNDIA COSTA MARINHO**, em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, para comparecerem na Audiência de Interrogatório do Interditando, designada para o **dia 14 de fevereiro de 2006, às 14:00**, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos dezanove (19) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco (2005). Eu ~~875~~ (Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei.

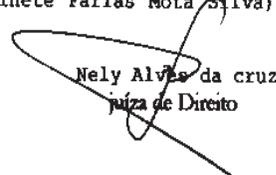

Nely Alves da Cruz
Juíza de Direito

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,
INFÂNCIA E JUVENTUDE 2º DO CÍVEL
Rua Floriano Peixoto - 343. Centro
Fórum. Fone (063) 474-1499.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora **NELY ALVES DA CRUZ**, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio **CITE PEDRO DE SOUSA CARVALHO**, brasileiro, casado, de profissão desconhecida, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio, nº4.107/05, tendo como Requerente **Maria Inês Ferreira Carvalho** e requerido **Pedro de Sousa Carvalho**, em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. (artigo 285 do CPC). **E INTIMÁ-LO** a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o **dia 07 de fevereiro de 2006, às 09:00**, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos dezanove (19) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco (2005). Eu ~~875~~ (Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei.


Nely Alves da Cruz
Juíza de Direito

Figueirópolis

CARTÓRIO DO CÍVEL

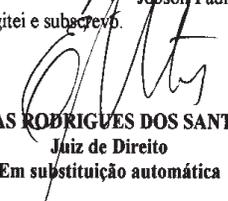
Autos 2005.0002.0212-8
Espécie: **DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**
Autor: **MARIA PEREIRA DA CRUZ**
Requerido: **PAULINO FERREIRA DA CRUZ**

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 20 (vinte) dias

O Doutor **ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS**, MM. Juiz de Direito da comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos possam interessar e em especial a **PAULINO FERREIRA DA CRUZ**, brasileiro, casado, trabalhador braçal, atualmente em lugar incerto e não sabido, nascido em 15.05.1932, natural de São Raimundo/PI, filho de Júlia Ferreira da Conceição, que por este Juízo e respectiva Escrivania tramitam os autos da ação de divórcio em epígrafe. E o presente edital para **CITAR** a parte acima nominada acerca da ação em epígrafe e intimá-la a comparecer a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão do rito designada para o dia 17/02/06, às 14:00 horas, no edifício do fórum local sito à Rua 04, 40, nesta. O prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir da data da audiência. **DESPACHO**: "Designo audiência de tentativa de reconciliação para o dia 17/02/06, às 14:00 horas. Cite-se por edital, devendo o prazo para contestar de 15 dias correr da data designada para a audiência. Edital com prazo de 20 dias. Intimem-se. Gurupip/Figueirópolis, 30/11/05. (ass.) ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS - Juiz de Direito." E assim, para que ninguém possa, no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Figueirópolis (TO), aos 15 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco. Eu ~~875~~ Jobson Paulo Moura da Cruz - Matrícula 94051- Escrivão do Cível o digitei e subscreevi.


ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juiz de Direito
Em substituição automática

CARTORIO DO CIVEL

Autos 2005.0002.0212-8
Espécie: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO
Autor: MARIA PEREIRA DA CRUZ
Requerido: PAULINO FERREIRA DA CRUZ

EDITAL DE CITACÃO
Prazo 20 (vinte) dias

O Doutor **ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS**, MM. Juiz de Direito da comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos possam interessar e em especial a **PAULINO FERREIRA DA CRUZ**, brasileiro, casado, trabalhador braçal, atualmente em lugar incerto e não sabido, nascido em 15.05.1932, natural de São Raimundo/PI, filho de Julia Ferreira da Conceição, que por este Juízo e respectiva Escrivania tramitam os autos da ação de divórcio em epígrafe. E o presente edital para **CITAR** a parte acima nominada acerca da ação em epígrafe e intimá-la a comparecer a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão do rito designada para o dia 17/02/06, às 14:00 horas, no edifício do fórum local sito à Rua 04, 40, nesta. O prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir da data da audiência. **DESPACHO**: "Designo audiência de tentativa de reconciliação para o dia 17/02/06, às 14:00 horas. Cite-se por edital, devendo o prazo para contestar de 15 dias correr da data designada para a audiência. Edital com prazo de 20 dias. Intimem-se. Gurupip/Figueirópolis, 30/11/05. (ass.) ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS - Juiz de Direito." E assim, para que ninguém possa, no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Figueirópolis (TO), aos 15 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco. Em *João Paulo Moura da Cruz* - Matrícula 94051 - Escrivão do Cível o digitei e subscrevi.

ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juiz de Direito
Em substituição automática

Palmas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE LEILÃO
Seção de Execuções

Referência: Execução Fiscal nº 98.1743-8
Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)
Executados: Construtora Palmense Ltda
Leiloeiro Oficial: Luiz da Silva

Bem: 01 (um) lote de terras para construção urbana de nº 08, da Quadra ARSO 102, CONJ. HM-02, situado à alameda 21, do loteamento Palmas, 2ª Etapa Fase III, com área total de 2.561,50m², matriculado no CRI local sob o nº R01-48.620, de propriedade do executado **Francisco Mendes Braga** e sua esposa **Maria Dilurdes do Nascimento Mendes**, Avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Local e data do Leilão: Auditório desta Seção Judiciária, localizada na 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, nesta Capital, fone (063) 218-3826, fax (063) 218-3828, site "http://www.trf1.gov.br", Palmas(TO), no próximo dia **08/02/2006, às 14:30 horas.**

Nota: Se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, fica designado um segundo leilão para o dia **22/02/2006, também às 14:30 horas** e no mesmo local, não se admitindo oferta inferior a 80% da avaliação.

Palmas - TO, 21 de outubro de 2005.

DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE LEILÃO
Seção de Execuções

Referência: Execução Fiscal nº 2005.097-5
Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)
Executados: Pão e Pão Indústria e Comércio de Pães Ltda e Outro
Leiloeiro Oficial: Luiz da Silva

Bem: 01 (um) Lote de terras para construção urbana de nº 23, da quadra ARSE 22, conjunto QI-E, alameda 04, do loteamento Palmas, com área total de 360,00 m², registrado no CRI de Palmas-TO, sob o nº R-01-4.078, de propriedade do Executado **Écio Marques da Silva** casado com **Tânia Regina Cintra Marques**. (Avaliado em R\$ 35.000,00)

Benfeitorias: uma casa residencial com 03 quartos (2 suítes), 02 salas, banheiro social, dependência de empregada, acabamento em material de boa qualidade, coberta com telha plan, toda na laje, medindo 148 m², e piscina revestida em vinil, medindo 28 m², tudo em perfeito estado de conservação, avaliadas em R\$ 105.600,00

Avaliação total: 140.600,00 (cento e quarenta mil e seiscentos reais)

Local e data do Leilão: Auditório desta Seção Judiciária, localizada na AANO 20, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, nesta Capital, fone (063) 218-3825, fax (063) 218-3808, site "http://www.trf1.gov.br", Palmas(TO), no dia **08/02/2006, às 17:00 horas.**

Nota: Se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, fica designado um segundo leilão para o dia **22/02/2006, também às 17:00 horas** e no mesmo local, não se admitindo oferta inferior a 80% da avaliação.
Palmas-TO, 26 de outubro de 2005.

DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE LEILÃO
Seção de Execuções

Referência: Execução Fiscal 2000.43.00.00657-0
Exequente: Fazenda Nacional
Executados: Savena Comercial de Auto Peças Ltda
Leiloeiro Oficial: Luiz da Silva

Bens: - 01 um veículo marca/modelo Mercedes Benz/LA 1113, ano 1975, placa CMP 8335/TO, chassi/Vin 34413312250404 (avaliado em R\$ 15.000,00);

- 01 um veículo marca/modelo Ford Ranger XLT 11D, cor azul, placa CVH 6052/TO, ano 1998, chassi/vin 8AFER11D9WJ034548 (avaliado em R\$ 22.000,00); e

- 01 um veículo marca/modelo GM Corsa Wind, placa MVO 8714/TO, ano 1999, cor azul, chassi/Vin 9BGSC68Z0XC735423 (avaliado em R\$ 11.500,00).

Local e data do Leilão: Auditório desta Seção Judiciária, localizada na 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, nesta Capital, fone (063) 218-3826, fax (063) 218-3828, site "http://www.trfl.gov.br", Palmas(TO), no próximo dia **08/02/2006, às 15:00 horas.**

Nota: Se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, fica designado um segundo leilão para o dia **22/02/2006, também às 15:00 horas** e no mesmo local, não se admitindo oferta inferior a 80% da avaliação.

Palmas - TO, 26 de outubro de 2005.


DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Juíza Federal



EDITAL DE LEILÃO
Seção de Execuções

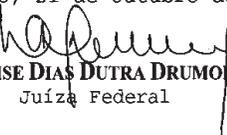
Referência: Execução Fiscal nº 2002.456-7
Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)
Executados: J. P. MAZARON e Cia Ltda ME e Outro
Leiloeiro Oficial: Evandro Augusto dos Santos

Bem: 01 (um) veículo, chassi/VIN 9C2HA07002R040123, placa MVT 6998, UF/TO, ano 2002, marca/modelo Honda/C100 Biz, cor verde, de propriedade do Executado José Pedro Mazaron, **Avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Local e data do Leilão: Auditório desta Seção Judiciária, localizada na 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, nesta Capital, fone (063) 218-3826, fax (063) 218-3828, site "http://www.trfl.gov.br", Palmas(TO), no próximo dia **08/02/2006, às 16:00 horas.**

Nota: Se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, fica designado um segundo leilão para o dia **22/02/2006, também às 16:00 horas** e no mesmo local, não se admitindo oferta inferior a 80% da avaliação.

Palmas - TO, 21 de outubro de 2005.


DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Juíza Federal

Taguatinga

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2º CÍVEL
Avenida Principal s/nº, Setor Industrial - CEP 77.320-000.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou, sob os benefícios da Assistência Judiciária, os autos de nº 875/04, que **MARIA DE FÁTIMA BISPO DE DEUS** requereu a **INTERDIÇÃO** de **ANA MARIA LOPES DE SOUZA**, brasileira, solteira, nascida aos 15.05.1939, filha de Maria Lopes de Souza, portadora do CI/RG nº 850.553 - SSP/TO, registrada no Livro A-02, fls. 11v, sob o n.º 127, feito em 04.06.1976, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Taguatinga, Estado do Tocantins, declarada pela sentença de fls. 10/11, que a torna incapaz de reger a própria pessoa e administrar bens, por ser portadora de deficiência psíquica irreversível, e sua aparência física e seu comportamento mostram claramente a debilidade mental, que a torna incapaz de reger a própria pessoa e administrar bens, dando-lhe curadora **MARIA DE FÁTIMA BISPO DE DEUS HOSANA**, brasileira, casada, lavradora, portadora da CI/RG n.º 115.460 SSP/TO, residente e domiciliada na Rua Dezesseis, s/n.º, Setor Norte, Taguatinga-TO, que exercerá de forma ampla a curatela. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente **edita**l que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça.

Taguatinga, 16 de novembro de 2005. Eu, 
Cleide Dias dos Santos Freitas, Escrivã, digitei e conferi o presente.


Iluipitrando Soares Neto
Juiz de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2º CÍVEL
Avenida Principal s/nº, Setor Industrial - CEP 77.320-000.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou, sob os benefícios da Assistência Judiciária, os autos de nº 1228/05 que **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** requereu a **INTERDIÇÃO** de **MILTON CARDOSO DA SILVA**, brasileiro, portador da RG 955.922 - SSP/TO, nascido aos 14.03.1974, filho de Odeci Cardoso da Silva, residente na Fazenda Capão, município de Taguatinga, TO, registrado no Livro A-2, fls. 240, sob o n.º 1040, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Taguatinga, TO, declarada por sentença de fls. 16, em decorrência de ser portador de anomalia psíquica, que o torna incapaz de reger a própria pessoa e administrar bens, nomeando-lhe curadora sua mãe **ODECI DA SILVA SANTOS**, RG 955.922, SSP - TO, residente no mesmo endereço, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente **edita**l que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça.

Taguatinga, 15 de dezembro de 2005. Eu, Diomar Alves Ferreira, Escrevente, digitei e conferi o presente.


Iluipitrando Soares Neto
- Juiz de Direito -

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2º CÍVEL
Avenida Principal s/nº, Setor Industrial - CEP 77.320-000.

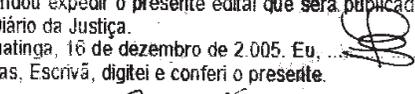
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou, sob os benefícios da Assistência Judiciária, os autos de nº 1225/05 que **ADALTIWA DIAS TEIXEIRA** requereu a **INTERDIÇÃO** de **MADALENA PEREIRA GOMES**, brasileira, solteira, portadora da CN n.º 12914, Livro A 16, fls. 17 e CPF n.º 025.541.471-40, filha de Miguel Antônio Gomes e Geralda Pereira Celestino, **DAVINA FIRMINO CORREIA**, brasileira, solteira, portadora da CN n.º 12915, Livro A n.º 16, fls. 17v, filha de Pedro Firmino Correia e Josina Correia Machado, **FLORENTINO FIRMINO CORREIA**, brasileiro, solteiro, portador da CN n.º 12916, Livro A n.º 16, fls. 17v, filho de Joventina Firmino Correia, todos naturais de Taguatinga-TO, registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas

Naturais desta cidade de Taguatinga-TO e residentes na Rua Cel. Camilo Godinho, s/n.º, Centro, Taguatinga-TO, declarada pela sentença de fls. 12/13, por serem portadores de debilidade mental, que os tornam incapazes de reger a própria pessoa e administrar bens, dando-lhe curadora a administradora do asilo onde estão internados, **ADALTIVA DIAS TEIXEIRA**, brasileira, casada, enfermeira, residente e domiciliada nesta cidade, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça.

Taguatinga, 16 de dezembro de 2.005. Eu, Cleide Dias dos Santos Freitas, Escrivã, digitei e conferi o presente.



ILUIPITRANDO SOARES NETO
JUIZ DE DIREITO

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2.º CÍVEL
Avenida Principal s/n.º, Setor Industrial – CEP 77.320-000.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR **ILUIPITRANDO SOARES NETO**, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe se processou, sob os benefícios da Assistência Judiciária, os autos nº 997/04 que **BENTO VASCO DE ARAUJO**, brasileiro, casado, lavrador, portador da CI/RG nº 1.879.518 – SSP/GO e CPF nº 500.378.891-68, residente e domiciliado na Fazenda Buriti Fechado, km 46, município de Taguatinga-TO, requereu a **INTERDIÇÃO** de **AMBRÓSIO AMICETO DE OLIVEIRA**, brasileiro, incapaz, portador da CI/RG nº 856.053, SSP/TO e CPF nº 018.897.731-14, residente e domiciliado no mesmo endereço acima, natural de Taguatinga-TO, registrado no Livro nº A-6, Fls. 326, sob nº 5.200, no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Taguatinga, TO, declarada pela sentença de fls. 15/16, por ser portador de anomalia psíquica, que o torna incapaz de reger a própria pessoa e administrar bens, dando-lhe curador **BENTO VASCO DE ARAUJO**, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça.

Taguatinga, 18 de dezembro de 2.005. Eu, Cleide Dias dos Santos Freitas, Escrivã, digitei e conferi o presente.



ILUIPITRANDO SOARES NETO
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver afixado uma via deste edital no placar do Fórum local. Data supra.



Frenilda Maria Reis
Porteira dos Auditórios Substituta

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2.º CÍVEL
Avenida Principal s/n.º, Setor Industrial – CEP 77.320-000.

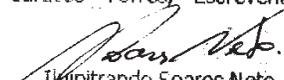
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR **ILUIPITRANDO SOARES NETO**, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou, sob os benefícios da Assistência Judiciária, os autos de nº 1026/05 que **JOSÉ HILTON RIBEIRO DE QUEIROZ** requereu a **INTERDIÇÃO** de **ADEILSON RIBEIRO LIMA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 13.11.1982, filho de Lourenço Vencerlau Lima e Maria Irany Ribeiro de Queiroz, portador da CI/RG nº 446.293 SSP/TO e CPF nº 739.621.981-72, registrado no Livro A nº 07, fls. 150, sob nº 6.071, lavrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Taguatinga-TO, residente e domiciliado na Av. Bahia, s/n.º, Setor Leste, Taguatinga-TO, declarada por sentença de fls. 16/17, por ser portador de debilidade mental, dando-lhe curador seu irmão **JOSÉ HILTON RIBEIRO DE QUEIROZ**, brasileiro.

solteiro, serviços gerais, portador da CI/RG nº 386.742 SSP/TO e CPF/MF sob nº 871.094.681-00, residente e domiciliado na Av. Bahia, s/n.º, Setor Leste – Taguatinga-TO, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça.

Taguatinga, 09 de janeiro de 2006. Eu, Edimar Cardoso Torres, Escrevente, digitei e conferi o presente.



ILUIPITRANDO SOARES NETO
JUIZ DE DIREITO

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2.º CÍVEL
Avenida Principal s/n.º, Setor Industrial – CEP 77.320-000

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR **ILUIPITRANDO SOARES NETO**, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou nos autos de nº 1012/05, sob os benefícios da Assistência Judiciária, a interdição de **DORACINA ALVES DA CRUZ MOREIRA**, brasileira, nascida aos 02.11.1956, filha de Francisco Alves da Cruz e Jovelina Moreira da Rocha, natural de Arraias-TO, portadora da RG nº 900.617 – SSP/TO, residente e domiciliada na Rua Manoel Sátiro s/n.º, Setor São Paulo, Taguatinga, TO, declarada pela sentença de fls. 12/13, na cidade de Novo alegre, TO, por ser portadora de debilidade mental, não se movimenta, o que a torna incapaz de reger a própria pessoa e administrar bens, dando-lhe curador seu companheiro **TIBURTINO LUIS SERAFIM**, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e uma vez no Diário da Justiça.

Taguatinga, 11 de janeiro de 2.006. Eu, Diomar Alves Ferreira, Escrevente, digitei e conferi o presente.



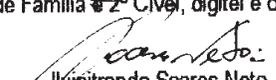
ILUIPITRANDO SOARES NETO
- Juiz de Direito -

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2.º CÍVEL
Avenida Principal s/n.º, Setor Industrial – CEP 77.320-000

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor **ILUIPITRANDO SOARES NETO**, Juiz de Direito desta Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, se processam os Autos nº 1151/05 da Ação REVISIONAL DE ALIMENTOS que tem como requerente **EDILSON OLIVEIRA DE SOUZA** e requerida **NILVA FRANCISCA LEDO**, CI/RG 6.643.243 – SSP/BA e CPF n. 869.367.271-15, brasileira, solteira, cabeleireira, residente atualmente em lugar incerto e não sabido. Por meio deste CITA a requerida **NILVA FRANCISCA LEDO**, para os termos da ação e, desejando, contestar no prazo legal de 15 dias, sob pena de ser considerados como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC). Tudo de conformidade com o despacho a seguir transcrito. **DESPACHO: "Defiro o pedido formulado a fl. 65. Expeça-se o edital de citação com o prazo de 20 dias. Taguatinga, 18 de novembro de 2005. (as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito".** E, para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Taguatinga – Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de novembro de 2005. Eu, Cleide Dias dos Santos Freitas, Escrivã do Cartório de Família e 2º Cível, digitei e o subscrevi.



ILUIPITRANDO SOARES NETO
Juiz de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2.º CÍVEL
Avenida Principal s/n.º, Setor Industrial – CEP 77.320-000

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, se processam os Autos n.º 1091/2004 de **DIVÓRCIO DIRETO** que tem como requerente **VERONÍSIA RIBEIRO LIMA**, brasileira, casada, portadora da CI/RG nº 2.205.123 – SSP/GO e CPF nº 377.547.261-49, residente na Rua José Luiz Teixeira s/n, Vila Santa Maria, Taguatinga, TO e requerido **JOSÉ ORTÊNCIO DE SOUZA**, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido. Por meio deste **CITA** o requerido **JOSÉ ORTÊNCIO DE SOUZA**, para os termos da ação, contestar, desejando, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e comparecer aos demais atos do processo. De acordo com o despacho seguinte: "Cite-se o réu para contestar por edital com o prazo de vinte dias. Tag. 07.04.05. (as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito". Ficando cientificado de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (art. 285, segunda parte do CPC). Prazo para contestar: 15 (quinze) dias. Valor da ação: R\$ 300,00 (trezentos reais).

Taguatinga, 16 de novembro de 2.005. Eu, Diomar Alves Ferreira, Escrevente, digitei e conferi o presente.


ILUIPITRANDO SOARES NETO
JUIZ DE DIREITO

Atenção

Assinantes e leitores do
DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicações Particulares
e Assinaturas, devem ser endereçadas
diretamente a:



Av. Castelo Branco, 819
Paraíso do Tocantins - TO

FoneFax: (63) 3602-2405

**Acesse o Site
do Tribunal
de Justiça
do Estado
do Tocantins**



www.tj.to.gov.br